

Decreto-Lei nº:	5/1975	Data do Decreto:	15/03/1975
------------------------	--------	-------------------------	------------

▼ **Texto do Decreto-Lei [Em Vigor]**

DECRETO-LEI Nº 05, DE 15 DE MARÇO DE 1975.

(Redação atual)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO **DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o [§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974](#).

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º O Código Tributário **do Estado do Rio de Janeiro** compõe-se **dos** dispositivos constantes **deste Decreto-lei**, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa **do** Brasil, **de** leis complementares e **do** Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Os Tributos Estaduais são:

I - Imposto sobre:

1. Transmissão Causa Mortis e **Doação** - ITD;
2. Circulação **de** Mercadorias e Serviços - ICMS;
3. Propriedade **de** Veículos Automotores - IPVA;

II - Taxas em razão **do** exercício **do** poder **de** polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, **de** serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuições **de** melhoria, **decorrentes de** obras públicas.

*{Redação **do Artigo 2.º**, alterado pela Lei Estadual n.º 2657/96, vigente desde 01.11.96}.*

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3.º Os Impostos Estaduais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei; e

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinados à sua impressão.

§ 1.º O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio ou aos serviços, ambos vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2.º A imunidade relativa aos bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3.º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter, e não as dispensa da prática de atos previstos neste Código, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4.º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

a) fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

b) ausência de finalidade de lucro;

c) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

d) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

f) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar sua exatidão.

(Nota: Veja o Artigo 150, inciso VI, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Constituição da República de 1988).

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(Nota: TÍTULO III - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, artigos 4.º a 70 foi inteiramente substituído pela Lei Estadual n.º 2.657/1996, vigente desde 01.11.1996).

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

(Nota: TÍTULO IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles

Relativos, artigos 71 a 103, foi inteiramente substituído pela Lei Estadual n.º 1.427/1989, vigente desde 01.03.1989).

TÍTULO V

TAXAS

CAPÍTULO I - TAXA DE SERVIÇOS

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 104. A Taxa de Serviços Estaduais incide sobre os atos expressamente enumerados na Tabela a que se refere o artigo 107 deste Decreto-lei.

{Redação do Artigo 104, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 105. A taxa não incide sobre:

I - petição ou entranhamento de documentos em inquéritos policiais ou processo atendendo a exigências administrativas ou judiciárias;

II - pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

{Redação do Artigo 105, alterado pela Lei Estadual n.º 3.347/1999, vigente desde 01.01.2000}

Seção II - Do Contribuinte

Art. 106. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços previstos na Tabela a que se refere o art. 107.

Parágrafo único - Estão isentos da taxa:

I - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro;

II - a União, os demais Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações desde que, em suas legislações, dispensarem ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e fundações o mesmo tratamento tributário.

III - Os partidos políticos, as instituições de educação e de assistência social, observados quanto a estas entidades, os requisitos estatutários fixados no § 4.º do art. 3.º deste Decreto-Lei.

{Redação do Artigo 106, alterado pela Lei Estadual n.º 3.347/1999, vigente desde 01.01.2000}

Seção III - Da Liquidação

~~**Art. 107.** A taxa será recolhida de acordo com a tabela anexa, através do documento de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria de Estado incumbida dos assuntos fazendários, e terá destinação determinada em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe deram origem.~~

*** Art. 107.** A taxa será recolhida de acordo com os fatos geradores previstos nas tabelas anexas, através do documento de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria de Estado incumbida

dos assuntos fazendários, e terá **destinação determinada** em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe **deram** origem.

* Caput com nova redação dada pela [Lei 7175/2015](#).

Parágrafo único - Os valores constantes da Tabela anexa a este artigo serão atualizados segundo a variação da UFIR ou **outro indicador de atualização monetária** que venha a substituí-la.

{Redação do Artigo 107 e Tabela, alterado pela Lei Estadual n.º 3.347/1999, vigente desde 01.01.2000}

(Nota 1: Veja a Lei Estadual n.º 3.521/2000, que alterou os demais itens da tabela das Taxas de Serviços Estaduais).

(Nota 2: A Portaria SEAR n.º 404/2001, aprovou a tabela de Taxas de Serviços Estaduais para o exercício de 2001).

(Nota 3: Veja a Resolução SEFCON n.º 5.692/2001)

Nota : Tabela anexa ao art 107 ver artigo 4º da [Lei 7175/2015](#).

~~* Art. 107-A. Em substituição às taxas de serviços previstas no inciso I da tabela a que se refere o art. 107, será devida, pelos contribuintes de ICMS e das receitas não tributárias de que trata a Lei nº 5.139, de 29 de novembro de 2007, Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, a ser recolhida trimestralmente, conforme tabela abaixo, até o dia útil imediatamente anterior ao de início do trimestre civil em que os serviços abrangidos pela taxa serão prestados ou estarão à disposição do contribuinte:~~

Faixa	Total de Saídas	Total de Documentos	Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual devida (em reais R\$)
01	De R\$ 0,00 a R\$ 3.600.000,00	Até 6000	2.101,61
02	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 5.000.000,00	De 6001 a 24.000	4.503,45
03	De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	De 24.001 a 120.000	9.006,90
04	De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	De 120.001 a 780.000	15.011,50
05	Acima de R\$ 50.000.000,00	Acima de 780.000	30.023,00

~~§ 1º Para efeitos de definição do valor da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, conforme tabela prevista no caput, serão adotados os seguintes conceitos e parâmetros:~~

~~I—considera-se:~~

~~a) trimestre base da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços abrangidos pela taxa serão prestados ou estarão à disposição do contribuinte;~~

~~b) período base da faixa de enquadramento, os 12 (doze) meses anteriores ao último mês que antecede o início do trimestre base, a serem considerados para definição da faixa em que o contribuinte estará enquadrado para fins de recolhimento da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual;~~
~~II — os valores de operações e prestações e o quantitativo de documentos fiscais eletrônicos emitidos corresponderão aos respectivos totais no período base da faixa de enquadramento, da seguinte forma:~~

~~a) o “Total de Saídas” corresponderá ao somatório dos valores declarados, pelo estabelecimento, relativos a operações e prestações de saída, na coluna “Valor Contábil” da GIA-ICMS ou no campo “VL_OPR” (valor da operação) da EFD, ou outros que vierem a substituí-los, na forma disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda;~~

~~b) o “Total de Documentos” corresponderá ao somatório da quantidade de documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo estabelecimento;~~

~~III — o estabelecimento deverá recolher a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual correspondente à faixa em que se enquadrar pelo “Total de Saídas” ou “Total de Documentos”, o que for maior, pelo valor em reais vigente na data de recolhimento, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 107.~~

~~§ 2º — Não estão compreendidos na Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, para os quais deverá ser recolhida a taxa específica prevista no inciso I da tabela a que se refere o art. 107, os serviços relativos a:~~

~~I — análise de consulta formulada à Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias da Secretaria de Estado de Fazenda;~~

~~II — pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais;~~

~~III — pedido de transferência de crédito acumulado ou saldo credores;~~

~~§ 3º — Tratando-se de estabelecimento que solicitar inscrição no CAD-ICMS, a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual:~~

~~I — será devida pelo valor fixado na primeira faixa da tabela do caput deste artigo, calculado proporcionalmente à quantidade de meses decorridos entre o de entrada do pedido e o de término do trimestre base;~~

~~II — deverá ser recolhida antes da entrada do pedido de inscrição.~~

~~§ 4º — A Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual será devida pelos contribuintes com inscrição ativa no CAD-ICMS durante todo o trimestre base, com redução de:~~

~~I — 100% (cem por cento), se ativa por menos de 20 (vinte) dias, durante o trimestre base;~~

~~II — 2/3 (dois terços), se ativa de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) dias, durante o trimestre base;~~

~~III — 1/3 (um terço), se ativa mais de 45 (quarenta e cinco) e até 75 (setenta e cinco) dias, durante o trimestre base.~~

~~§ 5º — O estabelecimento que, em todo o período base da faixa de enquadramento, estiver dispensado de entrega da Guia de Informação e~~

~~Apuração do ICMS (GIA ICMS), da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou outro instrumento declaratório que porventura venha a substituí-las, ou desobrigado de emissão de documento fiscal eletrônico ficará enquadrado na primeira faixa prevista na tabela do caput deste artigo.~~

~~§ 6º No caso de o estabelecimento, caso obrigado à entrega da GIA ICMS ou EFD, ou outro instrumento declaratório que porventura venha a substituí-las, durante todo ou parte do período base da faixa de enquadramento, estiver omisso de sua entrega relativamente a um ou mais meses, a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual poderá ser exigida, inicialmente, pelo valor correspondente à faixa em que estiver enquadrado considerando-se o Total de Documentos emitidos no período e o Total de Saídas das declarações porventura entregues, devendo o contribuinte recolher a diferença cabível em até 30 (trinta) dias, com os encargos moratórios previstos no art. 173, sob pena de, não o fazendo, tê-la exigida nos termos do § 11.~~

~~§ 7º À Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, aplica-se o desconto previsto no art. 5º da Lei nº 5.147, de 6 de dezembro de 2007, para os contribuintes do ICMS que comprovem a condição de estarem incluídos no Simples Nacional na data de recolhimento da taxa.~~

~~§ 8º O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

~~§ 9º A prestação de qualquer dos serviços abrangidos pela Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual dependerá da comprovação de recolhimento da taxa relativa ao trimestre base.~~

~~§ 10 A Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual será recolhida ao Tesouro Estadual, em conta vinculada à Subsecretaria de Estado de Receita.~~

~~§ 11 A falta de pagamento da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, no prazo estabelecido no caput deste artigo:~~

~~I — ensejará a aplicação dos acréscimos moratórios previstos no art. 173; e
II — sujeitará o contribuinte à penalidade de 30% (trinta por cento) do valor da taxa não recolhida, ressalvada a hipótese do art. 197.~~

~~§ 12 O disposto no § 11 aplica-se, relativamente à diferença devida, à hipótese de entrega de GIA ICMS ou EFD, ou outro instrumento declaratório que porventura venha a substituí-las, com valores incorretos, que, considerados para enquadramento nas faixas previstas na tabela do caput deste artigo, resultem em recolhimento a menor da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual.~~

~~§ 13 A penalidade de que trata o inciso II do § 11, caso paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação, terá redução de 50% (cinquenta por cento).~~

* Art. 107-A - Incluído pela [Lei 7176/2015](#).

* Art 107-A - revogado pela [Lei Complementar 171/2016](#).

Seção IV - Do Pagamento

Art. 108. A taxa será recolhida pelo contribuinte, antes da ocorrência **do** fato gerador, conforme a Tabela a que se refere o artigo anterior e as normas estabelecidas em Regulamento, não sendo consideradas as frações **de** cruzeiro.

*{Redação **do** Artigo 108, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, D.O.E. de 29.12.78, vigente desde 01.01.79}*

(Nota: Primitiva Seção III renumerada para Seção IV pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.1979).

Seção V - Das Obrigações Acessórias

(Nota: Primitiva Seção IV renumerada para Seção V pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79).

Art. 109. Compete à Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças a fiscalização da Taxa **de** Serviços Estaduais.

Parágrafo único - Aos servidores **dos** órgãos estaduais responsáveis pelos atos tributados pela Taxa, incumbe a verificação **do** respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

*{Redação **do** Artigo 109 e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 18.12.78, vigente desde 01.01.79}*

(Nota: Primitiva Seção IV, renumerada para Seção V, pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.1979).

Seção VI - Das Penalidades

Art. 110. O não-pagamento, total ou parcial, da Taxa **de** Serviços Estaduais, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) **do** valor da Taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, nos termos **deste** Decreto-lei.

*{Redação **do** Artigo 110, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}*

Art. 111. O não cumprimento **do** disposto no parágrafo único **do** artigo 109 sujeitará o infrator à multa igual ao valor da Taxa que **deixou de** ser exigida pelo seu valor atualizado, nos termos **deste** Decreto-lei.

*{Redação **do** Artigo 111, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}*

(Nota 1: Primitiva Seção V renumerada para Seção VI pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79).

(Nota 2: Veja Artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição da República de 1988)

(Nota 3: Veja Artigo 12, inciso II e artigo 13, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro/89).

CAPÍTULO II

DA TAXA JUDICIÁRIA

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 112. A Taxa Judiciária incide sobre os serviços **de** atuação **dos** magistrados, e **dos** membros **do** Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será **devida**, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática **do** ato.

{Redação do Artigo 112, alterado pela Lei Estadual n.º 383/1980, de 04.12.80, vigente desde 01/01/81, parte que não foi considerada inconstitucional}.

Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase **do** processo **de** cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

~~**Parágrafo único** — Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:~~

- ~~a) reconvenção;~~
- ~~b) intervenção **de** terceiros, inclusive oposição;~~
- ~~c) habilitações incidentes;~~
- ~~d) processos acessórios, inclusive embargos **de** terceiros;~~
- ~~e) habilitações **de** crédito nos processos **de** falência ou concordata;~~
- ~~f) embargos **de** devedor.~~

{Redação do Artigo 113, alterada pela Lei Estadual n.º 383/1980, de 04.12.80, vigente desde 01.01.81}.

*** Parágrafo único. Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:**

- a) reconvenção;**
- b) intervenção **de** terceiros;**
- c) habilitações incidentes;**
- d) processos acessórios, inclusive embargos **de** terceiros e oposição;**
- e) habilitações **de** crédito nos processos **de** falência ou recuperação judicial;**
- f) embargos à execução, exceção **de** pré-executividade e embargos em ação monitória; e**
- g) pedido contraposto.**

*** Nova redação dada pela Lei 9507/2021.**

Art. 114. A taxa não incide sobre:

- I - **declarações **de** crédito e pedidos **de** alvarás em apenso aos processos **de** inventário;**
- II - **processos **de** habilitação para casamento;**

III - processos **de** habeas-corpus;

IV - processos para nomeação e remoção **de** tutores ou curadores;

V - prestações **de** contas relativas ao exercício **de** tutela, curatela, testamentária, inventariança, nas **de** leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam **de** processo especial:

VI - processos administrativos **de** iniciativa da União, **dos Estados, dos Municípios, do** Distrito Federal, das autarquias **do Estado do Rio de Janeiro** ou **de** pessoas no gozo **de** benefício da justiça gratuita;

VII - processos **de** restauração, suprimimento ou retificação **de** registros públicos, quando se tratar **de** registro **de** pessoas naturais.

{Redação do Artigo 114, incisos I a VII, alterado pela Lei Estadual n.º 383/1980, de 04.12.80, vigente desde 01.01.81, parte que não foi considerada inconstitucional}

~~* **VIII – execução de honorários advocatícios.**~~

~~* **Nova redação dada pela Lei 8201/2018.**~~

*** Inciso VIII revogado pelo art. 4º da Lei 9507/2021.**

Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os **Estados**, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias **do Estado do Rio de Janeiro** ou pessoas no gozo **de** benefício da justiça gratuita, a taxa será **devida** pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso **de** aquiescência ao pedido.

{Redação do Artigo 115, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 116. Nos processos criminais, nos pedidos **de** alimentos e nos **de** indenização por acidentes **de** trabalho, estes últimos quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, será **devida** a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso **de** acordo.

{Redação do Artigo 116, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 117. Nos processos **de** desapropriação, a taxa será **devida** pelo réu, quando atribuir ao bem **desapropriado** valor maior **do** que aquele que realmente for reconhecido ao mesmo na **decisão** final.

{Redação do Artigo 117, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Seção II - Da Liquidação

~~**Art. 118.** Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, a taxa será calculada à razão **de** 2% (**dois** por cento) sobre o valor **de** pedido, ainda que seja este diverso **do** valor da causa fixado para fins processuais, observados os limites estabelecidos no artigo 133, **deste Decreto-lei.**~~

~~*{Redação do Artigo 118, alterado pela Lei Estadual n.º 815/1984, de 20.12.84}*~~

*** Art. 118.** Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, a taxa será calculada à razão **de** 3% (**três** por cento) sobre o valor **do** pedido, ainda que seja este diverso **do** valor da causa fixado para fins processuais.

Parágrafo único. O valor da taxa judiciária será de 2% (dois por cento) nas causas em que a parte comprovar documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

*** Nova redação dada pela Lei 9507/2021.**

Art. 119. Considera-se como valor do pedido, para fins deste Decreto-lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.

{Redação do Artigo 119, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 120. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação.

{Redação do Artigo 120, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 121. Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa será calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a 1 (um) ano.

{Redação do Artigo 121, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 122. Nos processos de desapropriação, a taxa será devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.

{Redação do Artigo 122, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/78, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 123. Nos processos de extinção de usufruto, de uso, de habitação, de renda constituída sobre imóvel, de fideicomisso e de cláusulas de inalienabilidade, bem como de sub-rogação de gravames, a taxa será calculada à razão de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens, observados os limites previstos no artigo 133.

{Redação do Artigo 123, alterado pela Lei Estadual n.º 2.144/1993, de 27.07.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 124. Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do artigo 114, a taxa é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães.

{Redação do Artigo 124, alterado pela Lei Estadual n.º 2.144/1993, de 27.07.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 125. Nas ações relativas a locações, considera-se como valor do pedido:

I - nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de 1 (um) ano;

II - nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24 (vinte e quatro); se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, será devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 (vinte e quatro) meses;

III - nas ações **de** revisão **de** aluguel, a diferença **de** aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número **de** meses **do** prazo que pretender que a revisão venha a durar, se não indicar prazo para a duração **do** aluguel pleiteado, a base **de** cálculo será **de** 2 (**dois**) anos **do** valor **desse** aluguel.

Art. 126. Nos mandados **de** segurança, inclusive preventivos, cada um **dos** impetrantes e litisconsortes recolherá a taxa, calculada sobre o respectivo valor:

I - **do** débito cujo cancelamento pleiteie;

II - que possa vir a receber com base no direito pleiteado;

III - **de** cujo pagamento pretende exonerar-se; e

IV - **do** pedido, tal como previsto neste Decreto-lei para os casos comuns, quando postule o reconhecimento **de** direito que consista no recebimento **de** prestações periódicas.

Parágrafo único - Quando a impetração for **desprovida de** valor econômico aplicar-se-á o disposto no artigo 133, por impetrante ou litisconsorte.

{Redação do Artigo 126, incisos I a IV e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/1978, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79.}

Art. 127. Nas ações relativas à posse e nos embargos **de** terceiros, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor da causa fixado para fins processuais.

{Redação do Artigo 127, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/1978, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79.}

Art. 128. Nos processos **de** liquidação **de** sociedade e **de** concurso **de** credores, considera-se como valor **do** pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

Parágrafo único - Nos processos **de** liquidação **de** sociedade, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o quinhão, as cotas ou ações **do** sócio ou acionista requerente.

{Redação do Artigo 128, alterado pelo Decreto-lei n.º 403/1978, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79.}

~~* **Art. 129.** Nas concordatas preventivas, a taxa incidirá sobre a totalidade **dos** créditos quirografários, à razão **de** 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) observados os limites previstos no artigo 133, **deste** Decreto-lei.~~

~~*{Redação do Artigo 129, alterado pela Lei Estadual n.º 815, vigente desde 24.12.84}*~~

*** Revogado pelo art. 4º da Lei 9507/2021.**

~~**Art. 130.** Nos processos **de** falência, a taxa será **devida de** acordo com as seguintes regras, observados os limites previstos no artigo 133, **desde** Decreto-lei:~~

~~I - no caso **de** ser a falência requerida por um **dos** credores, a taxa inicial corresponderá à aplicação da alíquota **de** 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor **do** crédito **do** requerente, abrangendo o principal e os acessórios;~~

~~II - na hipótese **de** ser a falência requerida, pelo **devedor**, será paga a taxa inicial **de** 2 UFERJs;~~

~~III - **declarada** a falência, inclusive em virtude **de** conversão da concordata preventiva, sobre o valor total **dos** créditos quirografários incluídos no quadro geral **de** credores, será~~

calculada a taxa ~~de 0,65%~~ (sessenta e cinco centésimos por cento), ~~deduzindo-se a que já tenha sido paga, mas não cabendo restituição de diferença.~~

~~{Redação do Artigo 130, alterado pela Lei Estadual n.º 815, vigente desde 24.12.84}~~

*** Art. 130.** Nos processos **de falência e recuperação judicial**, a taxa judiciária será **de 1%** (um por cento) e incidirá sobre o valor total **dos créditos incluídos no quadro-geral de credores**, observados os limites previstos no artigo 133.

§ 1º No caso **de ser a falência requerida por um dos credores**, a taxa inicial será calculada sobre o valor **do crédito do requerente**, abrangendo o principal e os acessórios.

§ 2º Nos casos **de recuperação judicial ou de ser a falência requerida pelo devedor**, a taxa inicial será calculada sobre o valor total **dos créditos relacionados na inicial**, conforme os artigos 51, III, e 105, II, da Lei Federal nº 11.105, **de 9 de fevereiro de 2005.**

§ 3º No caso **de recuperação judicial**, o valor da taxa prevista no caput será **de 0,75%** (setenta e cinco centésimos por cento) caso a parte comprove **documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

*** Nova redação dada pela Lei 9507/2021.**

Art. 131. Nas ações **de** usucapião, a taxa será calculada sobre 100% (cem por cento) **do** valor venal **do** bem.

~~{Redação do Artigo 131, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}~~

Art. 132. Nas execuções fiscais, a taxa será **de 4%** (quatro por cento) sobre o valor total **do** débito, na data **de** sua liquidação.

Parágrafo único - Considera-se valor total **do** débito a soma **do** principal corrigido, monetariamente, acréscimos legais e multas calculados sobre o principal **devido** atualizado.

~~{Redação do Artigo 132, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}~~

~~**Art. 133.** A Taxa Judiciária, quando proporcional, não poderá ser inferior a 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) da UFERJ, nem superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFERJs.~~

~~{Redação do Artigo 133, alterado pela Lei Estadual n.º 815, vigente desde 24.12.84}~~

*** Art. 133.** A Taxa Judiciária, quando proporcional, não poderá ser inferior a 90 (noventa) UFIR/RJ, nem superior a 17.000 (**dezessete mil**) UFIR/RJ.

Parágrafo único. Nas hipóteses **de litisconsórcio ativo**, os limites previstos no caput serão multiplicados pelo número **de litisconsortes.**

*** Nova redação dada pela Lei 9507/2021.**

~~**Art. 134.** Será **devida** a taxa **de 0,55** (cinquenta e cinco centésimos) da UFERJ, nos seguintes casos:~~

~~└ nos processos em que não se questione sobre valores;~~

- ~~II – nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;~~
- ~~III – nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;~~
- ~~IV – nos processos criminais;~~
- ~~V – na separação judicial e no divórcio, excluída a parte de inventário;~~
- ~~VI – nos inventários negativos;~~
- ~~VII – nas retificações de registros públicos;~~
- ~~VIII – nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;~~
- ~~IX – nas anulações de casamento;~~
- ~~X – nas investigações de paternidade;~~
- ~~XI – nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza; e~~
- ~~XII – em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.~~

~~**Parágrafo único** – A taxa prevista neste artigo será devida por autor, requerente, impetrante, litisconsorte ou assistente.~~

~~{Redação do Artigo 134, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}~~

*** Art. 134. Será devida a taxa de 90 (noventa) UFIR/RJ, nos seguintes casos:**

I – nos processos em que não houver pedido com conteúdo econômico direto ou indireto;

II – nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;

III – no divórcio, salvo se houver bens a partilhar;

IV – nos inventários negativos;

V – nas retificações de registros públicos;

VI – nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;

VII – nas anulações de casamento;

VIII – nas investigações de paternidade;

IX – nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza;

X – nas homologações de acordos extrajudiciais de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

XI – em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo será devida por autor, requerente, impetrante, litisconsorte ou assistente.

*** Nova redação dada pela Lei 9507/2021.**

Art. 135. Nos processos **de** execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos **de** cognição.

{Redação do Artigo 135, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

*** Parágrafo único.** A taxa será **devida** nas execuções **de** honorários advocatícios sucumbenciais, sendo inaplicável nessas hipóteses o disposto no art. 115.

*** Incluído pela Lei 9507/2021.**

*** Seção II-A - Da incidência majorada em face da dimensão econômica e da complexidade da causa**

*** arts 135-A, 135-B, 135-C, 135-D, 135-E, 135-F, 135-G, 135-H - Incluídos pela Lei 9507/2021.**

Art. 135-A. O valor da taxa judiciária será elevado ao **dobro** nos processos cíveis relativos a:

I – causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;

II – disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e

III – outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 135-B. O valor da taxa judiciária será elevado ao **dobro** nos processos criminais relativos a:

I – crimes contra a ordem tributária e econômica;

II – crimes da lei de licitações;

III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – organizações criminosas;

V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A incidência em **dobro** da taxa judiciária prevista no caput ocorrerá inclusive na hipótese **de** celebração **de** acordo **de** colaboração ou **de** não persecução penal.

Art. 135-C. Nas hipóteses previstas nesta seção, computam-se em **dobro** os limites estabelecidos no art. 133 **deste** Decreto-lei e atualizados anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção II-B - Da incidência majorada em face da hiperjudicialização

Art. 135-D. Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em **dobro** o valor da taxa judiciária **devida** na forma da seção II.

§ 1º Quanto o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor da taxa judiciária sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.

§ 2º Quanto o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor da taxa judiciária por este adiantada e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º Quanto o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

Art. 135-E. Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída nesta seção, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 135-F. A incidência majorada prevista nesta seção ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

§ 1º A redução prevista no caput considerará a baixa e arquivamento dos processos nos quais o litigante contumaz figure como parte, conforme as estatísticas que serão oficialmente divulgadas pela Corregedoria-Geral de Justiça a cada semestre.

§ 2º A suspensão prevista no caput cessa se, no semestre consecutivo, não houver redução do acervo de processos do litigante contumaz em idêntico percentual, caso em que deverão ser recolhidos os valores não exigidos durante o período de suspensão.

Art. 135-G. Nas hipóteses previstas nesta seção, computam-se em dobro os limites estabelecidos no art. 133 deste Decreto-lei e atualizados anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 135-H. São cumulativas as hipóteses de majoração previstas nas seções II-A e II-B.

(* arts 135-A, 135-B, 135-C, 135-D, 135-E, 135-F, 135-G, 135-H - Incluídos pela Lei 9507/2021.)

Seção III - Do Pagamento

Art. 136. O pagamento da taxa, na hipótese de que trata o artigo 118, será efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo, diretamente ou para distribuição.

{Redação do Artigo 136, alterado pela Lei Estadual n.º 383, de 04.12.80, vigente desde 01.01.81}

Art. 137. Nas hipóteses dos artigos 123 a 124, o pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do sexto mês posterior à distribuição.

(Redação do Artigo 137, alterado pela Lei Estadual n.º 2.144, de 27.07.93, vigente desde 01.01.94)

~~Art. 138. Qualquer complementação de taxa, que deva ser paga de acordo com este Decreto-lei, será efetivada antes do arquivamento dos autos e dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão judicial que der por extinto o processo com julgamento do mérito ou sem ele.~~

~~{Redação do Artigo 138, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}~~

* Art. 138 – Qualquer complementação de taxa, que deva ser paga de acordo com este Decreto-lei, será apurada e cobrada na forma da legislação estadual sobre processo administrativo fiscal.

* Nova redação dada pela [Lei 6905/2014](#).

~~* **Parágrafo único** – Nos processos de falência, a complementação prevista no inciso III, do artigo 130, será feita pela massa, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do quadro geral de credores, ainda que concedida concordata suspensiva.~~

~~{Redação do Artigo 138, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}~~

*** Revogado pelo art. 4º da Lei 9507/2021.**

~~* **Art. 139.** No pagamento da Taxa Judiciária serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).~~

~~{Redação do Artigo 139, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}~~

*** Revogado pelo art. 4º da Lei 9507/2021.**

Art. 140. O pagamento da taxa em momento posterior ao previsto nesta Seção, observará normas fixadas por decreto do Poder Executivo.

{Redação do Artigo 140, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Seção IV - Das Obrigações Acessórias

Art. 141. As autoridades judiciárias, em qualquer juízo ou tribunal, nos processos e petições que sejam submetidos a seu exame, para despacho, sentença ou relatório, verificarão se a Taxa Judiciária foi paga corretamente.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade deverá ser comunicada pela autoridade judiciária à Secretaria de Estado de Economia e Finanças, por ofício, dentro de 10 (dez) dias após a sua constatação, salvo se a taxa devida, juntamente com o valor das sanções e acréscimos legais, foi recolhida antes da expedição do ofício.

{Redação do Artigo 141, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 142. Nenhum serventuário ou funcionário da Justiça poderá expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de distribuição, sem que tenha sido paga a Taxa Judiciária devida, sob pena de, fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

{Redação do Artigo 142, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Seção V - Das Penalidades

Art. 143. A falta **de** pagamento, no todo ou em parte, da Taxa Judiciária, sujeitará o **devedor**, sem prejuízo **dos** acréscimos legais, à multa **de** valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

{Redação do Artigo 143, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 144. Havendo sonegação ou fraude, ao infrator e aos que tenham colaborado na infração, será aplicada multa **de** valor igual ao **dobro** da taxa que **deixou de** ser paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, com os acréscimos legais.

{Redação do Artigo 144, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Seção VI - Disposições Diversas

Art. 145. O **Estado** poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor **declarado** pela parte para pagamento da taxa, requerendo inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento que for **devido**.

{Redação do Artigo 145, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Art. 146. A fiscalização da Taxa Judiciária será exercida pela Secretaria **de Estado de Economia e Finanças**.

{Redação do Artigo 146, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

CAPÍTULO III

DAS TABELAS

Art. 147. Os órgãos da administração estadual responsáveis pelos atos tributados pelas taxas **de** que trata este Título manterão fixadas, em lugar visível para o público, tabelas contendo os serviços a eles inerentes, bem como os respectivos valores.

(Nota: O Capítulo III - DAS TABELAS foi inserido pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79)

TAXAS **DE** SERVIÇOS ESTADUAIS

*(Nota: A Lei n.º 3.347/99 divulgou a tabela para o exercício **de** 2000).*

TÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 148. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Estado para fazer face ao custo de obras públicas que acarretem benefícios diretos a bens imóveis, a serem realizadas, inclusive, através de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

{Redação do Artigo 148, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 149. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Estado do Rio de Janeiro, sendo considerados como complementares das mesmas os textos legais especiais.

Art. 150. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 151. A inscrição de alguém como contribuinte ou mesmo o pagamento do tributo não implica em considerar legal ou em legalizar o fato gerador da relação jurídico-fiscal, objeto daquela inscrição ou daquele pagamento.

Parágrafo único - A ilicitude ou ilegalidade de qualquer fato que se inclua no campo de assento de determinado tributo, bem como a prática do mesmo sem licença, não impedem o nascimento e a exigibilidade do crédito fiscal que do fato decorra.

Art. 152. A isenção de imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição no órgão competente, ou de cumprir qualquer outra obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 153. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 154. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

Art. 155. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 156. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 157. O crédito tributário **decorre** da obrigação principal e tem a mesma natureza **desta**.

Art. 158. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe **deu** origem.

Seção II - Do Nascimento e da Apuração

Art. 159. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência **do** fato gerador da obrigação correspondente, **determinar** a matéria tributável, calcular o montante **do** tributo **devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 160. O Crédito Tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados por **declaração de** vontades que não emane **do** poder competente.

Art. 161. É ineficaz, em relação ao **Estado**, a cessão da obrigação **de** pagar qualquer crédito tributário, **decorrente de** acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 162. O lançamento **deverá** ser efetuado e revisto **de** ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos quando:

I - A lei assim o **determine**.

II - não seja prestada por quem **de** direito, **declaração**, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado **declaração** nos termos **do** inciso anterior, **deixe de** atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido **de** esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade:

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento **definido** na legislação tributária como sendo **de declaração** obrigatória;

V - no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte, se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - se comprove ação ou omissão **do** sujeito passivo, ou **de** terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação **de** penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com **dolo**, fraude ou simulação;

VIII - **deva** ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião **do** lançamento anterior, e

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, **de** ato ou formalidade essencial.

Art. 163. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o **dever de** antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos **deste** artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória **de** ulterior homologação **do** lançamento.

§ 2.º Sobre a obrigação tributária não influem quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial **do** crédito.

§ 3.º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração **do** saldo porventura **devido** e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

Art. 164. Cabe ao **Estado** o direito **de** pesquisar da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação **do** crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a exhibir aos mesmos os livros, **documentos**, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

Seção III - **Do Pagamento**

Art. 165. O pagamento **de** crédito tributário **deve** ser efetuado em moeda corrente **do** País ou cheque.

§ 1.º Pode o Executivo, em ato normativo;

1. **determinar** as garantias exigidas para o pagamento **do** crédito tributário por cheque; e
2. regular o pagamento **de** crédito tributário em vale postal, estampilhas, papel selado ou por processo mecânico.

§ 2.º Além das modalidades **do** pagamento **de** crédito tributário previstas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a consentir, em caráter excepcional, e considerando o interesse da Administração, na **dação de** bens móveis e imóveis, como pagamento **de** crédito tributário, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento próprio.

*{Redação **do** § 2.º, **do** Artigo 165, alterado pela Lei Estadual n.º 2.055, de 25.01.93, vigente desde 26.01.93}*

§ 3.º O regulamento a que se refere o parágrafo anterior, entre outras disposições, estabelecerá o seguinte:

1. competência privativa **do** Secretário **de Estado de** Economia e Finanças para **decidir** sobre pedido **de** **dação** em pagamento que, se **deferido**, será formalizado por escritura ou termo minutado pela Procuradoria Geral **do Estado**;
2. **demonstração** da inexistência **de** liquidez, por parte **do** **devedor**, para saldar o débito em dinheiro, mediante análise circunstanciada **de** sua situação financeira em laudo assinado por **dois** funcionários lotados e em exercício na Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças;
3. prévia nomeação **do** órgão da Administração Direta ou Indireta **do Estado do Rio de Janeiro**, que **deverá** formalmente assumir a responsabilidade pela guarda, conservação e utilização **do** bem indicando a atividade em que será aproveitado ou, se for o caso, consumido, e;

*{Redação **do** Artigo 165, alterado pela Lei Estadual n.º 1.241, de 30.11.87, vigente desde 01.12.87}*

4. consolidação **do** débito e sua imediata inscrição em dívida ativa, como requisito obrigatório para a apreciação **do** pedido.

*{Redação **do** item 4, **do** Artigo 165, acrescentado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*

Art. 166. O Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, pagamento parcelado **do** crédito tributário em atraso, levando em consideração a situação econômico-fiscal **do** sujeito passivo.

Parágrafo único - Quando o parcelamento se referir a crédito tributário **decorrente do** Imposto sobre Circulação **de** Mercadorias serão observadas as condições **definidas em** convênios celebrados e ratificados na forma da legislação federal aplicada.

Art. 167. O pagamento **de** tributos será feito em repartição **do Estado** ou em estabelecimento **de** crédito autorizado a recebê-lo, obedecidos os prazos fixados por ato **do** Poder Executivo.

§ 1.º Até o dia 30 **de dezembro de** cada ano será baixado ato fixando os prazos **de** pagamento **dos** tributos para o exercício seguinte.

§ 2.º Esses prazos poderão ser alterados por superveniência **de** fatos que justifiquem essa alteração.

§ 3.º Quando os prazos forem diminuídos, **deverá** mediar, pelo menos, o espaço **de** 30 (trinta) dias entre a data da publicação **do** ato da alteração e a nova data **de** pagamento.

~~**Art. 168.** No caso **de** interrupção **de** pagamento **de** débito parcelado, a parte não recolhida constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado.~~

~~*{Redação do Artigo 168, alterado pela Lei Estadual n.º 288, de 05.12.79, vigente desde 01.01.80}*~~

~~* Art. 168. No caso **de** interrupção **de** pagamento **de** débito parcelado, o saldo proporcional remanescente constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 6127/2011.~~

* Art. 168. No caso **de** interrupção **de** pagamento **de** débito parcelado, o saldo proporcional remanescente constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado.

* Redação dada pela 6127/2011 com a nova redação dada pela Lei nº 6269/2012.

Art. 169. O pagamento **de** um crédito não importa em presunção **de** pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se **decomponha**; e

II - quando total, **de** outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 170. As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação **de** multas ou a limites **de** faixas para efeito **de** tributação passarão a ser expressas por meio **de** múltiplos ou submúltiplos da unidade **denominada "Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro"**, a qual figurará nas leis sob a forma abreviada **de "UFERJ"**.

§ 1.º A Unidade **de** Valor Fiscal **do Estado do Rio de Janeiro** UFERJ terá expressão monetária:

1. mensal, fixa em cada mês; e

2. diária, sujeita à variação em cada dia, sendo certo que o valor da UFERJ, no primeiro dia **de** cada mês, será igual ao da UFERJ fixado para o mesmo mês.

§ 2.º O Poder Executivo, através da Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças, divulgará os valores da UFERJ, mensal e diária, calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Governo Federal para a atualização da Unidade Fiscal **de** Referência UFIR.

§ 3.º Na hipótese **de** extinção da UFIR, a Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças poderá utilizar a variação **do** maior índice oficial federal em vigor.

§ 4.º A UFERJ será única e uniforme em todo o **Estado**, não tendo relevância, para sua aplicação nos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos que contenham valores expressos na citada unidade fiscal.

{Redação dos §§ 1.º ao 4.º, do Artigo 170, alterado pela Lei Estadual n.º 2.180, de 12.11.93, vigente desde 01.01.94}

§ 5.º Para efeito **de** cálculo da taxa judiciária mínima, considerar-se-ão os valores da UFERJ vigente a 1.º **de janeiro** e 1.º **de julho de** cada ano. Se nas datas indicadas o valor da UFERJ não tiver sido alterado, a atualização será efetuada 30 (trinta) dias após a vigência **do** novo índice.

{Redação do § 5.º do Artigo 170, alterado pela Lei Estadual n.º 1.410, de 13.12.88, vigente desde 01.01.89}

Seção IV - Da Correção Monetária e da Mora

~~**Art. 171.** Os créditos tributários não pagos nas datas fixadas pelo Poder Executivo terão o seu valor atualizado, **de** acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente e constantes **de ato do** Secretário **de Estado de** Economia e Finanças.~~

~~*{Redação do Artigo 171, alterado pela Lei Estadual n.º 288, de 05.12.79, vigente desde 01.01.80}*~~

* Art. 171. Os créditos tributários não pagos nas datas fixadas pelo Poder Executivo terão o seu valor atualizado, quando cabível, **de** acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente e constantes **de ato do** Secretário **de Estado de** Fazenda.

* caput **do** art 171 com redação dada pela Lei 6127/2011 com nova redação dada pela [Lei nº 6269/2012.](#)

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, o coeficiente aplicável será o correspondente à data em que o crédito tributário **deveria** ter sido pago.

{Redação do Parágrafo único, do Artigo 171, alterado pela Lei Estadual n.º 288, de 05.12.79, vigente desde 01.01.80}

(Nota: Vide a Resolução SEEF n.º 2.330/93)

Art. 172. A correção monetária não implica a exoneração **dos** acréscimos moratórios e das multas que serão calculados sobre o principal **devido** atualizado.

{Redação do Artigo 172, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25/01/77, vigente desde 01.03.77}

~~**Art. 173.** O crédito tributário, quando não recolhido no prazo regulamentar, fica sujeito aos seguintes acréscimos moratórios:~~

I—~~de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados de término do prazo fixado para o pagamento;~~

II—~~1% (um por cento) por mês ou fração de mês, quando exigido mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sejam de natureza penal ou compensatória.~~

~~(Nota: Inciso II, do Artigo 173, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 27.849/2001, vigente desde 21.02.2001).~~

§ 1.º ~~O crédito tributário recolhido espontaneamente será acrescido, ainda, de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o prazo de 90 (noventa) dias, até o limite de 30% (trinta por cento).~~

§ 2.º ~~Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão calculados sobre o valor do principal, devidamente atualizado, ainda que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial, com ou sem parcelamento.~~

§ 3.º ~~O disposto neste artigo também se aplica aos créditos tributários decorrentes de fato gerador ocorrido antes de sua vigência.~~

§ 4.º ~~O Poder Executivo estabelecerá metodologia de cálculo que possibilite a determinação do montante dos acréscimos moratórios incidentes até a data do lançamento do crédito tributário e a posterior consolidação dos mesmos por ocasião do seu recolhimento.~~

~~{Redação do Artigo 173, alterado pelo Artigo 9.º da Lei Estadual n.º 3.521/2000, vigente desde 01.01.2001}~~

~~Art. 173. O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:~~

I—~~juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia—SELIC—para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;~~

II—~~multa de mora equivalente à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).~~

§ 1º ~~As penalidades cabíveis previstas na legislação estadual tributária, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.~~

§ 2º ~~No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, além da atualização e demais acréscimos legais, os juros de mora conforme previstos no inciso I do caput deste artigo.~~

§ 3º ~~Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da parcela incidirá juros de mora, determinado na forma do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.~~

§ 4º ~~A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica na hipótese de pagamento, ainda que mediante parcelamento, por iniciativa do sujeito passivo, antes do início do procedimento de ofício.~~

* Nova redação dada pela Lei nº 6127/2011.

* Art. 173. O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição **de** penalidades cabíveis e da aplicação **de** quaisquer medidas **de** garantia previstas na legislação, será acrescido **dos** seguintes acréscimos moratórios:

I - juros **de** mora equivalentes à taxa referencial **do** Sistema **de** Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir **do** primeiro dia **do** mês subsequente ao vencimento **do** prazo até o último dia **do** mês anterior ao **do** pagamento, e **de** 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa **de** mora equivalente à taxa **de** 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia **de** atraso, calculada a partir **do** primeiro dia subsequente ao vencimento **do** prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º As penalidades cabíveis previstas na legislação estadual tributária, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação **de** quaisquer medidas **de** garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas **dos** juros **de** mora estabelecidos nos termos **do** inciso I **do** caput.

§ 2º No caso **de** parcelamento **de** débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, atualização e **demais** acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese **do** § 2º **deste** artigo, sobre o valor da parcela incidirão juros **de** mora, **determinados** na forma **do** inciso I **do** caput **deste** artigo, calculados a partir **do** mês subsequente à data **de** consolidação **do** débito parcelado até o mês **de** efetiva liquidação **de** cada parcela.

§ 4º A multa **de** mora referida no inciso II **do** caput **deste** artigo se aplica na hipótese **de** pagamento, ainda que mediante parcelamento, por iniciativa **do** sujeito passivo, antes **do** início **do** procedimento **de** ofício, bem como, no caso **de** qualquer parcelamento, sobre a parcela inadimplida.

§ 5º Quando a legislação admitir que **determinado** tributo seja pago em prestações, incidirão os juros **de** mora previstos no inciso I **deste** artigo sobre aquelas que se seguirem à prestação inicial.

* Art 173 com redação dada pela Lei 6127/2011 com nova redação dada pela Lei nº 6269/2012.

~~**Art. 174.** No caso **de** tributos recolhidos por iniciativa **do** contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória **do** débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização **de** valor e aos acréscimos moratórios, **de** acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.~~

* *Art. 174. No caso **de** pagamento parcial **de** débito composto **de** principal e acréscimos legais, a imputação **do** pagamento observará a proporcionalidade entre o valor pago e o débito total.*

* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.

Art. 175. Não se considera em mora o contribuinte, quando tenha **deixado** **de** efetuar o pagamento no prazo estipulado, em virtude **de** decisão **do** Poder Executivo.

Parágrafo único - Será, no entanto, considerado em mora o contribuinte se, mudando a administração **de** orientação, não efetuar o pagamento **dos** tributos **devidos** no prazo legal ou estipulado.

Art. 176. A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada **de** acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único - Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

*{Redação **do** Parágrafo único, **do** Artigo 176, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, **de** 25.01.77, vigente desde 26.01.77}*

Art. 177. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal ou recurso **de** decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso **de** consulta, não interrompe o curso da mora.

Art. 178. Se **dentro do** prazo fixado para o pagamento o contribuinte **de**positar nos cofres da pessoa **de** direito público, a qual **devesse** efetuar o pagamento, a importância que julgar **devida**, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização **de** seu valor, nem sobre ele serão **devidas** multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância **depositada**.

Parágrafo único - Quando o **depósito** for feito fora **do** prazo, **deverá** o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos moratórios já **devidos** nessa oportunidade.

Art. 179. O termo inicial para cálculo da correção monetária e **dos** acréscimos moratórios será o **do** mês em que recair a data correspondente a **do** término **do** prazo regulamentar **de** pagamento **do** tributo.

Parágrafo único Quando o imposto se referir a operações verificadas em **determinado** período, sem que seja possível precisar a data **de** ocorrência **de** cada fato gerador, o termo inicial será o dia seguinte ao período considerado.

{Redação do Artigo 179, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}

Seção V - Do Depósito

Art. 180. O **depósito** referido no artigo 178 pode ser **de** duas espécies:

I - **depósito** livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência **de** pagamento por parte **do** fisco;

II - **depósito** vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato **de** seu interesse.

Art. 181. O **depósito** livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I - poderá ser levantado pela simples manifestação **de** vontade **do** depositante; e

II - não obstará o prosseguimento **do** processo **de** cobrança **do** crédito fiscal, nem a aplicação das multas **de** caráter penal.

Parágrafo único - O **depósito** livre não está sujeito à atualização **do** seu valor ou à multa ou qualquer acréscimo moratório, quando **devolvido**, salvo se forem criados embaraços à sua **devolução**, caso em que se aplicarão as regras **de** repetição **de** pagamentos indevidos.

~~**Art. 182.** No caso **de** devolução **do** depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito **do** depositante, será atualizado o seu valor e acrescido **dos** juros **de** 1% (um por cento) ao mês, a contar da data **do** depósito, até a data em que tenha nascido o direito **do** depositante **de** pedir sua devolução.~~

~~* Art. 182 No caso **de** devolução **do** depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito **do** depositante, será o seu valor acrescido **dos** juros obtidos pela aplicação da taxa referencial **do** Sistema Especial **de** Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir **do** mês subsequente ao da data **do** depósito até o mês anterior ao da data em que tenha nascido o direito **do** depositante **de** pedir sua devolução, e **de** 1% (um por cento) relativamente ao mês em que tenha nascido o direito **do** depositante **de** pedir sua devolução.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 6127/2011.~~

* Art. 182. No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será o seu valor acrescido dos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da data do depósito até o mês anterior ao da data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

* Nova redação dada pela [Lei nº 6269/2012](#).

Seção VI - Da Restituição do Indébito

Art. 183. As quantias recolhidas aos cofres estaduais em pagamento de créditos fiscais, indevidos em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos ou da prova de erro no pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 184. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 185. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

~~§ 1.º A restituição vence juros, não capitalizáveis, e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.~~

~~§ 1.º A restituição vence juros, não capitalizáveis, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada.~~

~~* Nova redação dada pela [Lei nº 6127/2011](#).~~

* § 1º A restituição vence juros, não capitalizáveis, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada.

* Redação dada pela [Lei 6127/2011](#) com nova redação dada pela [Lei nº 6269/2012](#).

§ 2.º Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, seja por depósito efetuado em garantia de instância, seja por pagamento indevido, em virtude de sentença

judicial ou procedimento administrativo, ficará a importância a ser restituída sujeita à correção monetária, a partir da data **do depósito** ou **do pagamento** indevido.

{Redação do § 2.º, do Artigo 185, acrescentado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 186. O direito **de** pleitear a restituição extingue-se com o **decurso do** prazo **de** 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses **dos** incisos I e II, **do** artigo 183, da data da extinção **do** crédito tributário; e

II - na hipótese **do** inciso III, **do** artigo 183, da data em que se tornar **definitiva** a **decisão** administrativa ou passar em julgado a **decisão** judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a **decisão** condenatória.

Seção VII - Da Responsabilidade Tributária

Art. 187. Poderá o **Estado**, através **de** lei, atribuir, **de** modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade **do** contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo **do** cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 188. Nos casos **de** impossibilidade **de** exigência **do** cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões **de** que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos **devidos** por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos **devidos** por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores **de** bens **de** terceiros, pelos tributos **devidos** por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos **devidos** pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos **devidos** pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e **demais** serventuários **de** ofício, pelos tributos **devidos** sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão **do** seu ofício; e

VII - os sócios, no caso **de** liquidação **de** sociedade **de** pessoas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria **de** penalidades, às **de** caráter moratório.

Art. 189. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações **de** que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades **de** terceiros;

I - os tabeliães, escrivães e **demais** serventuários **de** ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e **demais** instituições financeiras;

III - as empresas **de** administração **de** bens;

IV - os corretores, leiloeiros e **despachantes** oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei **designe**, em razão **de** seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação **de** informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredos em razão **de** cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção VIII - Da Compensação

Art. 190. É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através **de** legislação especial, efetuar a compensação **de** créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, **do** sujeito passivo contra a Fazenda Estadual.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito **do** sujeito passivo, na apuração **do** seu montante, para os efeitos **deste** artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro **de** 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a **decorrer** entre a data da compensação e a **do** vencimento.

Seção IX - Da Transação

Art. 191. É facultada a celebração entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária **de** transação para terminação **do** litígio e conseqüente extinção **de** créditos tributários, mediante concessões mútuas, **determinadas** por legislação específica.

Seção X - Da Remissão

Art. 192. Fica o Chefe **do** Poder Executivo facultado a conceder, por **despacho** fundamentado, remissão total ou parcial **de** crédito tributário, nos casos previstos no artigo 172, da **Lei Federal n.º 5.172, de 25/10/66** (Código Tributário Nacional).

§ 1.º Quando a remissão se referir a crédito tributário **decorrente do** Imposto sobre Circulação **de** Mercadorias serão observadas as condições **definidas** em Convênios celebrados e ratificados pelos **Estados**, na forma da legislação aplicável.

§ 2.º O **despacho** concessivo da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo se o beneficiário, ou terceiro, agindo em benefício **do** mesmo, usar **de dolo** ou simulação.

*{Redação **do** Artigo 192, §§ 1.º e 2.º, alterado pela Lei Estadual n.º 868, de 10.07.85, vigente desde 01.06.85}*

(Nota: Vide Artigo 150, § 6.º, da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA

~~**Art. 193.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente **de** crédito **dessa** natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral **do Estado**, tão logo esgotado o prazo fixado para seu pagamento por lei, regulamento ou por **decisão** final proferida em processo regular.~~

~~*{Redação **do** Artigo 193, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*~~

~~§ 1º Os débitos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à atualização monetária aplicável e aos acréscimos moratórios.~~

~~Art. 193 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Estado, tão logo esgotado o prazo fixado para seu pagamento por lei, regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.~~
~~* Nova redação dada pela Lei nº 6127/2011.~~

~~* § 1.º Os débitos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à atualização monetária aplicável e aos acréscimos moratórios, calculados na forma do art. 173.~~
~~* Nova redação dada pela Lei nº 6127/2011.~~

* Art. 193. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Estado, tão logo esgotado o prazo fixado para seu pagamento por lei, regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.
§ 1º Os débitos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à atualização monetária aplicável e aos acréscimos moratórios, calculados na forma do artigo 173.

* Art. 193, caput e §1º com redação dada pela Lei 6127/2011 com nova redação dada pela Lei 6269/2012.

~~* § 2.º Os acréscimos moratórios serão calculados à razão de 2% (dois por cento), ao mês, ou fração de mês, no mínimo de 30% (trinta por cento), sobre o principal corrigido monetariamente e a partir da data em que deveria ter sido pago.~~

~~* § 3.º Os acréscimos moratórios, calculados segundo o disposto no parágrafo anterior, excluem a incidência de quaisquer outros acréscimos moratórios, devidos anteriormente à data da inscrição na dívida ativa.~~

~~{Redação dos §§ 1.º a 3.º, acrescentados pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77, vigente desde 01.03.77}~~

* §§ 2º e 3º revogados pela Lei 6127/2011.

Art. 194. A cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do estado do Rio de Janeiro a que se refere o § 6.º do artigo 176 da Constituição Estadual é de competência privativa dos Procuradores do Estado, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo artigo 132 da Constituição Federal, pela Lei Complementar n.º 15, de 15 de novembro de 1980, e demais legislações aplicável.

§ 1.º Esgotado o procedimento administrativo relativo a crédito do Erário, o respectivo processo será imediatamente remetido à Procuradoria Geral do Estado para efeito de inscrição em dívida ativa e cobrança amigável ou contenciosa.

§ 2.º A Procuradoria Geral do Estado não inscreverá crédito prescrito, nem promoverá ou prosseguirá a cobrança judicial de dívida ativa prescrita.

{Redação do Artigo 194, §§ 1.º e 2.º, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 195. O termo da inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita; e

V - o número **do** processo administrativo **de** que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além **dos** requisitos **deste** artigo, a indicação **do** livro e da folha **de** inscrição.

CAPÍTULO V - DA PENALIDADE

Art. 196. Não será passível **de** penalidade aquele que proceder em conformidade com **decisão** da autoridade competente, nem aquele que apresentar consulta, enquanto não terminar o prazo para cumprimento **do** **decidido** nesta.

Art. 197. A responsabilidade por multa fiscal é excluída pela ~~denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes **de** qualquer procedimento fiscal, **desde** que, se for o caso, sejam pagos o tributo **devido**, com seu valor corrigido monetariamente e os acréscimos moratórios, e, bem assim, seja satisfeita a correspondente obrigação **de** caráter formal, no prazo que lhe for assinado.~~

~~{Redação do Artigo 197, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}~~

~~Art. 197 A responsabilidade por infrações é excluída pela **denúncia** espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes **de** qualquer procedimento fiscal, **desde** que seja pago o tributo **devido**, com seu valor corrigido monetariamente e os acréscimos moratórios.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 6127/2011.~~

~~* Art. 197. A responsabilidade por infrações é excluída pela **denúncia** espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, **desde** que seja pago o tributo devido, com seu valor corrigido monetariamente, quando cabível, e os acréscimos moratórios.~~

~~* Redação dada pela Lei 6127/2011 com nova redação dada pela Lei 6269/2012.~~

Art. 198. ~~Se, concomitantemente com uma infração **de** dispositivo **de** caráter formal, houver também infração por falta **de** pagamento **de** tributo ou **de** diferença **de** tributo, será o infrator passível **de** multa unicamente pela infração relativa à falta **de** pagamento **do** tributo ou da diferença **do** mesmo.~~

Parágrafo único ~~Excluem-se **deste** artigo as infrações relacionadas com a falta **de** inscrição ou sua renovação e **de** falsificação ou adulteração **de** livros e **documentos**, casos em que o infrator incorrerá, também, na sanção **de** corrente da infração **de** dispositivo **de** caráter formal.~~

~~{Redação do Parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei n.º 368, de 29.12.77, vigente desde 01.01.78}~~

~~* Art. 198. Salvo disposição legal em contrário, se, concomitantemente com uma infração relativa a **descumprimento** **de** obrigação acessória, houver também infração por falta **de** pagamento total ou parcial **de** tributo, será o infrator passível **de** multa unicamente pelo **descumprimento** da obrigação principal.~~

~~* Nova redação dada pela Lei 6357/2012.~~

Art. 199. A imposição **de** qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator **do** cumprimento da obrigação que **deu** causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança **do** tributo, porventura **devido**.

Art. 200. Nos casos **de** infração às obrigações constantes **de** dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas **de** 0,5 (cinco décimos) a 20 (vinte) UFERJs.

Art. 201. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos, funcionários **do** registro **de** comércio, que **deixarem de** exigir a prova **do** pagamento ou certificado **de** imunidade ou **de** isenção **de** tributos relativos a atos ou fatos translativos **de** bens ou direitos sujeitos à tributação, ou que **deixarem de** exigir certificados **de** não existência **de** débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei **determine** sua exigência, ou não transcreverem ditos **documentos** nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude **dessa** omissão, no mínimo **de** 0,5 (cinco décimos) da UFERJ.

Art. 202. Àquele que, **dentro do** prazo mínimo **de** 5 (cinco) dias úteis, **deixar de** prestar esclarecimentos e informações, **de** exhibir livros e **documentos**, ou **de** mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitados por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas.

- I - **de** 0,5 (cinco décimos) da UFERJ pelo não atendimento **do** primeiro pedido;
- II - **de** 1 (uma) UFERJ pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e
- III - **de** 2 (duas) UFERJs pelo não atendimento **de** cada uma das intimações subseqüentes.

Parágrafo único - O arbitramento **de** ofício não impede o fisco **de** continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI - DA APREENSÃO

Art. 203. Poderão ser apreendidos:

- I - quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos;
 - a) os veículos;
 - b) as mercadorias ou quaisquer outros bens móveis colocados à venda; e
 - c) quaisquer objetos utilizados como meio **de** propaganda;
- II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:
 - a) cujo **detentor** não exiba à fiscalização **documento** fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, **deva** acompanhar o objeto ou a mercadoria;
 - b) quando transitarem, ainda que acompanhados **de documentos** fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu **destinatário**, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;
 - c) se houver anotações falsas nos livros e **documentos** fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e **destino**;
 - d) se o **detentor**, remetente ou **destinatário** não estiver inscrito na repartição competente quando a isso obrigado; e
 - e) se existirem indícios veementes **de** fraude, face à lei ou regulamento fiscal;
- III - Os livros, **documentos** ou quaisquer outros papéis que constituam prova **de** infração a dispositivos legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita **de** que mercadorias, objeto **de** sonegação ou fraude fiscal, se encontram em residência particular, a busca e apreensão das mesmas será promovida pelos meios regulares sem prejuízo das medidas acautelatórias, a fim **de** evitar sua remoção clandestina.

Art. 204. Os bens móveis, inclusive semoventes e mercadorias apreendidos em casos em que a lei o permitir, serão vendidos em hasta pública administrativa, se, **dentro de** 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão não tiverem sido liberados, quando permitida essa liberação com o pagamento **do** imposto porventura **devido**, das multas e **despesas** referentes à apreensão e guarda **dos** mesmos.

§ 1.º O produto apurado na venda será aplicado no pagamento **dos** débitos referidos no corpo **deste** artigo, ficando o saldo **depositado** à disposição **do** proprietário **dos** bens vendidos.

§ 2.º No caso **de** se tratar **de** mercadorias perecíveis, serão as mesmas distribuídas entre as instituições hospitalares, escolares ou **de** assistência social, se os pagamentos **devidos** não forem efetuados imediatamente.

§ 3.º Quando se tratar **de** mercadorias ou objetos não perecíveis, mas cujo pequeno valor não comporte as **despesas de** venda em hasta pública, poderá a administração **doá-los** a instituições hospitalares, escolares ou **de** assistência social, se o pagamento **do** débito fiscal não for efetuado **dentro do** prazo **de** 30 (trinta) dias, contado da data **de** apreensão.

* § 4º - Caso a apreensão **decorra de** qualquer das situações previstas no inciso II **do art. 203** e não ocorra a liberação nos termos **do** caput **deste** artigo, alternativamente à venda em hasta pública, os objetos e mercadorias poderão ser incorporados ao patrimônio **do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos **de** regulamentação pelo Poder Executivo.

* Incluído pela [Lei 7504/2016](#).

LIVRO TERCEIRO - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 205. Este Livro rege o processo administrativo que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo único - A Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças expedirá atos normativos **destinados** a complementar as disposições **do** presente Livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento **dos** processos, inclusive referentes a pedidos **de** restituição **de** indébitos tributários.

*{Redação **do** Parágrafo único, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 310, de 05.07.76}*

Art. 206. O processo poderá ser iniciado **de** ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

~~**Art. 207.** Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia **do** início e incluindo-se o **do** vencimento.~~

* **Art. 207.** Os prazos são contados excluindo-se o dia **do** início e incluindo-se o dia **do** vencimento.

§ 1º Os prazos processuais contar-se-ão em dias úteis.

§ 2º Contar-se-ão ainda na forma **do** §1º os prazos relativos ao pagamento **de** crédito tributário constituído mediante lançamento **de** ofício.

* Redação dada pela Lei 9789/2022.

~~Art. 208. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia **de** expediente normal na repartição em que corra o processo ou **de**va ser praticado o ato.~~

* Art. 208. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia **de** expediente normal na repartição em que corra o processo ou **de**va ser praticado o ato.

§ 1º Ficam suspensos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º **do** art. 207 no âmbito **do** Contencioso Administrativo Tributário **do Estado do Rio de Janeiro** no período compreendido entre os dias 20 **de** dezembro a 20 **de** janeiro.

§ 2º No período a que alude o § 1º **do** presente artigo não serão realizados julgamentos pelo contencioso administrativo-tributário **do Estado do Rio de Janeiro**, sem prejuízo da continuidade das **demais** atividades **dos** órgãos fazendários.

* Redação dada pela Lei 9789/2022.

Art. 209. A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, atendendo à complexidade da matéria, caso fortuito ou força maior.

(Nota: Veja Resolução n.º 2.419/94, vigente desde 12.04.1994)

§ 1.º A prorrogação será concedida, por igual período e uma única vez, quando comprovada a complexidade da matéria, se requerida **dentro do** prazo a ser prorrogado.

§ 2.º A reabertura será concedida por igual período e **dependerá** da comprovação **do** caso fortuito ou da força maior **de** que trata o caput **deste** artigo, **desde** que haja sido requerida até 48 (quarenta e oito) horas após o término **do** prazo.

§ 3.º Não havendo prazo fixado na legislação tributária para a prática **dos** atos processuais, será este **de** 10 (**dez**) dias para a parte e **de** 5 (cinco) dias para o servidor.

*{Redação **do** Artigo 209, §§ 1.º a 3.º, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, **de** 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*

CAPÍTULO III - **DOS** POSTULANTES

Art. 210. O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto **do** processo poderá postular, pessoalmente ou através **de** despachante estadual ou, ainda, representado mediante mandato expreso.

*{Redação **do** Artigo 210, alterado pela Lei Estadual n.º 288, **de** 05.12.79}*

Art. 211. Os órgãos **de** classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO II - **DO** PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I - **DO** REQUERIMENTO

Art. 212. A petição **de**ve conter as indicações seguintes:

I - nome completo **do** requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento; e

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como **declaração do** montante que for reputado **devido**, quando a dúvida ou litígio verse sobre valor.

§ 1.º A petição será indeferida **de** plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

{Redação do § 1.º, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}

§ 2.º É vedado reunir em a mesma posição, matéria referente a tributos diversos, bem como **defesa** ou recurso, relativo a mais **de** uma autuação, lançamento, **decisão** ou contribuinte.

CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO

Art. 213. Os atos **dos** servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio **de** intimação.

~~**Art. 214.** A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura **do** intimado ou **de** preposto seu ou, no caso **de** recusa, com **declaração** escrita **de** quem fizer a intimação.~~

* **Art. 214** Far-se-á a intimação:

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora **dela**, provada com a assinatura **do** sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso **de** recusa, com **declaração** escrita **de** quem o intimar;

* Nova redação dada pela Lei 5367/2009.

II – por via postal ou telegráfica, com prova **de** recebimento no **domicílio** tributário **do** sujeito passivo;

* Nova redação dada pela Lei 5367/2009.

~~* **III** – por meio eletrônico, na forma **de** regulamento **do** Poder Executivo;~~

~~* Nova redação dada pela Lei 5367/2009.~~

* **III** – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV **do** sujeito passivo, na forma **de** regulamento **do** Poder Executivo;

* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.

~~* **IV** – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial **do Estado do Rio de Janeiro** e afixado durante pelo menos 10 (**dez**) dias, em **dependência do** órgão **designada** por ato oficial e ser **de** livre acesso ao público, onde se encontra o processo; quando resultar improficuo um **dos** meios **de** intimação previstos nos Incisos I a III **deste** Artigo.~~

~~* Nova redação dada pela Lei 5367/2009.~~

* **IV** – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial **do Estado do Rio de Janeiro** ou no Diário Eletrônico da Secretaria **de Estado de** Fazenda, na forma da regulamentação **do** Poder Executivo, quando resultar improficuo um **dos** meios **de** intimação previstos nos incisos I e II **deste** artigo.

* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.

§ 1º. Os meios **de** intimações previstos nos incisos I e II **deste** Artigo não estão sujeitos à ordem **de** preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III.

* Nova redação dada pela Lei 5367/2009.

~~* §2º. A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de prévio consentimento do sujeito passivo.~~

~~* Nova redação dada pela Lei 5367/2009.~~

~~* § 2º Excepcionalmente, na forma de regulamento do Poder Executivo, poderá ser utilizado o meio de intimação do inciso I sem necessidade de utilização prévia da intimação prevista no inciso III.~~

~~* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.~~

~~**Art. 215.** A comunicação dos atos, despachos e decisões, inclusive em segunda instância, faz-se através de intimação, entregue diretamente às partes, a seu representante legal, a mandatário devidamente constituído, publicada no Órgão Oficial do Estado ou remetida por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.~~

~~**Parágrafo único** – Caso não conste data de recebimento, considera-se feita a comunicação 10 (dez) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.~~

~~{Redação do Artigo 215 e Parágrafo único, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}~~

~~* **Art. 215** Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, do seu representante legal, ou do mandatário devidamente constituído:~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.~~

~~I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária;~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.~~

~~II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.~~

~~* II - a Caixa Postal Virtual – CPV disponibilizada pela Administração Tributária.~~

~~* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.~~

~~**Parágrafo único.** O endereço eletrônico somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.~~

~~* **Parágrafo único.** A Administração Tributária informará aos sujeitos passivos e seus respectivos representantes as normas e condições da utilização e manutenção da Caixa Postal Virtual - CPV.~~

~~* Nova redação dada pela Lei 7504/2016.~~

~~**Art. 216** Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá ser a intimação feita por edital.~~

~~§ 1.º Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.~~

~~§ 2.º Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.~~

~~* **Art. 216** Considera-se feita a intimação:~~

~~* **Art 216** §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.~~

I – na data da ciência **do** intimado ou da **declaração de** quem fizer a intimação, no caso **do** inciso I **do** art. 214;

* Art 216 §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

II – na data **do** recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação no caso **do** inciso II **do** art. 214;

* Art 216 §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

~~III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:~~

~~a) no comprovante **de** entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo, na forma **do** art. 215, inciso II;~~

~~b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;~~

* Art 216 §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

* III – se por meio eletrônico, no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a sua Caixa Postal Virtual – CPV, no caso **do** inciso III **do** art. 214;

* Nova redação dada pela **lei** 7504/2016.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação **do** edital, se este for o meio utilizado.

* Art 216 §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

§1º. Na hipótese **de** duplicidade **de** intimações, prevalecerá a que ocorrer primeiro.

* Art 216 §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

§2º. O interessado terá vista **dos** autos no órgão que promoveu a sua intimação.

* Art 216 §§ 1º e 2º nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

~~§ 3.º O edital **deve** permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (**dez**) dias.~~

~~* § 3º O acesso à Caixa Postal Virtual – CPV **deverá** ser realizado no prazo **de** 10 (**dez**) dias contados **do** envio da comunicação para o sujeito passivo, sob pena **de** considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1º dia útil após o término **deste** prazo.~~

* Nova redação dada pela **lei** 7504/2016.

* Art. 216-A A intimação feita por meio eletrônico será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial **do Estado** ou o envio por via postal.

§ 1º A intimação a que se refere o caput **deste** artigo poderá ser válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

§ 2º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual – CPV por número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou por número no Cadastro da Pessoa Física – CPF, quando o sujeito passivo for pessoa física e for inscrito no CAD-ICMS, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º O acesso à CPV será realizado com a utilização **de** certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada **de** forma a garantir a identificação inequívoca **do** signatário.

* Incluído pela **lei** 7504/2016.

CAPÍTULO III - **DO** PROCEDIMENTO PRÉVIO **DE** OFÍCIO

Art. 217. O procedimento **de** ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou

~~requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.~~

~~{Redação do Artigo 217, alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}~~

* Art. 217 O procedimento de ofício inicia-se pela ciência do sujeito passivo, seu mandatário, preposto, transportador, ou do requerente, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se preposto do sujeito passivo:

I- aquele que recebe a notificação no estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 214;

II- o condutor do veículo de transporte, independentemente de contratação pelo remetente ou destinatário.

* Nova redação dada pela lei 7504/2016.

Art. 218. O procedimento prévio, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

~~{Redação do Artigo 218, alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}~~

§ 1.º A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2.º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 219. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 220. A exigência do crédito tributário principal acessórios e multas constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 221. O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e data da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento **do** débito no prazo **de** 30 (trinta) dias, com a indicação **de** que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - a assinatura **do** autuante e a indicação **de** seu cargo ou função e o número **de** matrícula.

Parágrafo único - Prescindem **de** assinatura o auto **de** infração e a nota **de** lançamento emitidos por processo eletrônico.

*{Redação **do** Artigo 221, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, **de** 25.01.77}*

Art. 222. O auto **de** infração e a nota **de** lançamento podem ser retificados antes **do** julgamento **de** primeira instância, mediante procedimento fundamentado.

*{Redação **do** Artigo 222, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, **de** 25.01.77}*

Art. 223. O auto **de** infração e a nota **de** lançamento poderão ser cancelados por autoridade ocupante **de** cargo em comissão **de** direção superior da área fiscal-tributária, indicada pelo Secretário **de** Estado **de** Economia e Finanças, sempre que houver:

I - comprovação inequívoca **do** pagamento **do** crédito tributário reclamado, efetuado antes **do** início **de** procedimento fiscal, e

II - qualquer vício capaz **de** resultar em nulidade **do** procedimento **de** ofício.

Parágrafo único - Na hipótese **deste** artigo, será obrigatória interposição **de** recurso à autoridade hierarquicamente superior.

*{Redação **do** Artigo 233, alterado pela Lei Estadual n.º 1.241, **de** 30.11.87, vigente desde 01.12.87}*

Art. 224. Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, **devendo** ser lançados com clareza e nitidez, **de** modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

Art. 225. São nulos;

I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - As **decisões** não fundamentadas;

III - Os atos ou **decisões** que impliquem em preterição ou prejuízo **do** direito;

IV - O auto **de** infração e a nota **de** lançamento que formularem exigência **de** tributo ou multa já efetuada anteriormente, mediante idêntico procedimento.

*{Redação **do** Inciso IV, **do** Artigo 225, acrescentado pela Lei Estadual n.º 1.241, **de** 30.11.87, vigente desde 01.12.87}*

Art. 226. Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando **dependerem** ou forem consequência **dele**.

CAPÍTULO VI - DA TRAMITAÇÃO **DO** PROCESSO

Art. 227. O ingresso **do** interessado em Juízo, postulando matéria contida em processo administrativo-tributário, originário da aplicação **do** disposto no artigo 220 **deste Decreto-lei**, importará em renúncia ao direito **de** recorrer na esfera administrativa e **desistência de** recurso acaso interposto.

Parágrafo único - A cobrança **do** crédito reclamado no processo administrativo-tributário seguirá seu curso, com imediata inscrição em dívida ativa, e posterior execução fiscal, ressalvados, para seu ajuizamento, os casos **de** suspensão da exigibilidade **do** crédito tributário.

*{Redação **do Artigo 227**, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*

Art. 228. A propositura **de** ação judicial preventiva ou **declaratória**, com ou sem suspensão da exigibilidade **do** crédito tributário, não impedirá o lançamento **de** ofício, caso ainda não efetivada a constituição **do** crédito.

Parágrafo único - Na hipótese **deste** artigo e havendo identidade com o feito, ficará prejudicada a via administrativa para discussão **do** crédito tributário, e sua cobrança observará o disposto no parágrafo único **do** artigo 227 **deste Decreto-lei**.

*{Redação **do Artigo 228**, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*

Art. 229. Nos processos administrativo-tributários correspondentes aos lançamentos **de** que tratam os artigos 227 e 228 **deste Decreto-Lei**, **deverá** ser consignada, se houver, a suspensão da exigibilidade **do** crédito tributário por ordem judicial ou em virtude **de depósito**.

Parágrafo único - O Procurador-Geral **do Estado** e o Secretário **de Estado de Economia e Finanças**, em ato conjunto, disciplinarão os procedimentos administrativos necessários ao permanente acompanhamento das **decisões** judiciais proferidas.

*{Redação **do Artigo 229**, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*

Art. 230. O pedido **de** parcelamento **de** crédito tributário, **de** que trata o artigo 166 **deste Decreto-lei**, importa em confissão **de** dívida, **devendo** o correspondente processo administrativo-tributário seguir seu trâmite, para efeito **de** cobrança, na hipótese **de** indeferimento **do** pedido ou inadimplemento das obrigações.

*{Redação **do Artigo 230**, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}*

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 231. Na organização **do** processo administrativo-tributário se observará, no que forem aplicáveis, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 232. O Secretário **de Estado de Economia e Finanças** poderá avocar processo administrativo-tributário, para efeito **de decisão** ou **de** novo encaminhamento.

Parágrafo único - Sem prejuízo **do** disposto neste artigo, o processo administrativo-tributário considerado **de** relevante interesse para a Fazenda Estadual, segundo critérios estabelecidos em ato normativo **do** Secretário **de Estado de Economia e Finanças**, terá tramitação prioritária.

{Redação do Artigo 232, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 233. Sempre que necessária à defesa, a parte terá vista do processo.

{Redação do Artigo 233, alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}

Art. 234. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se, ou não, que sejam substituídos por cópias autenticadas ou não, conforme o caso.

Art. 235. Podem as partes interessadas pedir certidões das peças dos processos.

§ 1.º Não serão fornecidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 2.º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

{Redação do Artigo 233, alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}

Art. 236. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duplicata, a fim de que os mesmos lhes sejam devolvidos devidamente autenticados pela repartição, valendo como certidão da entrega das petições e dos documentos.

TÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I - DO LITÍGIO

Art. 237. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I - nota de lançamento ou auto de infração;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

~~* III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidade, que o contribuinte procure espontaneamente recolher, e~~

* Revogado pelo art 21 da [Lei 6357/2012](#).

IV - lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

{Redação do Inciso IV, do Artigo 237, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou nota de lançamento com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária estadual, e o pedido de parcelamento importam em reconhecimento da dívida, com renúncia a qualquer defesa ou recursos, pondo fim ao litígio tributário.

{Redação do Parágrafo único, do Artigo 237, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 310, de 05.07.76}

Art. 238. A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

{Prazo de 30 dias dado pela Lei Estadual n.º 2.657/96, vigente desde 01.11.96}

{Redação do Artigo 238, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01/01/94}

Art. 239. Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificada pelo servidor competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

{Prazo de 30 dias dado pela Lei Estadual n.º 2.657/96, vigente desde 01.11.96}

{Redação do Artigo 239, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

Art. 240. A impugnação será apresentada por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único - O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

{Redação do Parágrafo único, do Artigo 240, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}

Art. 241. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Livro Terceiro, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 242. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 243. Determinada a realização de perícia, a autoridade competente designará servidor para procedê-la, na qualidade de perito.

§ 1.º A parte poderá indicar assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 2.º O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

§ 3.º Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada qual redigirá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

{Redação do Artigo 243, §§ 1.º e 3.º, alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}

Art. 244. A autoridade competente fixará o prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da matéria a ser examinada.

Art. 245. Apresentado o laudo será aberta vista ao impugnante e ao servidor designado para falar sobre ele, em prazo comum, não inferior a 15 (quinze) dias.

(Nota: O Artigo 245 foi revogado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77)

CAPÍTULO II - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~**Art. 246.** O julgamento do litígio tributário compete, em primeira instância administrativa, aos Auditores Tributários, da Junta de Revisão Fiscal.~~

* Art. 246 - O julgamento do litígio tributário compete em primeira instância administrativa à Junta de Revisão Fiscal, que decidirá em colegiado de 03 (três) julgadores, indicados entre os Auditores Tributários.

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4080/2003.

*** Parágrafo único** – Os Auditores Tributários serão **de** livre escolha **do** Governador **do** Estado, por indicação **do** Secretário **de** Estado **de** Economia e Finanças, escolhidos entre os funcionários públicos estaduais da Secretaria **de** Estado **de** Economia e Finanças **de** reconhecida experiência em legislação tributária.

* Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 4080/2003.

* § 1º - Os Auditores Tributários serão **de** livre escolha **do** Governador **do** Estado, por indicação **do** Secretário **de** Estado da Receita, escolhidos entre os funcionários públicos estaduais da Secretaria **de** Estado da Receita ou da Secretaria **de** Estado **de** Finanças, **de** reconhecida experiência em legislação tributária.

* Incluído pelo artigo 3º da Lei nº 4080/2003.

* § 2º - Os Auditores Tributários atuarão em rodízio, cujos critérios e mecanismos serão estabelecidos por **decreto**.

* Incluído pelo artigo 3º da Lei nº 4080/2003.

* § 3º - No prazo **de** 90 (noventa) dias, a contar **de** seu recebimento, as impugnações serão incluídas na pauta **de** julgamento da Junta **de** Revisão Fiscal.

* Incluído pelo artigo 3º da Lei nº 4080/2003.

* § 4º - Na hipótese **de** haver perícia, o prazo mencionado no parágrafo anterior, terá início, a contar da manifestação da parte e **do** fiscal que lavrou o auto, a respeito da mesma.

* Incluído pelo artigo 3º da Lei nº 4080/2003.

Art. 247. Fica o Secretário **de** Estado **de** Fazenda autorizado a:

* I – ~~conferir competência aos titulares das Inspetorias **de** Fiscalização Especializada e aos das Inspetorias Seccionais **de** Fiscalização, para o julgamento **do** litígio tributário, em primeira instância;~~

* II – ~~fixar as matérias **de** competência **dos** órgãos referidos no inciso anterior.~~

* III – ~~designar o órgão encarregado **do** julgamento **dos** recursos **de** ofício.~~

~~{Redação do Artigo 247, alterado pela Lei Estadual n.º 2.729, de 26.05.97, vigente desde 27.05.97}~~

* Incisos revogados pelo artigo 5º da Lei nº 4080/2003.

* Art 247 - Fica o Secretário **de** Estado da Receita autorizado a conferir competência aos titulares das Inspetorias **de** Fiscalização Especializada e das Inspetorias Seccionais **de** Fiscalização, para o julgamento **dos** litígios tributários em primeira instância, que versem sobre **descumprimento de** obrigações acessórias até o valor fixado em **decreto** e autuações, cujo crédito tributário seja **de** valor diminuto, também fixado em **decreto**.

* Nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 4080/2003.

Art. 248. A impugnação ou recurso poderá limitar-se a parte **do** auto **de** infração ou da **decisão**.

Parágrafo único - Não efetivando o sujeito passivo o reconhecimento da parte não impugnada ou não recorrida, no prazo da impugnação ou no **do** recurso, efetuar-se-á a sua cobrança, podendo, para tanto, ser formado outro processo que contenha os elementos indispensáveis à instrução **dessa** cobrança.

{Redação do Artigo 248, alterado pelo Decreto-lei n.º 368, de 29.12.77, revigorado pelo Decreto-lei n.º 387, de 08.05.78, vigente desde 01.01.78}

Art. 249. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos utilizados pelo impugnante ou recorrente; e

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 250. De decisão de Primeira Instância Administrativa poderá ser interposto recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão.

§ 1.º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da data da ciência, pelo sujeito ativo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

~~§ 2.º Em qualquer caso, como condição de admissibilidade do recurso voluntário, o recorrente deverá instruir a respectiva petição com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, à conta do Tesouro Estadual, em espécie.~~

~~{Redação do § 2.º, do Artigo 250, alterado pela Lei Estadual n.º 3.344/99, vigente desde 30.12.99}~~

(Nota: Veja o Decreto n.º 25.931/99, que dispôs sobre o depósito recursal referido no § 2.º)

~~* § 2º Nas autuações, cujo crédito tributário exigido seja de valor superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, como condição de admissibilidade do recurso voluntário, o recorrente deverá instruir a respectiva petição com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, à conta do Tesouro Estadual.~~

~~* Nova redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 4080/2003.~~

~~* § 3.º O Secretário de Estado de Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica e sua Pasta, poderá, se o contribuinte o requerer, dispensar o depósito, caso:~~

~~a) a situação econômica do sujeito passivo autorize a providência;~~

~~b) se verifique erro ou ignorância excusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;~~

~~c) seja diminuto o valor do crédito tributário.~~

~~{Redação do § 3.º, do Artigo 250, alterado pelo Artigo 10 da Lei Estadual n.º 3.521/00, vigente desde 01.01.2001}~~

~~* Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 4080/2003.~~

~~§ 4.º O percentual fixado no § 2.º só se aplicará às exigências de valor superior a 3.000 (três mil) UFIR's.~~

~~* § 4º O percentual fixado no § 2º só se aplicará às exigências de valor superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIR'S.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 4014/2002~~

~~* Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 4080/2003.~~

* § 5.º O valor ~~do~~ depósito a que se refere o § 2.º ficará vinculado ao crédito tributário discutido e será:

a) ~~devolvido ao de~~positante, observado o disposto no art. 182, se a ~~de~~cisão administrativa ~~definitiva lhe for~~ favorável;

b) convertido em renda e ~~devidamente de~~duzido ~~do~~ valor da exigência, se a ~~de~~cisão administrativa ~~definitiva for~~ contrária ao sujeito passivo e ~~dentro do~~ prazo ~~de~~ 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva ciência.

~~* b) convertido em renda e devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão administrativa definitiva for contrária ao sujeito passivo e dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva ciência."~~

~~* Nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 4080/2003.~~

~~{Redação do Artigo 250, parágrafos 1 ao 5, alterado pela Lei Estadual n.º 3.188/99, vigente desde 23.02.99}~~

§ 6.º O ~~de~~pósito em espécie, previsto no § 2.º, poderá ser substituído por apresentação ~~de~~ fiança bancária.

~~{Redação do § 6.º, do Artigo 250, acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Estadual n.º 3.521/00, vigente desde 01.01.2001}~~

~~{Nota: Veja Portaria SAAT 028/2001, vigente desde 28.09.2001}~~

* ~~* § 6º O de~~pósito previsto no § 2º poderá ser substituído por apresentação ~~de~~ fiança bancária com validade até 60 (sessenta) dias após a ~~de~~cisão administrativa ~~definitiva, sob~~ pena da caducidade ~~do~~ recurso.

~~* Nova redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 4080/2003.~~

* ~~* § 7º De~~verá a parte, antes ~~de~~ completados os sessenta dias referidos no parágrafo anterior, apresentar nova carta ~~de~~ fiança, sob pena ~~de~~, em não o fazendo, ser o feito encaminhado para cobrança, sem apreciação ~~do~~ recurso.

~~* Incluído pelo artigo 10 da Lei nº 4080/2003.~~

~~* * § 8º Aplica-se à fiança bancária o disposto na alínea b do § 5º.~~

~~* Incluído pelo artigo 10 da Lei nº 4080/2003.~~

* §§2º a 8º - Revogados pelo artigo 2º da [Lei 5367/2009](#).

Art. 251. Poderá a autoridade julgadora acolher a ~~de~~fesa ~~do~~ sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, todavia, obrigatório o recurso ~~de~~ ofício à autoridade ~~de~~signada pelo Secretário ~~de Estado de~~ Economia e Finanças.

Parágrafo único – O Secretário ~~de Estado de~~ Economia e Finanças, mediante Resolução, poderá dispensar o recurso ~~de~~ ofício, quando:

1. a importância em litígio for inferior a 10 (~~dez~~) UFERJs;

2. a ~~de~~cisão for fundada exclusivamente em erro ~~de~~ fato, ~~de~~vindo a inexatidões materiais resultantes ~~de~~ lapso manifesto e a erros ~~de~~ cálculo.

~~{Redação do Artigo 251, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}~~

* Art. 251 - Poderá a autoridade julgadora acolher a ~~de~~fesa ~~do~~ sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, todavia, obrigatório o recurso ~~de~~ ofício a uma das Câmaras ~~do~~ Conselho ~~de~~ Contribuintes, por livre distribuição.

Parágrafo único – As Câmaras ~~do~~ Conselho ~~de~~ Contribuintes poderão dispensar o recurso

de ofício quando:

1 – a importância em litígio for inferior a 10 (dez) UFIR's;

2 – a decisão for fundada exclusivamente em erro de fato, devido a inexactidões materiais resultantes de lapso manifesto e a erros de cálculo.

* Nova redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 4080/2003.

Art. 252. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

~~**Art. 253.** Se a autoridade fiscal negar seguimento à impugnação, por perempta, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência do despacho, à autoridade indicada em Resolução do Secretário de Estado de Economia e Finanças, a qual poderá levantar a perempção e reformar o despacho recorrido, se considerar relevantes os argumentos do interessado.~~

~~{Redação do Artigo 253, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}~~

~~(Nota: Veja Resolução n.º 2.419/94, vigente desde 12.04.1994)~~

* Art. 253 – Se a autoridade fiscal negar segmento à impugnação, por perempta, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do despacho, a uma das Câmaras do Conselho de Contribuintes, por livre distribuição, a qual poderá levantar a perempção e reformar o despacho recorrido, se considerar relevantes os argumentos do interessado.

* Nova redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 4080/2003.

Parágrafo único - Quando se tratar de recurso voluntário, apresentado após o término do prazo, será o mesmo encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que apreciará, a existência da perempção face aos dispositivos legais, não podendo levantá-la por motivos de equidade ou convicção da justeza dos argumentos do recorrente quanto ao mérito da lide.

~~{Redação do Parágrafo único, do Artigo 253, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}~~

CAPÍTULO III - DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 254. O recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo contra a decisão da primeira instância administrativa será julgado pelo Conselho de Contribuintes, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território.

~~{Redação do Artigo 254, alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21.07.75}~~

Art. 255. O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 16 (dezesseis) membros designados por Conselheiros.

~~{Redação do Artigo 255, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}~~

Art. 256. O Conselho de Contribuintes dividir-se-á em 4 (quatro) Câmaras, em cuja composição será sempre respeitado o princípio de paridade mencionado no artigo 258 desta lei.

~~{Redação do Artigo 256, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}~~

Art. 257. Os representantes do Estado serão escolhidos pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Economia e Finanças, entre os integrantes da carreira de Fiscal de Rendas daquela Secretaria.

~~{Redação do Artigo 257, alterado pela Lei Estadual n.º 1.241, de 30.11.87}~~

Art. 258. Os representantes ~~dos~~ contribuintes, em igual número ao ~~dos~~ representantes ~~do~~ Estado, serão escolhidos pelo Governo ~~do Estado~~ entre aqueles possuidores ~~de~~ conhecimento ~~de~~ legislação tributária, e indicados, em lista tríplice, ~~de~~ cada entidade ~~de~~ classe ~~de~~ âmbito estadual ~~dos~~ industriais, produtores, comerciantes e proprietários ~~de~~ imóveis.

*** Art - 258 –** Os representantes ~~dos~~ contribuintes, em igual número ao ~~dos~~ representantes ~~do~~ Estado, serão escolhidos pelo Governo ~~do Estado~~, na proporção ~~de dois~~ representantes para cada uma das entidades adiante indicadas, entre aqueles possuidores ~~de~~ conhecimento ~~de~~ legislação tributária, e indicados, em lista tríplice, pela Federação das Indústrias ~~do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN~~, pela Federação ~~do~~ Comércio ~~do~~ Estado ~~do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO~~, pela Ordem ~~dos~~ Advogados ~~do~~ Brasil – Seção ~~do Rio de Janeiro~~, pelo Conselho Regional ~~de~~ Contabilidade ~~do Estado do Rio de Janeiro~~ e também pela Federação da Agricultura ~~do Estado do Rio de Janeiro~~.

* Nova redação dada pela Lei nº 4014/2002

Art. 259. Haverá um suplente para cada conselheiro, a ser escolhido na forma prevista nos artigos 257 e 258.

Art. 260. Será ~~de~~ 5 (cinco) anos o mandato ~~dos~~ Conselheiros e ~~de~~ seus suplentes, permitida a recondução.

{Redação do Artigo 260, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}

Parágrafo único - Verificando-se vagas no curso ~~de~~ mandato, a nomeação far-se-á para o restante ~~do~~ período.

{Redação do Parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei n.º 368, de 29.12.77, revigorado pelo Decreto-lei n.º 387, de 08.05.78, vigente desde 01.01.78}

Art. 261. O Governador ~~do Estado~~ nomeará, por indicação ~~do~~ Secretário ~~de Estado de~~ Economia e Finanças, o Presidente e o Vice-Presidente ~~do~~ Conselho ~~de~~ Contribuintes e ~~de~~ suas Câmaras que exercerão o mandato por 1 (um) ano.

Parágrafo único - Quando a ~~designação~~ ~~do~~ Presidente recair em membro ~~de~~ uma representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiros ~~de~~ outra.

Art. 262. Funcionará junto ao Conselho ~~de~~ Contribuintes a Representação da Fazenda, órgão integrante da estrutura da Secretaria ~~de Estado de~~ Economia e Finanças.

{Redação do Artigo 262, alterado pela Lei Estadual n.º 1.241, de 30.11.87}

Art. 263. A representação da Fazenda será composta ~~de dois~~ representantes em cada Câmara ~~do~~ Conselho ~~de~~ Contribuintes, com ... VETADO... um Representante Geral da Fazenda, escolhidos entre os Procuradores ~~do Estado do Rio de Janeiro~~, ~~de~~ reconhecida experiência em legislação tributária.

{Redação do Artigo 263, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

§ 1.º O Representante Geral da Fazenda será nomeado pelo Governador ~~do Estado~~ e os Representantes da Fazenda serão ~~designados~~ pelo Secretário ~~de Estado de~~ Economia e Finanças, por indicação ~~do~~ Procurador-Geral ~~do Estado~~.

{Redação do § 1.º, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}

§ 2.º À Representação da Fazenda, responsável pela ~~defesa~~ da fiel observância da legislação tributária, incumbe atuar como fiscal da lei nos recursos interpostos à segunda

instância administrativa, em **defesa** da ordem jurídica e **dos** interesses da Fazenda Pública Estadual.

{Redação do § 2.º, do Artigo 262, alterado pela Lei Estadual n.º 1.241, de 30.11.87}

§ 3.º Compete privativamente ao Representante Geral da Fazenda recorrer ao Secretário **de Estado de** Economia e Finanças, com observância **do** disposto no artigo 266, **deste Decreto-lei, de decisão do Conselho de** Contribuinte contrária à legislação ou à prova constante **do** Processo Administrativo-Tributário.

{Redação do § 3.º, do Artigo 263, alterado pela Lei Estadual n.º 1.241, de 30.11.87}

Art. 264. Os membros **do** Conselho exercerão suas funções até a posse **de** seus sucessores.

Parágrafo único - Os prazos **dos** mandatos contam-se a partir da posse.

{Redação do Artigo 264, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}

Art. 265. O Conselho Pleno **deliberará** sempre com a presença **de**, no mínimo, três quartos **de** seus componentes, **do** Presidente ou seu substituto, e **do** Representante Geral da Fazenda ou seu substituto.

{Redação do Artigo 265, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}

§ 1.º As Câmaras isoladas somente **deliberarão** com a totalidade **de** seus membros.

§ 2.º A **decisão** referente a processo julgado pelo Conselho **de** Contribuintes receberá a forma **de** Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial **do Estado**, com ementa sumariando a matéria **decidida**.

§ 3.º As sessões **de** julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados publicamente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

{Redação do § 3.º, do Artigo 265, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}

§ 4.º Nos casos **de** **deliberação** sobre assunto **de** ordem interna **do** Conselho ou **de** apuração **de** voto médio, a sessão poderá ser secreta.

{Redação do § 4.º, do Artigo 265, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}

§ 5.º Quando necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observado o disposto no § 3.º.

{Redação do § 5.º, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}

Art. 266. Das **decisões do** Conselho cabe recurso:

~~I - para o Conselho Pleno, quando a **decisão de** Câmara não for unânime ou divergir **de** **decisão** proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese.~~

~~*{Redação do inciso I, do Artigo 266, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}*~~

~~II - para o Secretário **de Estado de** Fazenda, contra as **decisões do** Conselho Pleno, que, **desfavoráveis** à Fazenda, violem a legislação tributária.~~

~~§ 1.º Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo **de** 15 (quinze) dias, **contados da ciência do acórdão**.~~

~~§ 2.º As decisões desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual só terão eficácia, após aquela proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda, inclusive nos casos de consultas tributárias.~~

~~{Redação do inciso II e §§ 1.º e 2.º do Artigo 266, alterado pela Lei Estadual n.º 3.188/99, vigente desde 23.02.99}~~

~~§ 3.º A súmula a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada depois de aprovada pelo Conselho Pleno e pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças.~~

~~{Redação dos §§ 2.º e 3.º, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}~~

*** Art. 266 – Das decisões do Conselho cabe recurso:**

I – para o Conselho Pleno, quando a decisão de Câmara não for unânime ou divergir de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese.

II – para o Secretário de Estado de Fazenda, quando a decisão de Câmara, ou a decisão acordada por menos de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Conselho Pleno, desfavorável à Fazenda, for contrária à legislação tributária ou à evidência da prova constante no processo, e não couber o recurso previsto no inciso anterior, mantido o princípio do contraditório.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do acórdão.

§ 2º - Para os fins do inciso I, não serão considerada divergente a decisão que tenha sido reformada em grau de recurso, ainda que especial, bem como aquela que contrariar orientação do Conselho consubstanciada em súmula.

§ 3º - A súmula a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada depois de aprovada pelo Conselho Pleno e pelo Secretário de Estado de Fazenda.

* Nova redação dada pela Lei nº 4014/2002

Art. 267. Compete ao Conselho Pleno ou às Câmaras rever, em caráter excepcional, as suas próprias decisões sempre que, para sua execução, se tornar necessária qualquer retificação, ou complementação.

~~{Redação do Artigo 267, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}~~

Art. 268. A retificação ou complementação de decisão do Conselho, a que se refere o artigo 267 deste Decreto-lei da qual não caiba recurso, será feita para lhe corrigir inexatidões materiais ou sanar dúvidas, omissões ou contradições, mediante representação dirigida ao Presidente do Conselho pela autoridade encarregada da execução do acórdão a ser retificado, ou pelo Representante Geral da Fazenda.

Parágrafo único - A retificação ou complementação de decisão do Conselho poderá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da decisão.

~~{Redação do Artigo 268, alterado pela Lei Estadual n.º 2.207, de 30.12.93, vigente desde 01.01.94}~~

Art. 269. As decisões irrecorríveis ou irrecorridas, referidas nos artigos anteriores, poderão ser impugnadas judicialmente tanto pelo Estado como pelo interessado, quer em processo de iniciativa do vencido, quer em defesa, em processo de iniciativa do vencedor.

~~**Art. 270.** As decisões por equidade são de competência privativa do Secretário de Estado de Economia e Finanças, mediante proposta do Conselho de Contribuintes.~~

~~{Redação do Artigo 270, alterado pelo Decreto-lei n.º 343, de 25.01.77}~~

* **Art. 270** O Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro poderá, por iniciativa de seus membros ou do Representante-Geral da Fazenda, aprovar proposta de enunciado de súmula de suas reiteradas e uniformes decisões.

§1º. Será objeto de enunciado de súmula o julgamento tomado por unanimidade ou por maioria absoluta, pelos membros que integram o Conselho Pleno, em pelo menos cinco julgamentos concordantes, proferidos cada um em mês diferente.

§2º. A inclusão da matéria objeto de julgamento no enunciado de súmula do Conselho de Contribuintes será deliberada pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros efetivos, após parecer do Representante-Geral da Fazenda, no prazo de 30 dias, contados de sua solicitação pelo Presidente do Conselho de Contribuintes.

§3º. O enunciado de súmula que for aprovado pelo Conselho Pleno será submetido ao Secretário de Estado de Fazenda.

§4º. A proposta de enunciado de súmula que for rejeitada pelo Conselho Pleno não poderá ser reapresentada nos três meses que se seguirem à sua rejeição.

§5º. Após a aprovação do Secretário e publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o enunciado de súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda.

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

~~**Art. 271.** Quando qualquer Câmara considerar aplicável o princípio de equidade encaminhará o processo ao Conselho Pleno, a fim de que este, se também considerar cabível tal aplicação, o encaminhe ao Secretário de Estado de Economia e Finanças.~~

~~**Parágrafo único** – Se a aplicação do princípio de equidade importar em cancelamento total ou parcial de crédito tributário do Poder Executivo disporá quanto aos limites de valor e quanto à competência para a respectiva decisão.~~

~~{Redação do Artigo 271, alterado pela Lei Estadual n.º 547, de 11.06.82}~~

***Art. 271** O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por propostas de um dos membros do Conselho Pleno ou do Representante-Geral da Fazenda, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

Parágrafo único. A revogação de enunciado de súmula produzirá efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. (NR)

* Nova redação dada pela Lei nº 5367/2009.

Art. 272. O Regimento Interno consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho, e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e o que mais diga respeito a sua economia e ao exercício de suas atribuições.

TÍTULO IV - DA CONSULTA

Art. 273. A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 274. A petição **deverá** ser apresentada, no **domicílio tributário do** consulente, ao órgão incumbido **de** administrar o tributo sobre que versa.

Art. 275. A consulta **deverá** focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação **do** consulente e será formulada objetiva e claramente, formalizando, **de** modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipóteses em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data; e

III - as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive a interpretação dada pelo consulente.

Art. 276. As **decisões** no processo **de** consulta, em primeira instância e em grau **de** recurso, serão proferidas pelo órgão competente da Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças, com observância da orientação normativa fixada pelo respectivo Secretário.

{Redação do Artigo 276, alterado pelo Decreto-lei n.º 310, de 05.07.76}

Art. 277. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, **de** plano, quando:

I - vier a ser feita **depois de** iniciado procedimento fiscal contra a consulente;

II - não observar os requisitos **do** artigo 275;

III - o fato constituir, **de** acordo com a lei, crime ou contravenção penal; e

IV - manifestamente protelatória.

Art. 278. Os prazos **de** recurso da resposta contrária, total ou parcialmente, aos contribuintes, bem como para que estes passem a adotar o entendimento da solução dada à consulta ou cumpram a exigência **de** pagamento **de** tributos, serão, no mínimo, **de** 15 (quinze) dias.

Art. 279. Não cabe pedido **de** reconsideração da **decisão de** consulta em primeira e segunda instâncias.

{Redação do Artigo 279, alterado pelo Decreto-lei n.º 310, de 05.07.76}

Art. 280. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 281 A resposta proferida nos processos **de** consulta será dada ampla divulgação através da Imprensa Oficial, convênio com entidades **de** classe, editoras especializadas e **de** outros meios **de** comunicação ao alcance da repartição.

Art. 282. No processo que versar sobre o reconhecimento **de** isenção ou **de** imunidade, **deve** ser observado, no que couber, o estabelecido neste Título IV.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283. Nos processos não **definitivamente** julgados aplicar-se-ão as multas das legislações tributárias **dos** antigos **Estados** da Guanabara e **do Rio de Janeiro**, sempre que mais favoráveis aos contribuintes.

Art. 284. Os recolhimentos **dos** tributos realizados com base nas legislações **dos** antigos **Estados** da Guanabara e **do Rio de Janeiro**, não estarão sujeitos a qualquer multa se

efetuados no prazo **de** 120 (cento e vinte) dias da publicação **deste** Decreto-lei.

Art. 285. Para os efeitos da Legislação Tributária **do Estado do Rio de Janeiro**, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas **do** direito **de** examinar mercadorias, livros, arquivos, **documentos**, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, **dos** comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação **destes de** exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios **de** escrituração comercial e fiscal e os comprovantes **dos** lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição **dos** créditos tributários **decorrentes** das operações a que se refiram.

Art. 286. Os modelos **de** guias, **documentos** e formulários, atualmente em uso nos antigos **Estados** da Guanabara e **do Rio de Janeiro**, poderão ser utilizados pelo prazo **de** 120 (cento e vinte) dias, facultado ao Poder Executivo prorrogá-lo ou tolerar que sejam usados até se esgotarem.

Art. 287. **Dentro de** 20 (vinte) dias contados da data da publicação **deste** Decreto-lei, e observado o disposto nos seus artigos 257 e 258, **deverão** ser apresentadas ao Governador **do Estado** as indicações **de** representantes para o Conselho **de** Contribuintes **do Estado**, cujos mandatos vigorarão até 15 **de** março **de** 1977.

Art. 288. Os contribuintes **dos** tributos estaduais **deverão** continuar a proceder seus recolhimentos nos estabelecimentos bancários e órgãos estaduais em que vêm sendo efetuados, até que ato **do** Secretário **de Estado de** Economia e Finanças disponha a respeito.

Art. 289. A Secretaria **de Estado de** Economia e Finanças poderá celebrar, com os municípios, convênios, objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização **dos** tributos respectivos, bem como a permuta **de** informações econômico-fiscais.

Art. 290. Para os efeitos **do** disposto no artigo 119 **do** Código Tributário Nacional, o **Estado do Rio de Janeiro** sub-roga-se nos direitos **dos** antigos **Estados** da Guanabara e **do Rio de Janeiro**.

Art. 291. Este **decreto-lei** entrará em vigor a partir **de** 15 **de** março **de** 1975, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 **de** março **de** 1975.

FLORIANO FARIA LIMA

Governador

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

Ronaldo Costa Couto

Laudo de Almeida Camargo

Área:	Secretaria De Estado De Fazenda E Controle Geral
Data de publicação:	15/03/1975
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor

▼ [Redação Texto Anterior](#)

DECRETO-LEI Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 1975.

INTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 20 de 1º de julho de 1974,

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes deste decreto-lei, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

Tributos de Competência do Estado

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro:

I – Impostos sobre:

- a) a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e por acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos relativos a essas transmissões; e
- b) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se o montante cobrado nas operações anteriores pelo Estado ou por outro;

II – Taxas:

- a) em função do poder de polícia, de competência estadual; e
- b) em decorrência de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos estaduais específicos e divisíveis;

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Art. 3º - Os impostos estaduais não incidem sobre:

I – O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Templos de qualquer culto;

III – O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei; e

IV – O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo, às autarquias, no que se refere ao patrimônio, ou aos serviços, ambos vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade relativa aos bens imóveis dos templos se restringe à queles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter, e não as dispensa da prática de atos previstos neste Código, assecutoriais de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a) fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação em seu resultado;
- d) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos

institucionais; e

f) manterem escrituração **de** suas receitas e **despesas** em livros revestidos **de** formalidades capazes **de** comprovar sua exatidão.

TÍTULO III

Imposto sobre Circulação **de** Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto sobre Circulação **de** Mercadorias tem como fato gerador:

I – A saída **de** mercadoria **de** estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II – A entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor **de** mercadoria importada **do** exterior pelo titular **do** estabelecimento; e

III – O fornecimento **de** alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade **de** mercadoria ou **de** título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento **do** transmitente.

§ 2º - O imposto tem, ainda, como fato gerador:

a) a ulterior transmissão **de** propriedade **de** mercadoria que tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, **deste** tenha saído sem pagamento **do** imposto;

b) o fornecimento **de** mercadoria efetuado com prestação **de** serviços, nas hipóteses estabelecidas na legislação federal pertinente ao Imposto sobre Serviços;

c) o fornecimento **de** mercadoria com prestação **de** serviços, não alcançada pela incidência **do** Imposto sobre Serviços; e

d) a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, **de** mercadoria importada e apreendida.

§ 3º - Considera-se como saída **do** estabelecimento a mercadoria constante **do** estoque final, na data **do** encerramento **de** suas atividades;

§ 4º - considera-se saída **do** estabelecimento **de** quem promover o abate, a carne e todo o produto **de** matança **do** gado, abatido em matadouro público ou particular, não pertencente ao abatedor.

SEÇÃO II

Do Local da Operação

Art. 5º - O local da operação é aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência **do** fato gerador.

§ 1º - Considera-se, contudo, local da operação o **do** estabelecimento **do** alienante, remetente ou importador quando:

a) houver alienação **de** mercadoria em trânsito, quer se trate **de** produto importado, que adquirido no País;

b) a mercadoria tiver sido enviada a outro estabelecimento para industrialização, conserto, reparo ou **demonstração e dele** sair diretamente para o **de** adquirente ou **de** terceiro;

c) contribuinte localizado neste **Estado** alienar ou remeter a terceiro mercadoria situada em outro **Estado**, a qual tenha sido adquirida pelo mesmo contribuinte sem, entretanto, transitar por seu estabelecimento; e

d) a mercadoria importada sair diretamente **de** armazém alfandegado e entreposto aduaneiro para estabelecimento **de** terceiro.

§ 2º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para **depósito** fechado **do** próprio contribuinte neste **Estado**, a saída considera-se ocorrida no lugar **do** estabelecimento remetente:

a) no momento da saída da mercadoria **do** armazém geral ou **do depósito** fechado; salvo se para retornar ao estabelecimento **de** origem; e

b) no momento da transmissão **de** propriedade da mercadoria **depositada** em armazém geral ou **depósito** fechado.

§ 3º - Consideram-se negociadas ou postas em circulação neste **Estado**, as mercadorias em trânsito:

a) **desacompanhadas de documento** fiscal próprio;

- b) cuja documentação omita o nome do destinatário e seu endereço; ou
- c) acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

SEÇÃO III Da Não Incidência

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

- I** – A saída de produto industrializado destinado ao exterior;
 - II** – A saída de produto industrializado, de origem nacional, com destina à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, na forma da legislação federal aplicável.
 - III** – A saída de mercadoria em virtude de alienação fiduciária em garantia, sendo a não incidência integral e abrangendo:
 - a) a transmissão de domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário através do instrumento contratual da garantia;
 - b) a transferência da posse da mercadoria objeto da garantia, em favor do credor fiduciário em virtude de inadimplência do fiduciante; e
 - c) a saída de mercadoria promovida pelo credor fiduciário a terceiros em virtude de inadimplência de devedor.
 - IV** – A saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere a legislação federal do Imposto Sobre Serviços, de mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência nela previstos;
 - V** – A saída de mercadoria de terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta;
 - VI** – A saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente da transferência de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de transformação, fusão ou incorporação;
 - VII** – A saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente da transferência de estoque de uma empresa individual para outra ou para uma sociedade, em virtude de aquisição do estabelecimento;
 - VIII** - A saída de mercadoria decorrente da transferência de estoque dentro do Estado, de firma individual ou de sociedade, para fins de integralização do capital de outra sociedade;
 - IX** – A saída de mercadoria com destina a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;
 - X** – A saída de mercadoria com destina a depósito fechado, do próprio contribuinte, localizado neste Estado;
 - XI** – A saída decorrente dos estabelecimentos referidos nos incisos IX e X, em retorno ao estabelecimento depositante;
 - XII** – A saída decorrente de fornecimento de mercadoria utilizada na prestação de serviços, por empresa devidamente homologada pelo Centro Técnico de Aeronáutica e que se dedique aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes, na forma da legislação federal aplicável;
 - XIII** – A saída, de estabelecimento de empresa de construção e reparos navais, de navios e outras embarcações construídos, reconstruídos, adaptados ou reparados, nos termos da legislação federal pertinente;
 - XIV** – A Saída de bem móvel, inclusive veículo, utilizado em caráter permanente ou duradouro na instalação, equipamento e exploração do estabelecimento remetente, excetuados os que tenham propiciado aproveitamento de crédito fiscal em decorrência de legislação vigente à época da respectiva entrada ;
 - XV** – A saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido, e desde que tenha sido adquirido de terceiro; e
 - XVI** – O fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviços.
- § 1º** - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, também, à saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seu depósito, com destino à:
- a) empresa comercial que opere, exclusivamente, no comércio de exportação; e
 - b) armazém alfandegado e entreposto aduaneiro.
- § 2º** - Nas hipóteses do parágrafo anterior, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos, no caso de não se efetivar a exportação, ou de

reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 3º - Na hipótese da alínea **b do § 1º deste artigo**, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao **destino** indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

§ 4º - Para os efeitos **do** disposto no inciso XIV **deste artigo**, será considerado, exclusivamente, o bem integrado ao ativo fixo, utilizado o **decorso desse prazo de** carência em relação à saída **decorrente de** transferência para estabelecimento **do** mesmo titular, **desde** que tal bem continue integrando o ativo fixo da empresa.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Art. 7º - As isenções serão concedidas ou revogadas nos termos **de** convênios celebrados e ratificados pelo **Estado**, conforme o estabelecido em lei complementar federal.

Art. 8º - Quando a isenção **depende de** condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado **devido** no momento em que ocorreu a operação.

SEÇÃO V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 9º - Contribuinte **do** imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria, o que a importa **do** exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo único – Consideram-se também, contribuintes:

- a) a sociedade civil **de** fins econômicos, inclusive cooperativa que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação **de** mercadorias;
- b) a sociedade civil **de** fins não econômicos que explore estabelecimento industrial ou pratique, com habitualidade, vendas **de** mercadorias para esse fim adquiridas;
- c) o órgão da administração pública direta, a autarquia e a empresa pública, federal, estadual ou municipal, que vendam, ainda que apenas a compradores **de determinada** categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem; e
- d) qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação **de** mercadorias.

Art. 10 – Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, **do** contribuinte, inclusive os veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade.

§ 2º - Quando o imóvel rural estiver situado no território **de** mais **de** um município, considera-se o contribuinte jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Art. 11 – São responsáveis pelo pagamento **do** imposto:

I – O leiloeiro, em relação ao imposto **devido** sobre a saída **de** mercadoria **decorrente de** arrematação em leilão, excetuado o **de** mercadoria importada e apreendida;

II – O síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto **devido** sobre a saída **de** mercadoria **decorrente de** sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução **de** Sociedade;

III – O armazém-geral e estabelecimentos congêneres:

- a) na saída **de** mercadoria **depositada** por contribuinte **de** outro **Estado**;
- b) na transmissão **de** propriedade **de** mercadoria **depositada** por contribuinte **de** outro **Estado**; e
- c) no recebimento para **depósito** ou na saída **de** mercadoria sem **documentação** fiscal.

IV – O transportador, em relação à mercadoria:

- a) proveniente **de** outro **Estado** para entrega a **destinatário** não **designado**, em território **deste Estado**;
- b) transportada que for negociada em território **deste Estado**, durante o transporte;
- c) que aceitar para **despacho** ou transportar sem **documentação** fiscal ou acompanhada **de** documento fiscal inidôneo; e
- d) que entregar a **destinatário** ou local diverso **do** indicado na **documentação** fiscal.

V – O estabelecimento industrial ou comercial atacadista que promover a saída **de** mercadoria sem **documentação** fiscal que a acoberte ou com **documentação** fiscal inidônea, em relação ao imposto **devido** pela operação subsequente com a mercadoria;

VI – Qualquer possuidor ou **detentor de** mercadoria **desacompanhada de** documento fiscal ou acompanhada **de** documento fiscal inidôneo;

VII – O abatedor, pelas sucessivas saídas **de** gado bovino, em pé, **dos** diversos estabelecimentos localizados neste **Estado**, no momento em que ocorreu a entrada em seu estabelecimento; e

VIII – O remetente, pelas sucessivas saídas **de** gado bovino, em pé, **dos** diversos estabelecimentos localizados neste **Estado**, quando **destiná-lo** a outra unidade da Federação, ao exterior ou a consumidor final.

Parágrafo único – Na hipótese **do** inciso VIII, o imposto será recolhido antes **de** efetuada a remessa.

Art. 12 – Respondem solidariamente pelo pagamento **do** imposto:

I – O entreposto aduaneiro e qualquer outra pessoa que promova a:

- a) saída **de** mercadoria para o exterior sem **documentação** fiscal correspondente;
- b) saída **de** mercadoria estrangeira, com **destino** ao mercado interno, sem a **documentação** fiscal correspondente, ou com **destino** a estabelecimento **de** titular diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;
- c) reintrodução, no mercado interno, **de** mercadoria **depositada** para o fim específico **de** exportação.

II – O representante, o mandatário e o gestor **de** negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio.

Art. 13 – Poderá o Poder Executivo atribuir ao industrial ou comerciante atacadista, na condição **de** contribuinte substituto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado **do** imposto **devido** pela operação subsequente, realizada por varejista, inclusive ambulante.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo recolhimento **do** imposto poderá, também ser atribuída, pelo Poder Executivo, ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante.

SEÇÃO VI

Da Base **de Cálculo**

Art. 14 – A base **de** cálculo **do** imposto é:

I – O valor da operação **de** que **decorrer** a saída da mercadoria;

II – Na falta **do** valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou **de** sua similar, no mercado atacadista da praça **do** remetente;

III – Na falta **do** valor e na impossibilidade **de** **determinar** o preço aludido no inciso anterior, a média ponderada **dos** preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa, considerando-se:

- a) o preço FOB, estabelecimento industrial, à vista, se o remetente for industrial;
- b) quando o remetente for comerciante, o preço FOB, estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais; ou
- c) 75% (setenta e cinco por cento) **do** preço **de** venda no estabelecimento remetente, se este for comerciante e se não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV – 75 (setenta e cinco por cento) **do** preço **de** venda a não contribuinte, uniforme em todo o País, na saída **de** mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando a mercadoria não **deve** sofrer, no estabelecimento **do** destino, alteração **de** qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por aquele preço;

V – No caso **do** inciso II **do** art. 4º, o valor constante **dos** documentos **de** importação, convertido em cruzeiros, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido **do** valor **dos** impostos **de** importação e sobre produtos industrializados e **demais** **despesas** aduaneiras, efetivamente pagos;

VI – A diferença entre o valor da operação **de** que **decorrer** a saída da mercadoria e o custo **de** sua aquisição, na saída **de** bens **de** capital **de** origem estrangeira, promovida pelo estabelecimento que houver realizado sua importação com a isenção **do** imposto **de** competência da União, sobre a importação **de** produtos estrangeiros;

VII – O valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou **despesa** **decorrente** **do** serviço **de** embarque por via aérea ou marítima, na saída **de** mercadoria para o exterior ou para os estabelecimentos referidos no § 1º **do** art. 6º;

VIII – O preço mínimo fixado pela autoridade federal competente, na saída **de** mercadoria **decorrente** **de** operação **de** venda a encarregado da execução da política **de** preços mínimos;

IX – O valor **de** custo das mercadorias que compõem o estoque final acrescido **de** 30% (trinta por cento), na hipótese a que se refere o § 3º **do** art. 4º; e

X – O valor acrescido, relativo à industrialização executada, no retorno da mercadoria ao estabelecimento **de** origem, relativamente à hipótese prevista no inciso I **do** art. 31.

§ 1º - Considera-se valor da operação, nas alienações onerosas, tudo o que for recebido pelo alienante e todas as demais vantagens ou despesas cobradas na fatura ou não, incluindo-se nesse valor os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

§ 2º - Nas vendas a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 3º - Na saída para estabelecimento situado neste Estado, pertencente o mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos I e III, deste artigo, poderá o remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao de custo das mercadorias.

§ 4º - Para os efeitos do inciso VI, deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos Capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial ou na prestação de serviços.

§ 5º - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

a) quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos; e

b) em relação a mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 7º - Para o efeito de obtenção da média ponderada de que trata o inciso III, os descontos sobre valores globais constantes das Notas Fiscais serão atribuídos a todas as mercadorias.

§ 8º - Quando a transferência tiver por objeto mercadoria recém lançada, ou quando o remetente for estabelecimento que estiver em funcionamento há menos de 2 (dois) meses, ou, ainda, quando o estabelecimento não tiver efetuado, no segundo mês anterior ao da remessa, operações aptas a servirem de base de cálculo na forma estabelecida no inciso III e suas alíneas, a base de cálculo será o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para vendas a comerciantes ou industriais no próprio mês em que ocorrer a remessa.

§ 9º - Ocorrendo o previsto na parte final do parágrafo anterior, será adotado o critério previsto no inciso III, tão logo seja possível a sua aplicação.

§ 10 - Na hipótese do inciso V sendo desconhecido, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa dólar fiscal empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do Imposto sobre Importação.

Art. 15 - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere o artigo anterior, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 16 - Quando o industrial ou comerciante atacadista for responsável pelo tributo devido por estabelecimento comercial varejista, o imposto será calculado sobre:

I - O preço de venda no varejo, excluído o Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de mercadoria compreendida na alínea b do § 5º do art. 14;

II - O preço de venda no varejo, quando fixado por deliberação do fabricante ou em razão de medidas oficiais de controle econômico ou social; e

III - O preço de venda do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se previamente, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores.

Art. 17 - Na entrada de mercadoria promovida por contribuinte de outro Estado, sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal, acrescido de 30% (trinta por cento) e permitida a dedução do imposto devido ao Estado de origem.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será recolhido antecipadamente conforme dispuser o Regulamento.

Art. 18 - O Poder Executivo, para simplificar a arrecadação do imposto, poderá adotar pauta de valores mínimos.

SEÇÃO VII Da Alíquota

Art. 19 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações internas, 14,5% (quatorze e meio por cento);

II - nas operações interestaduais, 12% (doze por cento); e

III – nas operações **de** exportação, 13% (treze por cento).

§ 1º - As alíquotas a que se refere este artigo, no exercício **de** 1976 e subsequentes, serão:

- a) nas operações internas, 14% (quatorze por cento);
- b) nas operações interestaduais, 11% (onze por cento);
- c) nas operações **de** exportação 13% (treze por cento).

§ 2º - Considera-se operação interna:

- a) aquelas em que remetente e **destinatário** da mercadoria estejam situados neste **Estado**;
- b) aquela em que o **destinatário**, embora situado noutro **Estado**, não seja contribuinte **do** imposto ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio; e
- c) a **de** entrada, em estabelecimento **de** contribuinte, **de** mercadoria importada **do** exterior pelo titular **do** estabelecimento.

SEÇÃO VIII

Do Lançamento dos Créditos e do Pagamento

Art. 20 – O imposto será calculado aplicando-se sobre a base **de** cálculo, prevista para a operação, a alíquota cabível em cada caso.

Parágrafo único – As operações serão **descritas** nos **documentos** e livros fiscais, como dispuser o Regulamento.

Art. 21 – Em cada estabelecimento, o montante **do** imposto a recolher resultará da diferença a maior, em cada mês, entre o valor **do** imposto referente às mercadorias saídas tributadas, e o pago, relativamente às mercadorias, matéria-prima, produto intermediário e material **de** embalagem, nele entradas, no mesmo mês, para comercialização ou emprego no processo **de** produção ou industrialização.

§ 1º - Para os efeitos **deste** artigo, entende-se, também, como matéria-prima ou produto intermediário, aquele que, embora não se integrando no novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no processo **de** produção ou industrialização.

§ 2º - O saldo verificado no período, a favor **do** contribuinte, transfere-se, para o período seguinte.

Art. 22 – O Poder Executivo, em substituição ao sistema **de** que trata o artigo anterior, poderá dispor que o imposto **devido** resulte da diferença a maior entre o imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

- I** – Saída, **de** estabelecimento comercial, atacadista ou **de** cooperativa **de** beneficiamento e venda em comum, **de** produtos agrícolas **in natura** ou simplesmente beneficiados; e
- II** – **Do** valor correspondente a 90% (noventa por cento) **do** Imposto Único pago e lançado na nota fiscal **de** aquisição, relativamente aos minerais **do** País **de** produto com saída tributada;
- III** – **Do** valor **dos** direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos no período, pelas empresas produtoras **de** discos fonográficos e **de** outros materiais **de** gravação **de** som, aos autores e artistas, nacionais ou **domiciliados** no País, assim como os seus herdeiros e sucessores, mesmo através **de** entidades que os representem;
- IV** – **Do** valor **do** imposto pago relativo às mercadorias **devolvidas**, obedecidas as normas a serem fixadas no Regulamento; e
- V** – **Do** valor **decorrente de** incentivos fiscais, recolhimentos antecipados e outros, previstos na legislação tributária.

Art. 24 – A critério **do** Poder Executivo, os estabelecimentos varejistas poderão incluir as saídas **de** mercadorias isentas em seu movimento **de** operações com débito **do** imposto, **deduzindo do** montante **do** imposto calculado sobre esse total, em cada período, a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para operações internas, sobre o valor acrescido **de** 15% (quinze por cento), das mercadorias isentas entradas no mesmo período.

Art. 25 – É vedada a **dedução do** imposto relativo:

- I** – À nota fiscal que não contenha, em **destaque**, o seu valor ou que esteja calculado em **desacordo** com as normas **de** legislação estadual;
- II** – À entrada **de** bem móvel, **destinado** à utilização, em caráter permanente ou duradouro, na instalação, equipamento e exploração **do** estabelecimento;
- III** – À entrada **de** bem **destinado** a uso ou consumo no estabelecimento;
- IV** – À entrada **de** mercadoria cuja saída esteja isenta, imune ou, ainda, quando o ônus **do** tributo seja, por qualquer forma, reduzido ou suprimido; e
- V** – À entrada **de** mercadoria sem **documentação** fiscal idônea.

§ 1º - Na hipótese **do** inciso I, **deste** artigo, a proibição **de** **deduzir** o imposto calculado em **desacordo** com as normas da legislação aplica-se somente à parcela excedente **do** imposto calculado corretamente.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, deste artigo, dada outra destinação à mercadoria que configure operação tributada, poderá ser utilizado o imposto relativo à operação de que decorreu a entrada, até o valor do imposto devido na respectiva saída.

§ 3º - No caso do inciso IV, deste artigo, poderá ser deduzido o imposto relativo à entrada da mercadoria proporcionalmente ao valor do imposto a ser efetivamente pago na operação de que decorrer a saída.

Art. 26 – O contribuinte estornará o imposto de que se creditou, relativamente à mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização ou para industrialização, quando:

I – For destinado à utilização na instalação, equipamento, exploração ou para uso e consumo do próprio estabelecimento;

II – For objeto de furto, roubo, sinistro ou inutilizada por qualquer motivo, ou, ainda, quando empregada em produto que tenha tido o mesmo destino;

III – For objeto de saída não sujeita ao imposto; sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada; e

IV – Tenha propiciado, na saída do estabelecimento remetente, devolução do imposto, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

§ 1º - Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado sobre o preço da aquisição mais recente, mediante a aplicação da alíquota vigente à época dessa aquisição.

§ 2º - Relativamente ao disposto no inciso IV, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) o estorno corresponderá ao valor do imposto devolvido; e

b) a impossibilidade do aproveitamento do crédito será comunicada ao contribuinte, por intimação da autoridade administrativa competente, devendo o estorno ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência.

Art. 27 – Não se exigirá o estorno do crédito relativo à mercadoria entrada para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 28 – É vedada a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Art. 29 – O direito à utilização do crédito está condicionado às exigências de escrituração a serem estabelecidas no Regimento.

Art. 30 – O valor do imposto a recolher, apurado de conformidade com os artigos desta Seção, será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 31 – Sairá com suspensão do imposto:

I – A mercadoria remetida a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização, conserto, reparo ou demonstração, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem no prazo previsto pelo Regulamento;

II – A mercadoria remetida pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado; e

III – A mercadoria remetida pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Parágrafo único – O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos II e III, deste artigo, será recolhido pelo destinatário quando de saída subsequente, esteja ela sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art. 32 – Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, operando-se o lançamento por homologação.

Art. 33 – A autoridade fiscal arbitrarará o valor das operações sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – Não possuir o contribuinte ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão ou inutilização de livros ou documentos fiscais.

II – Quando o exame dos elementos referidos no inciso anterior ou de quaisquer outros, deixar evidenciada a existência de fraude ou sonegação;

III – Quando for feita entrega, remessa, recebimento, transporte, guarda ou armazenamento de

mercadoria **desacompanhada de documentação** fiscal ou com **documentação** fiscal inidônea; e
IV – Estar funcionando o contribuinte sem a **devida** inscrição na repartição fiscal competente.

§ 1º - Aplica-se também o disposto neste artigo quando forem omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, **declarações** e outros elementos, constantes da escrita fiscal ou comercial **do** contribuinte, ou ainda, os **documentos** emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§ 3º - O Regulamento estabelecerá os critérios a serem observados para o arbitramento.

Art. 34 – A autoridade fiscal poderá fixar, por estimativa, o valor **do** imposto a recolher em cada período, quando se tratar **de**:

I – Mercadores profissionais que exerçam suas atividades na via pública, inclusive em feiras;

II – Contribuinte **de** rudimentar organização;

III – Estabelecimento **de** funcionamento provisório;

IV – Operações realizadas por estabelecimentos cuja natureza ou condições em que realize o negócio torne impraticável a emissão **de documentos** fiscais; e

V – Contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume **de** negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 35 – Para **determinação do** imposto a recolher, na forma **do** artigo anterior, será estimado o valor das saídas **de** mercadorias, com base em dados **declarados** pelo contribuinte e em outros **de** que dispuser o fisco, adotando-se um **dos** seguintes critérios:

I – Acréscimo, ao valor das entradas **de** mercadoria, da importância correspondente às **despesas do** estabelecimento e da diferença estimada, entre as receitas globais e os custos globais; e

II – Aplicação **de** percentuais variáveis, indicativos da margem **de** lucro comercial, conforme as categorias, grupos ou setores **de** atividades econômicas, inclusive por região.

§ 1º - A diferença estimada a que se refere o inciso I será calculada, levando-se em consideração o valor representativo da soma das entradas **de** mercadorias e das **despesas do** estabelecimento.

§ 2º - A estimativa será feita sempre com base em dados que permitam avaliar o **desempenho** médio da atividade.

§ 3º - Quando se tratar **de** início **de** atividade, a estimativa poderá ser fixada em função **de** valores presumidos.

§ 4º - Nas hipóteses **dos** incisos I e II **do** artigo anterior, a autoridade fiscal poderá, para atender aos interesses da arrecadação e **dos** contribuintes, estabelecer importâncias fixas a serem recolhidas a título **de** estimativa.

Art. 36 – O estabelecimento **de** funcionamento provisório recolherá o imposto antecipadamente.

Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento **do** imposto por estimativa poderão ficar dispensados **de** emitir **documentos** fiscais e **de** possuir e escriturar livros **desta** natureza.

Art. 38 – A estimativa será fixada pelo prazo máximo **de** 12 (**doze**) meses, coincidente com o exercício comercial **do** contribuinte, findo o qual será revista e prorrogada por sucessivos períodos **de** igual duração.

Parágrafo único – Até que seja fixada a nova estimativa, o contribuinte recolherá o imposto com base no valor anteriormente estimado.

Art. 39 – O fisco poderá, a qualquer tempo:

I – Rever os valores estimados, mesmo no curso **do** período considerado; e

II – Cancelar a aplicação **do** regime **de** estimativa.

Art. 40 – As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime **de** estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 41 – O Regulamento estabelecerá as normas relativas ao regime **de** estimativa.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 42 – Os contribuintes **definidos** neste **decreto-lei**, os armazéns gerais e estabelecimentos congêneres, e as empresas **de** transportes **de** mercadorias, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos antes **de** iniciarem suas atividades.

Parágrafo único – O Secretário **de Estado de** Fazenda poderá autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como dispensá-la nos casos que julgar conveniente.

Art. 43 – A inscrição far-se-á na repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento:

I – Através **de** solicitação **do** contribuinte ou **de** seu representante legal; e

II – **De** ofício.

Art. 44 – O contribuinte é obrigado a comunicar quaisquer alterações **dos** dados **declarados** para a sua inscrição, bem como a cassação da atividade.

Parágrafo único – Constatada a cessação da atividade, a inscrição poderá ser cancelada **de** ofício.

Art. 45 – O cancelamento da inscrição, **de** ofício ou a pedido **do** interessado, não implica quitação **de** quaisquer débitos **de** sua responsabilidade porventura existentes.

Art. 46 – O Regulamento estabelecerá as normas a serem observadas para a inscrição, especificando os **documentos** que **deverá** ser apresentados para esse fim.

SEÇÃO II

Dos Documentos e Livros Fiscais

Art. 47 – Os contribuintes e as **demais** pessoas obrigadas à inscrição **deverão**, **de** acordo com a respectiva atividade e em relação a cada um **de** seus estabelecimentos:

I – Emitir **documentos** fiscais, conforme as operações que realizarem; e

II – Manter escrita fiscal **destinada** ao registro das operações efetuadas.

Parágrafo único – O Regulamento estabelecerá os modelos **dos** **documentos** e livros fiscais que **deverão** ser utilizados, bem como a forma e os prazos **de** sua emissão e escrituração.

Art. 48 – No interesse da arrecadação e da fiscalização **do** imposto, o Secretário **de Estado de** Fazenda poderá dispensar livros e **documentos** fiscais, instituir outros livros e **documentos** para o controle e fiscalização **do** imposto e, ainda, estabelecer regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte.

Art. 49 – O Regulamento poderá permitir que os livros e **documentos** fiscais sejam retirados **do** estabelecimento para efeito **de** escrituração.

Art. 50 – Nos casos **de** perda ou extravio **de** livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que **deveriam** ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito **de** verificação **do** pagamento **do** imposto.

Parágrafo único – Se o contribuinte **deixar** **de** fazer a comprovação ou não puder fazê-la, e bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, **deduzindo-se** **do** montante **devido** os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros **de** repartição.

Art. 51 – O Secretário **de Estado de** Fazenda poderá exigir a autenticação **dos** **documentos** fiscais a serem utilizados pelo contribuinte.

Art. 52 – Sempre que o **documento** fiscal referente à entrada da mercadoria for escriturado com atraso, **desde** que envolva aproveitamento **de** crédito fiscal, fica o contribuinte obrigado a comunicar a ocorrência, **devidamente** justificada, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado.

Art. 53 – O Regulamento fixará o prazo **de** validade **dos** **documentos** fiscais, observado o limite mínimo **de** 3 (três) dias.

Art. 54 – O contribuinte é obrigado a apresentar as **declarações** necessárias à apuração **dos** índices **de** participação **dos** municípios, no produto da arrecadação **do** imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 55 – Sempre que necessário e mediante intimação, os contribuintes ficam obrigados a fornecer, em prazo compatível com o volume material **dos** dados pedidos, mas não inferior a 15 (quinze) dias, a relação individual das operações realizadas com comerciantes ou industriais em **determinados** períodos.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 56 – A fiscalização **do** imposto compete à Secretaria **de Estado de** Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento **de** disposições da legislação **do** imposto, bem como em relação aos que gozarem **de** imunidade ou **de** isenção.

Art. 57 – Quando a vítima **de** embargo ou **desacato** no exercício **de** suas funções, ou quando seja necessário à efetivação **de** medidas acauteladoras **do** interesse **do** fisco, ainda que não se configure fato **definido** como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 58 – Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento **de** suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários **procederem** em **desacordo** com as normas

fixadas para sua concessão.

Art. 59 – O Executivo poderá submeter o contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias a sistema especial de controle e fiscalização conforme estabelecer, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, e nas hipóteses previstas no art. 33 – incisos e parágrafo 1º.

§ 1º - A medida prevista neste artigo poderá, ainda, ser aplicada ao contribuinte que:

- a) notificado para exibir livros e documentos exigidos pelo fisco não fizer os prazos concedidos;
- b) utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação tributária, livro ou documento exigido pelo fisco, bem como alterar-lhe valor ou declará-lo evidentemente inferior ao preço corrente da mercadoria ou sua similar;
- c) deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigido por lei ou regulamento;
- d) deixar de recolher imposto devido, nos prazos exigidos em lei ou regulamento; e
- e) seja interessado em processo administrativo tributário, por onde se constate indícios de infração à legislação tributária, mesmo que o débito não tenha sido aprovado por lhe faltar elemento probatório suficiente ao reconhecimento de sua liquidez e certeza.

§ 2º - O disposto na alínea b do parágrafo anterior aplica-se aos casos de emissão de documento fiscal através de máquinas registradoras, bem como aos casos de uso indevido destas.

CAPÍTULO IV

Da Mora e das Penalidades

SEÇÃO I

Da Mora

Art. 60 – O imposto, quando não recolhido no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização de seu valor monetário, à acréscimos moratórios de:

- I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento; e
- II – 2% (dois por cento) por mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – O crédito será acrescido, ainda, na hipótese do inciso I, de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 61 – Aqueles que descumprirem as obrigações previstas na legislação tributária ficam sujeitos às seguintes multas:

- I – Proporcional ao valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais, deixou de ser recolhido no prazo regulamentar, conforme o atraso verificado:
 - a) 50% (cinquenta por cento) – até 10 (dez) dias;
 - b) 75% (setenta e cinco por cento) – de 11 (onze) dias a 20 (vinte); e
 - c) 100% (cem por cento) – além de 20 (vinte) dias.
- II – De 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tenham sido emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios;
- III – De 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto creditado indevidamente, exceto quando proveniente de erro de cálculo;
- IV – De 120% (cento e vinte por cento) do valor dos acréscimos moratórios e da correção monetária devidos, se o imposto foi recolhido espontaneamente e sem os referidos acessórios;
- V – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não debitado, nos casos em que for apurado em levantamento fiscal nos elementos constantes dos documentos e livros do contribuinte, inclusive naqueles pertencentes a terceiros que se relacionem com os lançamentos efetuados pelo contribuinte;
- VI – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido ou de 100% (cem por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria quando:
 - a) deixarem de emitir ou entregar aos compradores nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos na legislação ou emitirem documentação inidônea;
 - b) a transportarem sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea,

ou ainda, no caso **de** entregarem mercadoria a **destinatário** diverso **do** indicado no **documento** fiscal, salvo se o transportador for o próprio remetente ou **destinatário**;

c) a possuírem sem **documentação** fiscal ou com **documentação** fiscal inidônea; e

d) a possuírem em estabelecimento não inscrito.

VII – de 100% (cem por cento) **do** valor **do** imposto indevidamente **destacado** e não recolhido em **documento** referente à operação isenta ou não tributada;

VIII – de 30% (trinta por cento) **do** valor das operações omitidas que influírem na **determinação do** valor estimado das saídas das **de** mercadorias, quando sujeito o contribuinte ao regime **de** estimativa;

IX – de 100% (cem por cento) **do** valor comercial da mercadoria ou ao que for atribuído no **documento**, nos casos em que adulterarem, viciarem ou falsificarem **documentos** ou a escrituração **de** seus livros ou que utilizarem **documentos** simulados, viciados ou falsos, para produção **de** qualquer efeito fiscal;

X – de 30% (trinta por cento) **do** valor das mercadorias entradas no estabelecimento e não escrituradas no respectivo período **de** apuração **do** imposto;

XI – de 10% (**dez** por cento) **do** valor da operação constante **do documento**, se **deixarem de** escriturar saídas **de** mercadorias não tributadas ou isentas **do** imposto;

XII – de 120% (cento e vinte por cento) **do** valor **do** crédito transferido a outro estabelecimento em hipóteses não permitidas ou em montante superior aos limites autorizados pela legislação;

XIII – de 5% (cinco por cento) **do** valor das mercadorias existentes em estoque na data da cessação da atividade, se **deixarem de** comunicar o fato à ; repartição fiscal na época própria, nunca inferior a 2 (duas) UFERJ's;

XIV – de 2 (duas) UFERJ's, por mês ou fração e mês, se exercerem qualquer atividade sem a **devida** inscrição na repartição fiscal;

XV – de 1 (uma) UFERJ, por mês ou fração **de** mês, se **deixarem de** comunicar qualquer alteração **dos** dados **de** sua inscrição;

XVI – de 10 (**dez**) UFERJ's por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

XVII – de 0,2 (**dois** décimos) da UFERJ por **documento** fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

XIII – de 3 (três) UFERJ's se embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, por qualquer meio ou forma;

XIX – de 0,1 (um décimo) da UFERJ por livro ou talonário, por mês ou fração **de** mês em que haja utilizado tal livro ou **documento** sem prévia autenticação, até o limite **de 10** (**dez**) UFERJ's;

XX – de 1 (uma) UFERJ se não possuírem livros ou **documentos** fiscais, por mês ou fração **de** mês, e livro ou **documento**,, contado da data a partir da qual era obrigatória sua adoção;

XXI – de 0,2 (**dois** décimos) da UFERJ, por mês ou fração **de** mês e por livro, se atrasarem a escrituração **dos** livros fiscais;

XXII – de 4 (quatro) UFERJ's, por talonário, se imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir **documentos** fiscais sem a **devida** autorização, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XXIII – de 1% (um por cento) **do** valor das operações **de** saídas realizadas no período a que **deveria** referir-se o **documento** ou formulário, inclusive o **destinado** à apuração **dos** índices **de** participação **dos** municípios, por mês ou fração **de** mês **de** atraso, se **deixarem de** entregar **documento** ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) UFERJ's por **documento** ou formulário; e

XXIV – de 2 (duas) UFERJ's, por mês ou fração **de** mês, aos que utilizarem máquina registradora sem autorização ou sem **desacordo** com as normas estabelecidas na legislação.

§ 1º - Incluem-se nos casos a que se refere o inciso V, considerados os respectivos valores como saída não escrituradas:

a) suprimentos **de** caixa que não forem **devidamente** esclarecidos e comprovados; e

b) pagamento executados e não escriturados por insuficiência **de** saldo **de** caixa.

§ 2º - Para os efeitos da alínea **b do** parágrafo anterior, os **documentos** comprobatórios **de** pagamento, que não contenham a data **de** sua quitação, consideram-se pagos:

a) na data **do** vencimento **do** respectivo título; e

b) na data da emissão da nota fiscal quando não for emitida duplicata.

§ 3º - No caso **do** inciso XVI, **deste** artigo, será observado o seguinte:

a) a multa será reduzida para 5 (cinco) UFERJ's se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita; e

b) quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da comunicação referida na alínea anterior, o valor **do** imposto referente às operações não

comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 4º - Na aplicação da multa prevista no inciso XVII, **deste** artigo, quando se tratar **de** talonário **de** nota fiscal, observar-se-á o seguinte:

a) a penalidade será aplicada em razão **de** cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada;

b) no seu total, a penalidade não excederá **de** 30 (trinta) UFERJ' ;s; e

c) concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento **do** valor das operações a que se referirem os **documentos** perdidos ou extraviados, na forma a ser **determinada** pelo Poder Executivo.

Art. 62 - Entendem-se a fita-**detalhe de** máquina registradora, as regras previstas para a nota fiscal no § 4º **do** artigo anterior.

Art. 63 – As multas especificadas nos incisos I a IV **do** art. 61 poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I – **De** 80% (oitenta por cento) se o pagamento for efetuado em 10 (**dez**) dias;

II – **De** 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado em 30 (trinta) dias.

Art. 64 – Os prazos previstos nos incisos **do** artigo anterior serão contados da data da ciência da autuação.

Art. 65 – As reduções constantes **do** art. 63 serão concedidas, somente, quando o contribuinte renunciar expressamente à **defesa** na esfera administrativa, e ficam condicionadas ao pagamento integral, no mesmo ato, **do** débito exigido.

Art. 66 – Na hipótese **de** punição com multa proporcional ao valor **do** imposto ou da operação, a multa aplicada não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) da UFERJ.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 67 – São mantidos os convênios regionais e nacionais celebrados e ratificados pelos antigos **Estados** da Guanabara e **do Rio de Janeiro**, vigentes à data **deste** decreto-lei.

Art. 68 – As transferências **de** créditos acumulados **do** imposto para qualquer estabelecimento, prevista em Convênios, ficam condicionadas às normas a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 69 – O beneficiado por concessão **de** regime especial ou **de** qualquer outro ato administrativo individual em vigor nos antigos **Estados** da Guanabara e **do Rio de Janeiro** estará obrigado a requerer o reconhecimento **de** sua manutenção, por parte **do** fisco estadual, no prazo **de** 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação **deste** decreto-lei.

Parágrafo único – O não cumprimento ao disposto neste artigo importará na revogação, **desde** a data da publicação **deste** decreto-lei, **do** regime especial ou **do** ato administrativo.

Art. 70 – **Do** produto da arrecadação afetiva **do** imposto, 20 (vinte por cento) constituem receita **dos** municípios, cujas parcelas serão creditadas conforme dispuser a legislação federal aplicá vel.

TÍTULO IV

Imposto **de** Transmissão

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 71 – A obrigação **de** pagar o imposto **de** transmissão nasce ao terem lugar os seguintes atos ou fatos jurídicos relativos a bens imóveis:

I – Compra e venda e atos equivalentes;

II – **Doação**;

III – Dação em pagamento;

IV – Permuta;

V – Enfiteuse e subenfiteuse;

VI – O Usufruto, uso e habitação;

VII – Sub-rogação na cláusula **de** inalienabilidade;

VIII – Lançamento em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão **causa mortis** ou em dissolução **de** sociedade conjugal, a título **de** indenização ou pagamento **de** despesas;

IX – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

X – Instituição, transmissão e caducidade **de** fideicomisso;

XI – Incorporação ao patrimônio **de** pessoa jurídica para o **de** qualquer um **de** seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – Transferência **do** patrimônio **de** pessoa jurídica para o **de** qualquer um **de** seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII – Aquisição por usucapião;

XIV – Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude **de** falecimento ou **desquite**, quando o cônjuge receber **dos** imóveis situados no **Estado**, quota-parte cujo valor seja maior **do** que o valor **de** sua meação na totalidade **desses** imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude **de** falecimento, quando o herdeiro, receber, **dos** imóveis situados no **Estado**, quota-parte cujo valor seja maior **do** que o valor **de** seu quinhão, na totalidade **desses** imóveis; e

c) nas divisões, para extinção **de** condomínio **de** imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior **do** que o **de** sua quota-parte ideal.

XV – Cessão **de** direitos **do** arrematante ou adjudicante, **depois de** assinado o auto assinado o auto **de** arrematação **dou** adjudicação ;

XVI – Herança ou legado, mesmo no caso **de** sucessão provisória;

XVII – Cessão **de** promessa **de** venda ou cessão **de** promessa **de** cessã o, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprados ou ao promitente cessionário o direito **de** indicar terceiro para receber escritura **decorrente** da promessa;

XVIII – Cessão **dos** direitos **de** opção **de** venda, **desde** que o optante tenha direito à diferença **de** preço e não simplesmente à comissão;

XIX – Transferência, ainda que por **desistência** ou renúncia, **de** direito e ação a herança em cujo monte exista bem imóvel situado no **Estado**;

XX – Transferência, ainda que por **desistência** ou renúncia, **de** direito e ação a legado **de** bem imóvel situado no **Estado**;

XXI – Transferência **de** direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário **do** solo;

XXII – Cessão **de** direito e ação; e

XXIII – Qualquer ato, judicial ou extrajudicial **inter vivos** ou **causa mortis** , não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a qualquer título, **de** bens imóveis por natureza ou acessão física, e **de** direitos reais sobre imó veis, exceto os **de** garantia, bem como sobre direitos à sua aquisiç ão.

§ 1º - Está sujeito à tributação, qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais **de** garantia e as servidões prediais e, como transferência daqueles direitos, a instituiç ão, translação e extinção **dos** mesmos.

§ 2º - Considera-se como cessão para efeito **de** tributação, a rescisão **de** contrato **de** promessa ou **de** opção imediatamente seguida **do** novo contrato **de** promessa ou **de** opção, com evidente intuito **de** evitar o pagamento **do** imposto.

§ 3º - Não se considera existir transferência **de** direito na **desistê ncia** ou na renúncia à herança ou legado, **desde** que qualquer **delas** se efetive **dentro** das seguintes circunstâncias concorrentes:

a) seja feita sem ressalva em benefício **do** monte: e

b) não tenha o **desistente** ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção **de** aceitar a herança ou legado.

§ 4º - É irrelevante para o nascimento da obrigação **de** pagar o imposto que a aquisição **do** bem ou direito seja feita a tí tulo oneroso ou gratuito.

Art. 72 – Nas permutas é **devido**, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

SEÇÃO II **Da Não Incidência**

Art. 73 – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão **dos** bens ou direitos referidos no artigo anterior quando:

I – Efetuada para sua incorporação ao patrimônio **de** pessoa jurídica em pagamento **de** capital nela subscrito; e

II – **Decorrente** da incorporação ou da fusão **de** uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único – O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, **dos** bens e direitos adquiridos na forma **do** inciso I, **deste** artigo, em **decorrência** da sua **desincorporação do** patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 74 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurí dica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locaç ão **de** propriedade imobiliária ou a cessão **de**

direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais **de** 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (**dois**) anos anteriores e nos 2 (**dois**) anos subsequentes à aquisição, **decorrer de** transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos **de** 2 (**dois**) anos antes **dela**, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á **devido** o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor **do** bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão **de** bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade **do** patrimônio ;nio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III Da Isenção

Art. 75 – Estão isentas **do** imposto:

I – A aquisição **do** domínio direto;

II – A aquisição, por **Estado** estrangeiro, **de** imóvel exclusivamente **destinado** a uso **de** sua missão diplomática ou consular;

III – A aquisição **decorrente de** investidura **determinada** por pessoas jurídicas **de** direito público;

IV – A extinção **do** usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado **dono** da sua propriedade;

V – A transmissão **dos** bens ao cônjuge, em virtude da comunicação **decorrente do** regime **de** bens **do** casamento;

VI – A troca ou reposição igual ou inferior ao valor **do** salário-mínimo mensal vigente no **Estado**;

VII – A consolidação da propriedade na pessoa **do** fiduciário, quando este, em virtude **de** ter o direito **de** dispor, houver pago, integralmente, o imposto, ao adquirir o bem;

VIII – A transmissão em que o alienante seja o **Estado do Rio de Janeiro**;

IX – A indenização **de** benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas **de** acordo com a lei civil;

X – A aquisição **de** imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes **do** Exército, da Aeronáutica, da Marinha **de** Guerra e da Marinha Mercante, **do** Brasil;

XI – Os bens ou direitos recebidos em pagamento **de** direitos hereditários ou legado, até o limite **de** 50 (cinquenta) UFERJ's, por quinhão ou legado; e

XII – A aquisição **de** imóveis **destinados** à instalação ou à construção **de** hotéis, **desde** que observadas as condições a serem **determinadas** em regulamento.

Art. 76 – Será suspenso o pagamento **do** imposto relativo à aquisição **de** imóvel:

I – Para instalações **de** sociedade **desportiva**, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao **desenvolvimento** da cultura física **de** seus associados;

II – Para instalações **de** federações e confederações **de** sociedades referidas no inciso anterior;

III – Para instalações **de** estabelecimento **de** ensino reconhecido oficialmente; e

IV – Para instalações **de** teatro.

Art. 77 – Nos casos em que tenha sido concedida isenção ou suspensão **de** pagamento **do** imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à **destinação** ;o venham a ser mudadas, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante **do** imposto, que tenha **deixado de** ser pago à data da transmissão, será **devido** imediatamente com o seu valor atualizado **de** acordo com as normas gerais que regem a atualização **dos** créditos fiscais, começando, no entanto, os juros, multas ou acréscimos moratórios a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade **do** benefício fiscal.

SEÇÃO IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 78 – O imposto é **devido** pelo adquirente **do** bem ou direito.

Art. 79 – Nas transmissões **causa mortis** há a incidência distinta **do** imposto tantas vezes quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 80 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento **do** imposto **devido**, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário e, os co-herdeiros e o inventariante, conforme o caso.

Art. 81 – Quando, existindo procuração em causa própria ou equivalente, à aquisição **do** bem ou

direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

SEÇÃO V

Do Local da Operação

Art. 82 – O imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

SEÇÃO VI

Da Base de Cálculo

Art. 83 – Para efeito de cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I – Nas tornas ou reposições, o valor dos bens, do bem ou de parte do bem que exceder o valor da meação, do quinhão ou da parte ideal;

II – Na instituição do usufruto vitalício ou na extinção de qualquer espécie de usufruto – 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III – Na instituição do usufruto temporário, tantas vezes 10% (dez por cento) do valor do bem quanto forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

IV – Na transmissão da nua-propriedade, exceto na consolidação do domínio no usufrutuário – 30% (trinta por cento) do valor do bem cuja nua-propriedade se transfere;

V – Na transmissão de imóvel com reserva de usufruto para o transmitente – 30% (trinta por cento) do valor do bem;

VI – Na consolidação do domínio no usufrutuário, pela aquisição, por este, da nua-propriedade, uma porcentagem do valor do bem correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) desse valor e a porcentagem do mesmo sobre a qual tenha sido calculado o imposto referente à instituição do usufruto;

VII – Na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

VIII – No caso da consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência ou renúncia do fideicomissário, 30% (trinta por cento) do valor do bem, caso já tenha o fiduciário, sem direito de dispor, pago o imposto devido pela instituição do respectivo fideicomisso;

IX – Na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem;

X – Na transmissão do bem, do fiduciário ao fideicomissário – o valor integral do bem;

XI – Nas cessões de direito do arrematante e do adjudicante, de promessa de venda, de promessa de cessão, de promessa de venda de direitos de opção e de direito e ação – o valor do bem objeto do direito cedido;

XII – Na transferência de direito e ação a herança ou legado – a quota-parte do valor dos bens imóveis do monte, situados no Estado, correspondente ao quinhão transferido;

XIII – Na transferência de direito e ação a legado – o valor do bem objeto do direito transferido;

XIV – Nas transmissões a título gratuito inter vivos ou causa mortis – o valor da totalidade dos imóveis ou direitos relativos a imóveis transmitidos a cada adquirente; e

XV – Em qualquer outra aquisição, não especificada nos itens anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil – o valor integral do bem.

Parágrafo único – A base de cálculo na instituição, translação e extinção dos direitos de uso, de habitação e de renda constituída sobre imóvel será apurada de acordo com as regras estabelecidas para o usufruto.

Art. 84 – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como valor do bem, o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos relativos a eles, transmitidos ou cedidos.

§ 1º – O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

§ 2º – Na transmissão causa mortis e na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor do bem é o valor apurado em avaliação judicial, salvo concordância da Fazenda com o valor que lhe atribuir o inventariante, ou dos herdeiros com o valor proposto pela Fazenda.

Art. 85 – Não será incluído na base de cálculo o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada ou que venha a ser executada, à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 86 – Não serão abatidas **do** valor-base para o cálculo **do** imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas **do** espólio.

Art. 87 - O valor **do** bem, base para o cálculo **do** imposto, nos casos em que o imposto é pago **depois** da transmissão ou transferência, e o da data em que operar a transmissão, extinção ou consolidação.

Art. 88 – O valor **do** bem, base para o cálculo **do** imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 89 – Nas extinções e consolidações **de** usufruto ou fideicomisso, a base **de** cálculo observará a legislação em vigor à data em que realizar o ato ou em que ocorrer o fato causador da extinção ou da consolidação.

SEÇÃO VII

Das Alíquotas

Art. 90 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base **de** cálculo, as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro **de** habitação a que se refere a Lei nº 4.380, **de** 21 **de** agosto **de** 1964, e legislação complementar – 0,5% (cinco décimos por cento);

II – Demais transmissões a título oneroso – 1% (um por cento);

III – quaisquer outras transmissões – 2% (**dois** por cento).

SEÇÃO VIII

Do Pagamento

Art. 91 – O imposto será pago antes **do** fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na incorporação ao patrimônio **de** pessoa jurídica e na transferência **desta** para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago **dentro de** 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II – Nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, **dentro de** 30 (trinta) dias, contados da data em que se **der** a concordância **do** Ministério Público;

III – Na transmissão **causa mortis**, **dentro de** 1 (um) ano, a contar da data **do** falecimento que **der** causa à transmissão;

IV – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, **dentro de** 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou **deferida** a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V – No usucapião, **dentro de** 30 (trinta) dias, contados da datas da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente; e

VI – Na sucessão provisória, 6 (seis) meses **depois de** passar em julgado a sentença que **determinar** a abertura da sucessão provisória.

Art. 92 – Efetuado o pagamento, a guia **do** imposto não está sujeita a revalidação, **desde** que suas características correspondam às **do** negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 93 – O imposto pago será restituído nos casos comuns previstos nos dispositivos **de** caráter geral e também se aparecer o ausente, nos casos **de** sucessão provisória.

Art. 94 – Não será restituído o imposto pago por aquele que venha a perder o imóvel em virtude **de** tê-lo comprado com pacto **de** retrovenda.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Art. 95 – As autoridades judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais **do Estado do Rio de Janeiro**:

I – **Dos** processos em sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens **de** espólio ou **de** desquitados, e **dos de** liquidação **de** sociedades em virtude **de** falecimento **de** sócio;

II – **De** precatórias ou rogatórias para avaliação **de** bens **de** espólio; e

III – **de** quaisquer outros processos, nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão **do** Imposto **de** Transmissão.

Parágrafo único – Os escrivães são obrigados a remeter à repartição competente os processos **de** testamentos, inventários, ainda que negativos, arrolamentos, arrecadações, instituições e extinções **de** usufruto e fideicomisso, precatórias, rogatórias, divisões **de** coisa comum ou quaisquer outros processos judiciais relativos à transmissão **causa mortis** ou **inter vivos**, a juízo **do** Executivo, para exame e inscrição.

Art. 96 – Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para o pagamento **do** imposto e a forma **de** seu processamento serão regulados em ato **do** Executivo.

Art. 97 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos por atos ou fatos que constituam ou

possam constituir fato gerador **do** Imposto **de** Transmissão são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora **do** tributo, **dentro do** prazo **de** 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedido o formal **de** partilha, carta **de** adjudicação ou **de** arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência **do** bem ou direito passível **de** tributação.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 98 – Na prática **de** qualquer ato sem o pagamento **do** imposto ou quando, no prazo fixado para esse pagamento, não for iniciado processo judicial no qual **deva** ser apurado o imposto a ser pago, fica o infrator sujeito a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) **do** valor **do** imposto **devido**.

Art. 99 – As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça que **deixarem de** dar vista **dos** autos aos representantes judiciais **do Estado**, nos casos previstos em lei, ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFERJ's.

Art. 100 – Os escrivães que **deixarem de** remeter processos para inscrição na repartição competente ficarão sujeitos à multa correspondente a 1 (duas) UFERJ's.

Art. 101 – O adquirente **de** imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa **de** 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor **do** bem ou direito transmitido.

Art. 102 – A omissão ou inexactidão fraudulenta **de** declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo **do** imposto, sujeitará o contribuinte à multa igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) **do** imposto sonegado.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou **de** declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou funcionário que expedir a guia.

Art. 103 – Será aplicada a multa **de** 10% (**dez** por cento) sobre o valor **do** imposto **causa mortis** quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

TÍTULO V

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Serviços Estaduais

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 104 – A taxa **de** serviços estaduais, cobrada pelo **Estado do Rio de Janeiro**, tem como fato gerador a utilização **dos** atos expressamente enumerados na Tabela da Seção II **do** presente Capítulo, e praticados por qualquer autoridade ou servidor competente.

Art. 105 – A taxa será **devida** por aqueles que recorrerem aos órgãos estaduais encarregados **do** exercício **dos** referidos atos, não incidindo:

I – Nas concessões **de** certificado ou certidão:

- a) para fins eleitorais ou **de** sorteio militar;
- b) **de** matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios **do Estado**;
- c) **de** primeira via **de** contratos ou termos lavrados em livros **do Estado**;
- d) **de** admissão **de** menores nos estabelecimentos **de** ensino mantidos pelo **Estado** e **dos** registro exigidos para a respectiva admissão;
- e) as associações **de** beneficência, caridade, ou instrução gratuita; e
- f) **de** valor fiscal, quando necessários para prova **de** base **de** cálculo **de** tributo.

II – Nas apresentações **de** faturas para recebimento **de** contas nas repartições **do Estado**;

III – Nos pedidos **de** retificação, em **documentos** ou guias, por erro **de** funcionário;

IV – Nas petições ou entranhamento **de** **documentos** em inquéritos policiais ou processos atendendo a exigências administrativas ou judiciais, inclusive atestado **de** pobreza;

V – Nas comunicações e recursos, nos casos **de** crime **de** ação pública;

VI – Nos pedidos **de** benefícios funcionais e recursos **de** punições estatutárias;

VII – Nos requerimentos administrativos nas serventias da Justiça;

VIII – Nas **defesas** e recursos, nos autos e processos relativos a infrações e multas **de** qualquer natureza;

IX – Nos exames médicos em funcionários e candidatos à função pública;

X – Nos processos policiais **de** ação privada requeridos à função pública;

XI – Nos termos **de** doação ao **Estado**; e

XII – Pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelas autarquias do Estado do Rio de Janeiro e pelos partidos políticos.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 106 – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I – Serviços Gerais:

1 – Certidão UFERJ

a) não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página..... 0,10

b) de não existência de débito fiscal apurado, por inscrição fiscal..... 0,10

2 – Atestados 0,05

3 – Cópia fotográfica:

a) até tamanho 13cm x 18cm cada 0,10

b) de tamanho maior, cada 0,20

4 – Inscrição cadastral do contribuinte 0,05

5 – Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte 0,10

6 – Guia de retificação ou aditamento do Imposto de Transmissão 0,10

7 – Exame de documentação em pedido de reconhecimento de propriedade plena de imóvel, por imóvel 10,00

8 – Vistoria para aprovação de instalação particular de luz e gás, por economia independente e por visita subsequente à primeira 0,20

9 – Exame e aprovação de estatutos, atos constitutivos e alterações estatutárias das Fundações 2,00

10 – Apresentação compulsória de contas pelas Fundações, quando deixarem de prestar contas tempestivamente e vierem a fazê-lo mediante intimação do Ministério Público 4,00

11 – Apresentação de requerimento das Fundações solicitando autorização para praticar ato que importe na alteração de seu patrimônio, operações financeiras e quaisquer outros atos semelhantes 1,00

12 – Exame e aprovação das contas das Fundações, excetuadas as instituídas pelo Poder Público 2,00

II – Serviços de Segurança e Censura:

1 – Carteira de Identidade: pela concessão ou expedição de Segunda via..... 0,10

2 – Atestado de ideologia política 0,05

3 – Atestado de antecedentes: pela expedição 0,05

4 – Passaporte: pela concessão, visto ou prorrogação o...0,40

5 – Processo policial de ação privada: inquérito ou flagrante – dispensadas outras despesas, salvo se houver perícia 0,20

6 – Perícia procedida no interesse das partes 1,00

7 – Inscrição para habilitação de motoristas, inclusive exames de vista e psicotécnico, bem como emissão de carteira, por vez 0,60

8 – Vistoria para funcionamento de escola de aprendizagem de motorista, por ano 1,00

9 – Veículos:

a) vistoria de regulador de velocidade ou de aparelho taxímetro 0,10

b) locomoção para emplacamento 1,00

c) remoção de veículos, por infração ou acidente, no perímetro urbano 0,50

- d) remoção **de** veículos, por infração ou acidente, fora **do** perímetro urbano 1,00
- e) **depósito de** veículos, por infração, acidente ou abandono: por dia 0,10
- 10 – Licença para a indústria ou o comércio **de** armas, munições, explosivos, tóxicos, produtos químicos agressivos e corrosivos e fogos **de** artifício: por ano e por local..... 1,00
- 11 – Licença para **depósito e uso de** explosivos em pedreiras 1,00
- 12 – Licença para emprego **de** produtos químicos ... 0,50
- 13 – Licença para **depósito de** fogos **de** artifício 1,00
- 14 – Arma:
- a) registro 0,20
- b) licença para porte: por ano 0,80
- c) para trânsito 0,20
- d) visto **de** porte expedido por outro **Estado** 0,50
- 15 – Guias para embarque, **desembarque** ou entrega, nas alfândegas, estações, trapiches ou **depósitos de** explosivos, armas, munições, produtos químicos, agressivos ou corrosivos 0,10
- 16 – Termo **de** abertura e encerramento nos livros exigidos pelo Regulamento **de** Polícia: **de** cada termo 0,10
- 17 – Vistoria anual em:
- a) hotéis, pensões, **dormitórios**, casas **de** cômodos, hospedarias e similares 0,50
- b) clubes, sociedades ou associações recreativas, **desportivas e sociais** 0,50
- c) cinemas, teatros, boites, cabarés e dancings 0,50
- d) salões **de** snooker e bilhar, sinuquinha, futebol mecanizado e similares 0,50
- e) prados **de** corridas 3,00
- f) estações auditivas ou visuais 0,50
- g) serviços **de** alto-falantes, sem propaganda comercial (fixo ou volante) 0,50
- h) serviços **de** alto-falantes, com propaganda comercial (fixo ou volante) 1,00
- i) parques **de** diversões, circos, velódromos e espetáculos eqüestres 0,50
- 18 – Vistoria **de** Autorização:
- a) para realização **de** bailes carnavalescos para associados, em clubes, sociedades ou associações portadoras **de** alvará anual ... 0,20
- b) em locais **destinados à realização de** bailes carnavalescos, esporádicos com ingresso pago 0,10
- c) em locais **destinados a ensaios de** escolas **de** samba, ranchos, cordões, blocos e outros agrupamentos carnavalescos 0,20
- d) em locais públicos para projeções **de** filmes, slides, filmetes 0,20
- e) para funcionamento **de** jogos carteados permitidos por lei, em clubes, associações e sociedades já registradas, por mês 2,00
- 19 – Registro **de** Programações:
- a) cinematográficas, teatrais e similares 0,05
- b) **de** clubes, associações ou sociedades **desportivas, sociais e recreativas**, por dia **de** festividade 0,05
- c) **de** circo, por espetáculo 0,05
- d) **de** boites, dancings, cabarés, hotéis, restaurantes e similares, com pista **de** dança, por dia 0,05
- e) para projetos **de** filmes, slides e filmeletes, em locais públicos, por semana

- 0,05
- f) para **desfiles de** escolas **de** samba, ranchos, cordões, blocos e outros agrupamentos carnavalescos, casa 0,05
- g) para bailes carnavalescos, esporádicos, com ingresso pago, por baile 0,10
- h) para bailes carnavalescos, em clubes, sociedades ou associações, portadores **de** alvará anual, por dia 0,05
- 20 – Preservação e extinção **de** incêndios:
- a) estabelecimento industrial ou comercial, inclusive **de** depósito, agência ou equivalente, com área construída, por ano:
- até 50 m² isento
- até 80 m² 0,20
- até 120 m² 0,30
- até 200 m² 0,40
- até 300 m² 0,50
- de** mais **de** 300 m² 0,60
- Nota I – A taxa prevista no item 20 será exigida nos municípios abrangidos pelo sistema **de** prevenção e extinção **de** incêndios, tanto naqueles que já possuem o serviço instituído pelo **Estado**, quanto nos municípios vizinhos, **desde** que suas sedes distem até 70 km (setenta quilômetros) das sedes **dos** municípios em que o serviço esteja instalado.
- Nota II – A cobrança da taxa pelo serviço **de** prevenção e extinção **de** incêndios será feita pelo **Estado** ou mediante convênio com as Prefeituras, tendo por base o cadastro predial respectivo.
- III – Saúde:
- 2 – Licença concedida e renovação anual, pela Divisão **de** Fiscalização **do** Exercício da Medicina, para abertura e funcionamento **de**:
- a) estabelecimento comercial farmacêutico para venda por atacado ou a varejo, **de** produtos farmacêuticos 0,40
- a) laboratório industrial farmacêutico para preparar ou manipular produtos e medicamentos **de** qualquer espécie, inclusive produtos dietéticos 0,40
- b) laboratório ou indústria em que se fabriquem ou manipulem produtos químicos e outros que interessem à farmácia, à medicina e à saúde pública 0,40
- c) laboratórios **de** análises, pesquisas clínicas e anatomia patológica 0,40
- d) estabelecimentos ou estâncias **de** tratamento balneários, hidrominerais, termais climáticos, **de** repouso e congêneres 0,40
- f) estabelecimentos **de** ótica, **de** ortopedia ou oficinas **de** aparelho e material ótico ou ortopédico **de** uso médico 0,40
- g) estabelecimentos **de** raios X, radioterapia e radioisótopo, gabinete ou clínica fisioterápica e congêneres, sob a orientação **de** médico 0,40
- h) estabelecimentos e laboratórios ou oficinas **de** prótese **dentária** e **de** aparelhos ou material para uso odontológico, e clínicas odontológicas 0,40
- i) ambulatórios, clínicas ou hospitais veterinários ... 0,40
- j) sanatórios, casas **de** saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos congêneres sob a direção **de** médico 0,40
- l) bancos **de** sangue e **de** leite humano e estabelecimentos **de** atividades afins 0,40
- m) estabelecimentos **de** fabricação e emprego **de** material plástico para envasamento **de** produtos farmacêuticos e **de** emprego na clínica médica 0,40
- n) estabelecimentos que fabricam produtos **de** higiene, toucador e perfumaria ... 0,40
- o) estabelecimentos que fabricam ou manipulam inseticidas, **desinfetantes**, ou produtos congêneres e serviços **de** **desinsetização** **domiciliar** ou **de** ambiente **de** uso coletivo 0,40
- 2 – Licença especial concedida pela Divisão **de** Fiscalização **do** Exercício da Medicina para

laboratório industrial farmacêutico preparar ou manipular produtos ou especialidades farmacêuticas, contendo tóxicos, substâncias entorpecentes ou psicotrópicos 0,40

3 – Licença concedida pela Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, nos casos e formas previstas em lei:

a) profissional diplomado para assumir a responsabilidade e direção técnica de estabelecimentos sujeitos a licenciamento na Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina 0,20

b) pessoa não habilitada profissionalmente para assumir responsabilidade nos casos permitidos em lei 0,20

c) profissional prático, habilitado na forma da lei, para assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento ou exercer a profissão 0,20

d) profissionais de nível técnico e outros, desde que autorizados pelos respectivos conselhos profissionais e por lei, para assumir a responsabilidade técnica por estabelecimentos 0,20

e) profissional diplomado ou não, para transferir o exercício de sua profissão a outra localidade 0,20

f) estabelecimento já licenciado pela Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, para transferência de local 0,20

4 – Registro de apostila de transferência de gabinetes dentários e de quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina 0,10

5 – Registro de títulos de licença de quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina 0,10

6 – Registro ou vista em títulos de profissionais diplomados, para exercerem a profissão no Estado 0,10

7 – Termo de abertura, encerramento e transferência nos livros exigidos pelo Regulamento Sanitário, de cada termo 0,05

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 107 – O pagamento da taxa a que se refere este Capítulo deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados na Tabela do artigo anterior, de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 108 – Aos responsáveis pelos órgãos estaduais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Serviços Estaduais incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

SEÇÃO IV Das Obrigações Acessórias

Art. 109 – No documento expedito constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SEÇÃO V Das Penalidades

Art. 110 – A prática dos atos tributados pela Taxa de Serviços Estaduais sem o respectivo pagamento, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 111 – O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa igual à taxa que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado, nos termos deste decreto-lei.

CAPÍTULO II Da Taxa Judiciária SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 112 – A Taxa Judiciária será devida por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, correspondendo aos serviços de atuação dos magistrados e do Ministério Público, em qualquer processo judicial civil ou criminal, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo do Tribunal.

Art. 113 – Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Judiciária, em separado, os serviços

prestados em qualquer fase **do** processo, (**de** cognição ou execução), bem como seus incidentes e emergentes, ainda que processados em apartado, salvo a reconvenção, a interveniência **de** terceiro – inclusive a oposição – as habilitações incidentes que **dependam de** sentença e os embargos **de** terceiros, os quais se consideram autônomos para os efeitos **deste** decreto-lei obrigando aqueles que promoveram ao pagamento da taxa correspondente.

Art. 114 – Não será **devida** a Taxa:

I – Nas **declarações de** crédito e pedidos **de** alvará em apenso aos processos **de** inventário **de** falência e **de** concordata, salvo quanto a estes **dois** últimos se tornarem contenciosos;

II – Nos processos **de** habilitação para casamento;

III – Nos processos **de** habeas-corpus;

IV – Nos processos para nomeação e remoção **de** tutores ou curadores;

V – Nas prestações **de** contas relativas aos exercícios **de** tutela, curatela, testamentaria, inventariança, nas **de** leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam **de** processo especial;

VI – Nos processos administrativos **de** iniciativa da União **dos Estados, dos** Municípios, **do** Distrito Federal, das autarquias **do Estado do Rio de Janeiro**, ou **de** pessoas no gozo **de** benefício da justiça gratuita;

VII – Nos processos **de** restauração, suprimimento ou retificação **de** registros públicos quando se tratar **de** registro **de** pessoas naturais; e

VIII – Nos embargos **de** executado.

Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os **Estados**, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias **do Estado do Rio de Janeiro** ou pessoas no gozo **de** benefício da justiça gratuita, a taxa será **devida** pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso **de** aquiescência ao pedido.

*** Parágrafo único** - A aplicação da regra prevista no "caput" **deste** artigo está condicionada quanto à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal, à concessão **de** igual benefício ao **Estado do Rio de Janeiro** e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão **de** isenção **de** taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio **do Estado do Rio de Janeiro** e, **de** suas autarquias e fundações públicas.

*** Incluído pela Lei nº 4168/2003.**

Art. 116 – Nos processos criminais, nos pedidos **de** alimentos e nos **de** indenização por acidentes **de** trabalho, estes últimos quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, será **devida** a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso **de** acordo.

Art. 117 – Nos processos **de** desapropriação, a taxa será **devida** pelo réu, quando atribuir ao bem apropriado valor maior **do** que aquele que realmente for reconhecido ao mesmo na **decisão** final.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 118 – Nos casos para os quais não haja taxação especial, a taxa será calculada à razão **de** 1% (um por cento) sobre o valor **do** pedido.

Art. 119 – Considera-se como valor **do** pedido a soma **do** principal juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.

Art. 120 – Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa será calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data **do** pedido e mais as vincendas correspondentes a 1 (ano).

Art. 121 – Nos processos **de** desapropriação, a taxa será **devida** sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na **decisão** final.

Art. 122 – Nos inventários, arrolamentos, arrecadações **de** bens **de** ausentes, extinções **de** usufruto e fideicomisso e sub-rogações, a taxa será calculada à razão **de** 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o monte líquido, nos três primeiros casos, e o valor **dos** bens, nos **demais**.

Parágrafo único – Nos processos em que sejam inventariados bens pertencentes a mais **de** 1 (um) espólio, a taxa referente ao espólio principal será calculada **de** acordo com o disposto no corpo **deste** artigo, e a referente aos outros espólios será calculada à razão **de** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o monte líquido **de** cada um **deles**.

Art. 123 – Nas ações relativas à locação, considera-se como valor **do** pedido:

I – Nas ações **de** despejo e nas consignações **de** aluguéis, o valor **dos** aluguéis **de** 1 (um) ano;

II – Nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicador por 24 (vinte e quatro) meses; se a **decisão** final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, será **devida** a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 (vinte e quatro) meses; e

III – Nas ações **de** revisão **de** aluguel, a diferença **de** aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número **de** meses **do** prazo que pretender que a revisão venha a durar; se não indicar prazo para a duração **do** aluguel pleiteado, a base **do** cálculo será **de** 2 (**dois**) anos **de** valor **desse** aluguel.

Art. 124 – Nos mandados **de** segurança em que se questione sobre direitos referentes a recebimento ou dispensa **de** pagamento, pleiteados pelo impetrante, a taxa será calculada sobre:

I – O valor **de** débito cujo cancelamento seja pleiteado ou a importância que puder vir a ser recebida com base no direito pleiteado; e

II – O valor **do** pedido, tal como previsto neste **decreto-lei** para os casos comuns, quando se pleitear reconhecimento **de** direito que consista no recebimento **de** prestação periódica.

Art. 125 – Nas ações relativas a posse e nos embargos **de** terceiros, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor real fixado na condenação **definitiva**.

Art. 126 – Nos processos **de** liquidação **de** sociedade e **de** concurso **de** credores, considera-se como valor **do** pedido o líquido a partilhar a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores e, nos processos **de** concordata, a totalidade **dos** créditos quirografários.

Parágrafo único – Nos processos **de** liquidação **de** sociedade, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o quinhão, as cotas ou ações **do** sócio ou acionista requerente.

Art. 127 – Nos processos **de** falência, a taxa será **devida de** acordo com as regras seguintes:

I – No caso **de** ser a falência requerida por um **dos** credores, a taxa corresponderá à aplicação da alíquota **de** 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor **do** crédito **do** requerente (principal e acessórios);

II – **Decretada** a falência, a taxa total **devida** será correspondente à diferença entre o líquido total a ratear e o que já tiver sido pago **de** acordo com o item anterior, calculada à alíquota **de** 1% (um por cento).

Art. 128 – Nas ações **de** usucapião, a taxa será calculada sobre o valor venal **do** imóvel.

Art. 129 – Nas reconvenções, a taxa será calculada sobre o valor **do** pedido pelo reconvinte.

Art. 130 – Nos casos **de** taxa calculada percentualmente sobre o valor **do** pedido, ou **dos** bens, a taxa **devida** não poderá ser inferior a 0,20 (vinte centésimos) da UFERJ.

Art. 131 – Será **devida** a taxa **de** 0,20 (cinco centésimos) da UFERJ, nos seguintes casos:

I – Nos processos em que não se questione sobre valores;

II – Nos processos acessórios, exceto nos embargos **de** terceiros;

III – Nas precatórias e rogatórias, vindas **de** outros **Estados**;

IV – Nos processos criminais;

V – Nos **desquites** amigáveis, excluída a parte **de** inventário;

VI – Nos inventários negativos;

VII – Nas retificações **de** registros públicos;

VIII – Nos processos **de** apresentação e aprovação **de** testamento, não contenciosos;

IX – Anulação **de** casamento;

X – Investigação **de** paternidade;

XI – nas notificações, interpelações, protestos e justificações **de** qualquer natureza; e

XII – Em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

Parágrafo único – A taxa prevista neste artigo será **devida** por requerente, autor, impetrante, litisconsorte, ou assistente **dos** mesmos, salvo quando se tratar **de** litisconsorte necessário, caso em que será **devida** uma única taxa.

Art. 132 – Nas execuções, sejam efetivadas em processo principal ou em processo instruído com carta **de** sentença, será levada em conta a taxa paga.

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 133 – O pagamento da taxa **deverá** ser efetuado antes da realização **de** qualquer **dos** seguintes atos: entrega da petição inicial, para distribuição, ou apresentação da mesma, em juízo, quando for o caso.

Art. 134 – Nos processos **de** inventário, arrolamento, arrecadação **de** bens ausentes, extinção **de** usufruto e fideicomisso, a taxa **deverá** ser paga antes **de** ser o processo concluso para sentença

de julgamento do cálculo do Imposto de Transmissão, nunca depois de 2 (dois) anos, contados da data do óbito.

Art. 135 – Nos processos de falência, a diferença entre a taxa paga pelo credor requerente e a do líquido total será devida antes de serem iniciados os pagamentos decorrentes da falência.

Art. 136 – Quaisquer diferenças de taxa, devidas de acordo com o disposto neste decreto-lei, deverão ser pagas antes da expedição do mandado executório.

Parágrafo único – No caso de haver acordo ou pagamento espontâneo por parte do devedor, a taxa deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura do acordo ou da do recibo de pagamento.

Art. 137 – No pagamento da taxa serão desprezadas as frações interiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 138 – O Executivo poderá permitir, em ato normativo, que a taxa seja paga em momento posterior ao fixado nos artigos anteriores.

SEÇÃO IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 139 – Nos casos em que sendo devida a Taxa Judiciária, não tiver esta sido paga, nenhum juiz ou tribunal poderá:

I – Distribuir ou despachar petições, ou dar andamento a processos de qualquer natureza; e

II – Executar sentenças e ordenar a expedição de mandados ou qualquer outra ordem ou autorização, inclusive para levantamento de fiança criminal.

Art. 140 – O relator ou revisor do feito, em Segunda instância quando lhe for presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa devida, exigirá, antes do relatório, da revisão para julgamento ou de qualquer diligência, que o pagamento seja efetivado.

Art. 141 – Nenhum escrivão poderá expedir mandados, dar andamentos a reconvenção ou contestação em que seja devida a taxa, ou fazer conclusões para a sentença definitiva ou interlocutória, em autos nos quais seja devida a taxa judiciária, sem que a mesma esteja paga.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 142 – Nos casos em que a fiscalização apurar a falta de pagamento local ou parcial da taxa, ficará o devedor sujeito à multa de valor igual ou da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 143 – Nos casos de sonegação da taxa, o infrator e aqueles que tenham colaborado na infração ficam sujeitos a multa igual ao dobro da taxa sonegada, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 144 – O não cumprimento do disposto nos arts. 139 a 141 da Seção IV sujeita o infrator a multa igual à taxa que deixou de ser exigida, nos termos deste decreto-lei.

SEÇÃO VI

Disposições Diversas

Art. 145 – O Estado poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento de taxa, requerendo, inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento do que for devido.

Art. 146 – A fiscalização da Taxa Judiciária será exercida pelo órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que for designado para esse fim.

Art. 147 – Este decreto-lei aplica-se aos processos em curso, sendo, no entanto, levado em conta, na cobrança de taxa, o que já tiver sido pago a título de Taxa Judiciária nos referidos processos.

TÍTULO VI

Contribuição de Melhoria

Art. 148 – A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Estado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I

Disposições Gerais**CAPÍTULO I****Do Campo de Aplicação**

Art. 149 – Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao **Estado do Rio de Janeiro**, sendo considerados como complementares das mesmas os textos legais especiais.

Art. 150 – A relação jurídico-tributária será regida em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 151 – A inscrição **de** alguém como contribuinte ou mesmo o pagamento **do** tributo não implica em considerar legal ou em legalizar o fato gerador da relação jurídico-fiscal, objeto daquela inscrição ou daquele pagamento.

Parágrafo único – A ilicitude ou ilegalidade **de** qualquer fato que se inclua no campo **de** assento **de** determinado tributo, bem como a prática **do** mesmo sem licença, não impedem o nascimento e a exigibilidade **do** crédito fiscal que **do** fato **decorra**.

Art. 152 – A isenção **de** imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado **de** providenciar sua inscrição no órgão competente, ou **de** cumprir qualquer outra obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II**Da Obrigação Tributária**

Art. 153 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 154 – A obrigação principal surge com a ocorrência **do** fato gerador, tem por objeto o pagamento **do** tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito **dele** decorrente.

Art. 155 – A obrigação acessória **decorre** da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização **dos** tributos.

Art. 156 – A obrigação acessória, pelo simples fato **de** sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III**Do Crédito Tributário****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 157 – O crédito tributário **decorre** da obrigação principal e tem a mesma natureza **desta**.

Art. 158 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe **deu** origem.

Art. 159 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência **do** fato gerador da obrigação correspondente, **determinar** a matéria tributável calcular o montante **do** tributo **devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 160 – O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por **declaração de** vontades que não emane **do** poder competente.

Art. 161 – É ineficaz, em relação ao **Estado**, a cessão da obrigação **de** pagar qualquer crédito tributário, **decorrente de** acordo entre pessoa físicas ou jurídicas.

Art. 162 – O lançamento **deverá** ser efetuado e revisto **de** ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos quando:

I – A Lei assim o **determine**;

II – Não seja prestada por quem **de** direito **declaração**, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado **declaração** nos termos **do** inciso anterior, **deixe de** atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido **de** esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – Se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento **definido** na legislação tributária como sendo **de** **declaração** obrigatória;

V – No exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte, se comprove omissão ou inexactidão por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI – Se comprove ação ou omissão **do** sujeito passivo, ou **de** terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação **de** penalidade pecuniária;

VII – Se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com **dolo**, fraude ou simulação;

VIII – **Deva** ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião **do** lançamento anterior;

IX – Se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, **de** ato ou formalidade essencial.

Art. 163 – Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o **dever de** antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos **deste** artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação **do** lançamento.

§ 2º - Sobre a obrigação tributária não influem quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial **do** crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, poré m, considerados na apuração **do** saldo porventura **devido e**, sendo o caso, na imposição **de** penalidade ou sua graduação.

Art. 164 – Cabe ao **Estado** o direito **de** pesquisar, **de** forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidaç ão **do** crédito tributário, ficando, em consequê ncia, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcioná **rios** fiscais e a exhibir aos mesmos os livros, **documentos**, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalizaçã ;o.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 165 – Os créditos tributários **devem** ser solvidos em moeda corrente no País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único – Pode o Executivo regular, em ato normativo, o pagamento **do** crédito tributário em cheques, estampilhas, papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 166 – O Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, pagamento parcelado **do** crédito tributário em atraso, levando em consideração a situação econômico-fiscal **do** sujeito passivo.

Parágrafo único – Quando o parcelamento se referir a crédito tributário **decorrente do** Imposto sobre Circulação **de** Mercadorias serão observadas as condições **definidas** em convênios celebrados e ratificados na forma da legislação federal aplicada.

Art. 167 – O pagamento **de** tributos será feito em repartição **do Estado** ou em estabelecimento **de** crédito autorizado a recebê-lo, obedecidos os prazos fixados por ato **do** Poder Executivo.

§ 1º - Até o dia 30 **de dezembro de** cada ano será baixado ato fixando os prazos **de** pagamento **dos** tributos para o exercício seguinte.

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência **de** fatos que justifiquem essa alteração.

§ 3º - Quando os prazo forem diminuídos, **deverão** mediar, pelo menos, o espaço **de** 30 (trinta) dias entre a data da publicação **do** ato **de** alteração e a nova data **de** pagamento.

Art. 168 – Os tributos podem ser pagos independentemente **do** pagamento da multa fiscal **de** caráter penal, mas não das **de** caráter moratório e compensatório e **dos** acréscimos.

Art. 169 – O pagamento **de** um crédito não importa em presunção **de** pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se **decomponha**; e

II – Quando total, **de** outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 170 – As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação **de** multas ou a limites **de** faixas para efeito **de** tributação passarão a ser expressas por meio **de** múltiplos ou submúltiplos da unidade **denominada Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro**, a qual figurará nas leis sob a forma abreviada **de** UFERJ.

§ 1º - Fica fixado, nesta data, em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) o valor da UFERJ.

§ 2º - O Poder Executivo, no fim **de** cada exercício, publicará ato **declarando** o valor da UFERJ, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º - A atualização **desse** valor será obtida pela aplicaç ão, sobre o valor originário **do** parágrafo 1º, **deste** artigo, **do** coeficiente **de** atualização **dos** créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente, relativo ao primeiro trimestre **do** exercício **de** publicação **deste** decreto-lei, para ter vigência no primeiro trimestre **do** exercício em que vigorará o novo valor.

§ 4º - Na fixação da UFERJ poderá ser arredondado para menos o resultado obtido.

§ 5º - A UFERJ será única e uniforme em todo o **Estado**, para cada ano, não tendo relevância, para a sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos, que contenham valores expressos na citada unidade fiscal.

SEÇÃO IV

Da Correção Monetária e da Mora

Art. 171 – Os créditos tributários não pagos nas datas fixadas pelo Poder Executivo, terão o seu valor atualizado **de** acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, caso o **devedor** esteja em mora.

Parágrafo único – O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, **de** acordo com a tabela vigente na data **do** pagamento, corresponda à época em que tiver ocorrido o fato gerador **do** crédito fiscal.

Art. 172 – No caso **de** créditos fiscais, originados **de** tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso **deveria** ter sido feito, por culpa **do** contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se **deva** à iniciativa **do** mesmo, será feita a atualização **dos** ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos **deveriam** ter sido pagos se feita a sua apuração na época própria.

Art. 173 – A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração **dos** acréscimos moratórios e das multas que serão **devidos** sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 174 – No caso **de** tributos recolhidos por iniciativa **do** contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória **do** débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização **do** valor e aos acréscimos moratórios, **de** acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 175 – Não se considera em mora o contribuinte, quando tenha **deixado de** efetuar o pagamento no prazo estipulado, em virtude **de decisão do** Poder Executivo.

Parágrafo único – Será, no entanto, considerado em mora o contribuinte se, mudando a administração **de** orientação, não efetuar o pagamento **dos** tributos **devidos** no prazo legal ou estipulado.

Art. 176 – A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada **de** acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único – Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (**dez**) dias.

Art. 177 – A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal ou recurso **de decisão** proferida em processo fiscal, ainda que em caso **de** consulta, não interrompe o curso da mora.

Art. 178 – Se **dentro do** prazo fixado para pagamento o contribuinte **depositar** nos cofres da pessoa **de** direito público, à qual **devesse** efetuar o pagamento, a importância que julgar **devida**, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização **de** seu valor, nem sobre ele serão **devidas** multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância **depositada**.

Parágrafo único – Quando o **depósito** for feito fora **do** prazo, **deverá** o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos moratórios, já **devidos** nessa oportunidade.

Art. 179 – O ajuizamento **do** crédito fiscal sujeita o **devedor** a uma pena civil, compensatória das **despesas** judiciais que oneram o **Estado**, correspondentes a 30% (trinta por cento) da totalidade **do** débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º - Este artigo será aplicável, mesmo nos casos em que o **devedor** tiver feito o **depósito do** montante **do** crédito fiscal para evitar sua atualização salvo se o conhecimento **do depósito** for entregue à repartição competente em pagamento da dívida antes **do** ajuizamento.

§ 2º - Na hipótese **de** ser feito o **depósito**, a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor **do** débito, a importância **depositada** será computada para compor a base **do** cálculo da pena civil, sem atualização **do** seu valor até o limite em que tal **depósito** cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo **depósito**, sujeito à regra geral **deste** artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização **de** seu valor, **de** acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data **do** seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança **do** crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

SEÇÃO V

Do Depósito

Art. 180 – O depósito referido no artigo 178 pode ser de duas espécies:

I – Depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco; e

II – Depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 181 – O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I – Poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II – Não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de cará ter penal.

Parágrafo único – O depósito livre não está sujeito a atualização do seu valor ou a multa ou qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Art. 182 – No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor e acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

SEÇÃO VI

Da Restituição do Indébito

Art. 183 – As quantias recolhidas aos cofres estaduais em pagamento de créditos fiscais, indevidos em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos, ou da prova de erro no pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 184 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros, não capitalizáveis, e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 186 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 183, da data da extinção do crédito tributário; e

II – Na hipótese do inciso III do artigo 183, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 187 – Poderá o Estado, através de lei, atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 188 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de quem forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles em razão do seu ofício; e

VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 189 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações **de** que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades **de** terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e **demais** serventuários **de** ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e **demais** instituições financeiras;

III – As empresas **de** administração **de** bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e **despachantes** oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei **designa** em razão **de** seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação **de** informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredos em razão **de** o cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO VIII

Da Compensação

Art. 190 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através **de** lei especial, efetuar a compensação **de** créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, **do** sujeito passivo contra a Fazenda Estadual.

Parágrafo único – Sendo vencido o crédito **do** sujeito passivo, na apuração **do** seu montante, para os efeitos **deste** artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro **de** 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a **decorrer** entre a data da compensação e a **do** vencimento.

SEÇÃO IX

Da Transação

Art. 191 – É facultada a celebração entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária **de** transação para a terminação **do** litígio e consequente extinção **de** créditos tributários, mediante concessões mútuas, **determinadas** por lei específica.

Art. 192 – O Executivo Estadual poderá conceder, por **despacho** fundamentado, a remissão total ou parcial **do** crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

I – A situação econômica **do** sujeito passivo;

II – O erro ou ignorância escusável **do** sujeito passivo, quanto à matéria **de** fato;

III – A diminuta importância **do** crédito tributário;

IV – As considerações **de** equidade, em relação com as características pessoais ou materiais **do** caso; e

V – As condições peculiares a **determinada** região **do** território da entidade tributante.

Parágrafo único – Quando a remissão se referir a crédito tributário **decorrente** **do** Imposto sobre Circulação **de** Mercadorias serão observadas as condições **definidas** em convênios celebrados e ratificados na forma da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV

Da Dívida Ativa

Art. 193 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente **de** crédito **dessa** natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, **depois** **de** esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por **decisão** final proferida em processo regular.

Art. 194 – A inscrição **do** débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Art. 195 – O termo da inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome **do** devedor e, sendo o caso, o **do** co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o **domicílio** ou a residência **de** um e **de** outros;

II – A quantia **devida** e a maneira **de** calcular a multa **de** mora;

III – A origem e a natureza **do** crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – A data em que foi inscrita; e

V – O número **do** processo administrativo **de** que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A certidão conterá, além **dos** requisitos **deste** artigo a indicação **do** livro e da folha da inscrição.

CAPÍTULO V

Da Penalidade

Art. 196 – Não será passível **de** penalidade aquele que proceder em conformidade com **decisão** da autoridade competente, nem aquele que apresentar consulta, enquanto não terminar o prazo para cumprimento **do** **decidido** nesta.

Art. 197 – Os contribuintes que, espontaneamente e antes **de** qualquer ação fiscal, apresentarem, às repartições competentes, **declarações** e esclarecimentos necessários à cobrança **de** tributos, ou pagarem débitos fiscais quando esse pagamento independe **de** lançamento, não serão passíveis **de** multa que **decorrer** exclusivamente **de** falta **de** pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos **dos** acréscimos moratórios e atualização e às penalidades **decorrentes** da não observância **de** dispositivos **de** caráter formal, se for o caso.

Art. 198 – Se, concomitantemente com uma infração **de** dispositivo **de** caráter formal, houver também infração por falta **de** pagamento **de** tributo ou **de** diferença **de** tributo, será o infrator passível **de** multa unicamente pela infração relativa à falta **de** pagamento **do** tributo ou da diferença **do** mesmo.

Parágrafo único – Excluem-se **deste** artigo as infrações **decorrentes**, **de** falta **de** inscrição e **de** falsificação ou adulteração **de** livros e **documentos**, caso em que o infrator incorrerá, também, na sanção **decorrente** da infração **de** dispositivo **de** caráter formal.

Art. 199 – A imposição **de** qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator **do** cumprimento da obrigação que **deu** causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança **do** tributo, porventura **devido**.

Art. 200 – Nos casos **de** infração às obrigações constantes **de** dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas **de** 0,5 (cinco décimos) a 20 (vinte UFERJ's).

Art. 201 – As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos, funcionários **do** registro **de** comércio, que **deixarem** **de** exigir a prova **do** pagamento ou certificado **de** imunidade ou **de** isenção **de** tributos relativos a atos ou fatos translativos **de** bens ou direitos sujeitos à tributação, ou que **deixarem** **de** exigir certificados **de** não existência **de** débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei **determine** sua exigência, ou não transcreverem ditos **documentos** nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude **dessa** omissão, no mínimo **de** 0,5 (cinco décimos) **de** UFERJ.

Art. 202 – Aquele que, **dentro** **do** prazo mínimo **de** 5 (cinco) dias úteis, **deixar** **de** prestar esclarecimentos e informações, **de** exhibir livros e **documentos**, ou **de** mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitados por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas:

I – **De** 1 (uma) UFERJ pelo não atendimento **do** primeiro pedido;

II – **De** 2 (duas) UFERJs pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e

III – **De** 2 (duas) UFERJs pelo não atendimento **de** cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo único – O arbitramento **de** ofício não impede o fisco **de** continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

Da Apreensão

Art. 203 – Poderão ser apreendidos:

I – Quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos;

b) as mercadorias ou quaisquer outros bens móveis colocados à venda; e

c) quaisquer objetos utilizados como meio **de** propaganda.

II – Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo **detentor** não exhiba à fiscalização **documento** fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, **deve** acompanhar o objeto ou a mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados **de** **documentos** fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu **destinatário**, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e **documentos** fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e **destino**;

d) se o **detentor**, remetente ou **destinatário** não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e

e) se existirem indícios veementes **de** fraude, face à lei ou regulamento fiscal.

III – Os livros, **documentos** ou quaisquer outros papéis que constituam prova **de** infração a dispositivos legais ou regulamentares.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita **de** que mercadorias, objeto **de** sonegação ou fraude fiscal, se encontram em residência particular, a busca e apreensão das mesmas será promovida pelos meios regulares, sem prejuízo das medidas acautelatórias a fim **de** evitar sua remoção clandestina.

Art. 204 – Os bens móveis, inclusive semoventes e mercadorias, apreendidos nos casos em que a lei o permitir, serão vendidos em hasta pública administrativa, se, **dentro de** 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, não tiverem sido liberados, quando permitida essa liberação com pagamento **do** imposto porventura **devido**, das multas e **despesas** referentes à apreensão e guarda **dos** mesmos.

§ 1º - O produto apurado na venda será aplicado no pagamento **dos** débitos referidos no corpo **deste** artigo, ficando o saldo **depositado** à disposição **do** proprietário **dos** bens vendidos.

§ 2º - No caso **de** se tratar **de** mercadorias perecíveis, serão as mesmas distribuídas entre as instituições hospitalares, escolares ou **de** assistência social, se os pagamentos **devidos** não forem efetuados imediatamente.

§ 3º - Quando se tratar **de** mercadorias ou objetos não perecíveis, mas cujo pequeno valor não comporte as **despesas de** venda em hasta pública, poderá a administração **doá-los** a instituições hospitalares, escolares ou **de** assistência social, se o pagamento **do** débito fiscal não for efetuado **dentro do** prazo **de** 30 (trinta) dias, contado da data da apreensão.

LIVRO TERCEIRO

Processo Administrativo Tributário

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 205 – Este Livro rege o processo administrativo que verse originariamente ou não sobre a aplicação ou interpretação da legislação.

Art. 206 – O processo poderá ser iniciado **de** ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 207 – Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia **do** início e incluindo-se o **do** vencimento.

Art. 208 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia **de** expediente normal da repartição em que corra o processo ou **deve** ser praticado o ato.

Art. 209 – A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

CAPÍTULO III

Dos Postulantes

Art. 210 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através **de** despachante estadual ou, ainda, mediante mandato expresse, por intermédio **de** preposto **de** despachante estadual, gerente, advogado ou contabilista.

Art. 211 – Os órgãos **de** classe poderá representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO

Do Processo em Geral

CAPÍTULO I

Do Requerimento

Art. 212 – A petição **deve** conter as indicações seguintes:

I – Nome completo **do** requerente;

II – Inscrição fiscal;

III – Endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento; e

IV – A pretensão e seus fundamentos, assim como **declaração do** montante que for reputado **devido**, quando a dúvida ou litígio verse sobre valor.

§ 1º - A petição será indeferida **de** plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

§ 2º - É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como **defesa** ou recurso, relativo a mais **de** uma autuação, lançamento, **decisão** ou contribuinte.

CAPÍTULO II

Da Intimação

Art. 213 – Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 214 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 215 – Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

Parágrafo único – Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 216 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá ser a intimação feita por edital.

§ 1º - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão o oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ 2º - Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial a ser de livre acesso ao público.

§ 3º - O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Prévio de Ofício

Art. 217 – O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao contribuinte ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 218 – O procedimento prévio, com a finalidade de exame da situação do contribuinte ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 219 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Ofício

Art. 220 – A exigência do crédito tributário principal – acessórios e multas – constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 221 – O auto de infração e a nota de lançamento conterão, obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – A qualificação do autuado ou intimado;

II – O local e a data da sua lavratura;

III – A descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do crédito tributário ;

IV – A disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V – O valor do crédito reclamado;

VI – O prazo de recolhimento do débito e seus eventuais benefícios para o contribuinte; e

VII – O prazo para recorrer do ato do servidor.

Art. 222 – O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados a qualquer tempo para completar o auto ou a nota original.

Art. 223 – A autoridade competente para decidir poderá cancelar, total ou parcialmente, o auto de infração ou a nota de lançamento, sendo, nesta hipótese, obrigatório o recurso de ofício para o seu superior imediato.

Art. 224 – Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza a nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V

Das Nulidades

Art. 225 – São nulos:

I – Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes;

II – As decisões não fundamentadas; e

III – Os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 226 – Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão do Processo

Da Suspensão do Processo

Art. 227 – O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo administrativo, nem o seu julgamento, a menos que exista decisão judicial determinando a suspensão.

Art. 228 – Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa, preparatórios para a autuação ou o lançamento, continuarão aqueles atos a serem praticados sem que se lave o ato da infração ou a nota de lançamento.

Art. 229 – O andamento do processo poderá ser suspenso face ao requerimento do contribuinte, desde que o interesse da Fazenda Pública Estadual não ;o contra-indique a suspensão.

Art. 230 – Na hipótese do artigo anterior, o prazo de suspensão não excederá de 180 (cento e oitenta) dias e, uma vez findo, o processo retomará seu curso, salvo a intercorrência de fato que justifique seu arquivamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Art. 231 – Na organização do processo administrativo tributário se observará, no que forem aplicáveis, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 232 – O Executivo poderá exigir a garantia de instância para a admissão de recursos voluntário do contribuinte.

Art. 233 – É facultado aos interessados no processo, sempre que necessário, ter vista dos processos.

Art. 234 – Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se, ou não que sejam substituídos por cópias autenticadas ou não, conforme o caso.

Art. 235 – Podem as partes interessadas, em qualquer fase do processo pedir certidã o de suas peças.

Parágrafo único – Todavia, não serão fornecidas certidões de pareceres, salvo no caso em que tenham sido indicados na decisão como seu fundamento.

Art. 236 – Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duplicata, a fim de que os mesmos lhes sejam devolvidos devidamente autenticados pela repartição, valendo como certidão da entrega das petições e dos documentos.

TÍTULO III

Do Processo Contencioso

CAPÍTULO I

Do Litígio

Art. 237 – Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I – Nota de lançamento ou auto de infração;

II – Indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidade; e

III – Recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidade, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Art. 238 – A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 239 – Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo servidor competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art. 240 – A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 241 – Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Livro Terceiro, são hábeis

para provar a verdade **dos** fatos argüidos na impugnação.

Art. 242 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo **determinar** as diligências que entender necessárias.

Art. 243 – Se **deferido** o pedido **de** perícia, a autoridade competente **designará** ; um servidor para, como perito **do Estado**, proceder ao exame pericial.

Art. 244 – A autoridade competente fixará o prazo para realização **de** perícia, atendido o grau **de** complexidade da matéria a ser examinada.

Art. 245 – Apresentado o laudo, será aberta vista ao impugnante e ao servidor **designado** para falar sobre ele, em prazo comum, não inferior a 15 (quinze) dias.

CAPITULO II

Da Primeira Instância

Art. 246 – O julgamento **do** litígio tributário compete, em primeira instância administrativa, aos Auditores Tributários da Junta **de** Revisão Fiscal.

Parágrafo único – Os Auditores Tributários serão **de** livre escolha **do** Governador **do Estado**, por indicação **do** Secretário **de Estado de** Fazenda, escolhidos entre os funcionários públicos estaduais da Secretaria **de Estado de** Fazenda **de** reconhecida experiência em legislação tributária.

Art. 247 – Considera-se primeira instância qualquer superior hierárquico da autoridade referida no artigo anterior, inclusive o Governador **do Estado**, quando, por qualquer razão, **decidir** o litígio tributário, nos casos indicados neste Livro Terceiro.

Art. 248 – A impugnação ou recursos poderá limitar-se à parte da **decisão**.

Parágrafo único – Nessa hipótese, efetuar-se-á a cobrança da parte não impugnada, ou não recorrida, podendo, para tanto, ser formado outro processo, contendo os elementos indispensáveis à instrução da citada cobrança.

Art. 249 – As **decisões** **devem** ser fundamentadas, justificando-se:

I – A recusa **dos** argumentos utilizados pelo impugnante ou recorrente; e

II – A **decisão** propriamente dita, com a citação **dos** dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 250 – Da **decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro de** 30 (trinta) dias seguintes à ciência da **decisão**.

Art. 251 – Poderá a autoridade julgadora acolher a **defesa do** contribuinte, no todo ou em parte, sendo, neste caso, obrigatório o recurso **de** ofício à autoridade superior imediata.

Art. 252 – Da **decisão de** primeira instância não cabe pedido **de** reconsideração.

Art. 253 – Se a autoridade fiscal julgar que o recurso se acha perempto, poderá:

I – Levantar a perempção e reformar o **despacho** recorrido, se considerar relevantes os argumentos **do** interessado; e

II – Encaminhar o processo ao Conselho **de** Contribuintes, que apreciará a existência da perempção face aos dispositivos legais, não podendo levantá-la por motivos **de** equidade ou convicção da justeza **dos** argumentos **do** recorrente quanto ao mérito da lide.

CAPÍTULO III

Da Segunda Instância

Art. 254 – O recursos voluntário apresentado pelo contribuinte contra a **decisão** da primeira instância administrativa será julgado pelo Conselho **de** Contribuintes, com sede na Capital **do Estado** e jurisdição em todo seu território.

Art. 255 – O Conselho **de** Contribuinte compor-se-á, inicialmente, **de** 24 (vinte e quatro) membros, com a **denominação de** Conselheiros.

Art. 256 – O Conselho **de** Contribuintes dividir-se-á em Câmaras.

Parágrafo único – Se necessário, poderá o Secretário **de Estado de** Fazenda autorizar a instalação **de** câmaras suplementares, **de** estrutura idêntica à das efetivas, mediante a convocação **de** conselheiros suplentes.

Art. 257 – Os representantes **de Estado** serão **de** livre escolha **do** Governador **do Estado**, por indicação **do** Secretário **de Estado de** Fazenda escolhidos entre os funcionários públicos estaduais lotados na Secretaria **de Estado de** Fazenda **de** reconhecida experiência em legislação tributária.

Parágrafo único – Os conselheiros efetivos **de** que trata o presente artigo serão **desligados de** suas funções ordinárias.

Art. 258 – Os representantes **dos** contribuintes, em igual número ao **dos** representantes **do Estado**, serão escolhidos pelo Governador **do Estado** entre aqueles possuidores **de** conhecimentos **de** legislação tributária, e indicados, em lista tríplice, **de** cada entidade **de** classe

de âmbito estadual **dos** industriais, produtores, comerciantes e proprietários **de** imóveis.

Art. 259 – Haverá um suplente para cada conselheiro, a ser escolhido na forma prevista nos arts. 257 e 258.

Art. 260 – Será **de 2 (dois)** anos o mandato **dos** conselheiros e **de** seus suplentes, permitida uma única recondução.

Art. 261 – O Governador **do Estado** nomeará, por indicação **do** Secretário **de Estado de** Fazenda, o Presidente e o Vice-Presidente **do** Conselho **de** Contribuintes e **de** suas Câmaras que exercerão o mandato por u (um) ano.

Parágrafo único – Quando a **designação do** Presidente recair em membro **de** uma representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiro **de** outra.

Art. 262 – A Fazenda Pública terá, junto ao Conselho **de** Contribuintes, Representantes da Fazenda em igual número ao **de** Câmaras, subordinados a um Representante Geral da Fazenda.

Parágrafo único – A indicação **desses** representantes observará as condições **do** art. 257.

Art. 263 – A cada Representante da Fazenda e ao Representante Geral da Fazenda corresponderá um suplente, que substituirá o titular em seus impedimentos e o auxiliará no expediente da representação.

Art. 264 – O Conselho Pleno será constituído pela totalidade **de** seus Conselheiros e terá suas atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 265 – O Conselho Pleno e os Grupos **de** Câmaras **deliberarão** sempre com a presença **do** Presidente e **de**, pelo menos, a metade **dos** outros Conselheiros, observada, em qualquer caso, a representação paritária e **do** Representante da Fazenda ou Representante Geral da Fazenda, conforme for o caso.

§ 1º - As Câmaras isoladas somente **deliberarão** com a totalidade **de** seus membros.

§ 2º - A **decisão** referente a processo julgado pelo Conselho **de** Contribuintes receberá a forma **de** Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial **do Estado**, com ementa sumariando a matéria **decidida**.

§ 3º - As sessões **de** julgamento **do** Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados publicamente.

§ 4º - Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições **do** parágrafo imediatamente anterior.

Art. 266 – Da **decisão** da Câmara isolada, **desfavorável** ao contribuinte ou à Fazenda Estadual, cabe recurso, **dentro do** prazo **de** 30 (trinta) dias contado da data da ciência nos seguintes casos:

I – Para Grupo **de** Câmaras, quando não for unânime ou, quando, embora unânime, divergir **de** **decisão** irrecorrida **de** outra Câmara, ainda que não unânime;

II – Para o Pleno **do** Conselho, quando, embora unânime, a **decisão** recorrida divergir **de** outra **decisão de** Grupo **de** Câmaras, ainda que não recorrida divergir **de** outra **decisão de** Grupo **de** Câmaras, ainda que não unânime; e

III – Para o Pleno **do** Conselho, quando a **decisão** final da Câmara ou Grupo **de** Câmaras tiver examinado alegação **de** inconstitucionalidade **de** norma ordinária **de** qualquer grau.

Parágrafo único – Da **decisão de** Segunda instância, não unânime, caberá recurso ao Secretário **de Estado de** Fazenda, interposto pelo Representante Geral da Fazenda, quando a entender contrária à lei ou à evidência **de** prova.

Art. 267 – Cada Câmara será composta **de 2 (dois)** Conselheiros-Representantes **do Estado** e 2 Conselheiros-Representantes **dos** Contribuintes.

Art. 268 – Cada Grupo **de** Câmaras será constituído por 2 (duas) Câmaras.

Art. 269 – As **decisões** irrecorríveis ou irrecorridas, referidas nos artigos anteriores, poderão ser impugnadas judicialmente tanto pelo **Estado** como pelo interessado, quer em processo **de** iniciativa **do** vencido, que em **defesa**, em processo **de** iniciativa **do** vencedor.

Art. 270 – O Conselho não poderá **decidir** por equidade, e nem aumentar ou diminuir multas ou impor outras, baseado em dispositivo diverso **do** que tiver fundamentado a multa, objeto **do** litígio.

Art. 271 – Quando qualquer Câmara ou Grupo **de** Câmaras considerar aplicável o princípio **de** equidade, encaminhará o processo ao Pleno **do** Conselho, a fim **de** que este, se também considerar cabível a aplicação **de** tal princípio, o encaminhe ao Secretário **de Estado de** Fazenda, com a recomendação que julgar adequada.

Art. 272 – O Regimento Interno consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento **do** Conselho, e disporá sobre a ordem e organização **de** seus trabalhos, a tramitação interna **dos** processos e o que mais diga respeito à sua economia e ao exercício **de** suas atribuições.

TÍTULO IV

Da Consulta

Art. 273 – A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 274 – A petição deverá ser apresentada, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local incumbido de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 275 – A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, formalizando, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I – O fato objeto da consulta;

II – Se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data; e

III – As razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive a interpretação dada pelo consulente.

Art. 276 – Compete à Divisão de Consultas Jurídico-Tributárias proferir a decisão nos processos de consulta, atendida a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação de Tributação.

Art. 277 – A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, quando:

I – Vier a ser feita depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente;

II – Não observar os requisitos do artigo 275;

III – O fato constituir, de acordo com a lei, crime ou contravenção penal; e

IV – Manifestamente protelatória.

Art. 278 – Os prazos de recurso da resposta contrária, total ou parcialmente, aos contribuintes, bem como para que estes passem a adotar o entendimento da solução dada à consulta ou cumpram a exigência de pagamento de tributos, serão, no mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 279 – O recurso da solução proferida no processo da consulta será apreciado pelo Departamento de Legislação Tributária, não cabendo pedido de reconsideração da decisão.

Art. 280 – Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 281 – À resposta proferida nos processos de consulta será dada ampla divulgação através da Imprensa Oficial, convênios com entidades de classe, editoras especializadas e de outros meios de comunicação ao alcance da repartição.

Art. 282 – No processo que versar sobre o reconhecimento de isenção ou de imunidade deve ser observado, no que couber, o estabelecido neste Título IV.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 283 – Nos processos não definitivamente julgados aplicar-se-ão as multas das legislações tributárias dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, sempre que mais favoráveis aos contribuintes.

Art. 284 – Os recolhimentos dos tributos realizados com base nas legislações dos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeitos a qualquer multa se efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste decreto-lei.

Art. 285 – Para os efeitos da legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 286 – Os modelos de guias, documentos e formulários, atualmente em uso nos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, poderão ser utilizados pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, facultado ao Poder Executivo prorrogá-lo ou tolerar que sejam usados até se esgotarem.

Art. 287 – Dentro de 20 (vinte) dias contados da data da publicação deste decreto-lei, e observado o disposto nos seus artigos 257 e 258, deverá ser apresentadas ao Governador do Estado as indicações de representantes para o Conselho de Contribuintes do Estado, cujos

mandatos vigorarão até 15 de março de 1977.

Art. 288 – Os contribuintes dos tributos estaduais deverão continuar a proceder seus recolhimentos nos estabelecimentos bancários e órgãos estaduais em que vêm sendo efetuados, até que ato do Secretário de Estado de Fazenda disponha a respeito.

Art. 289 – A Secretaria de Estado de Fazenda poderá celebrar, com os municípios, convênios, objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Art. 290 – Para os efeitos do disposto no artigo 119 do Código Tributário Nacional, o Estado do Rio de Janeiro sub-roga-se nos direitos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 291 – Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de março de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA

Data da Publicação: 15.03.75

Retif.: 06.10.75

*** Tabela Anexa a que se refere o Artigo 107**

TAXAS REFERENTES	REAIS
04 – Veículos :	
a) Licenciamento de veículos, vistoria anual e emissão de laudo de gases poluentes.	67,87
b) Emissão de segunda via do Certificado de Registro de Veículo ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.	67,87
c) Vistoria móvel ou em trânsito.	81,44
d) Emissão anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. 27,15	27,15
e) (VETADO)–	
f) Cancelamento de prontuário.	67,87
g) Autenticação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.	21,12
h) Registro de contratos com garantia real decorrente de cláusula de cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor.	16,05
i) Averbação ou baixa de garantia real decorrente de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor.	75,41
j) Fornecimento de placas de identificação de veículos automotores com dispositivo de segurança.	38,52
l) Fornecimento de tarjetas de placas de identificação.	06,42
m) Emplacamento fora dos locais próprios.	67,87
n) Reemplacamento com troca de categoria ou por motivo de extravio de placa de identificação envolvendo a relação.	67,87
o) Baixa de veículo ou de placa, com ou sem atribuição de nova placa.	67,87
p) Inspeção de segurança veicular (art. 104 do CTB).	98,03
q) Laudo de vistoria técnica de veículo.	67,87

r) Vistoria e autorização para marcação ou remarcação de chassi, inclusive com emissão do documento.	135,74
s) Transferência de propriedade de veículos usados.	67,87
t) Licença anual para placa de experiência ou de fabricante.	663,62
u) Remoção de veículo por infração, acidente ou abandono, no perímetro urbano.	150,82
v) Remoção de veículo por infração, acidente ou abandono, fora do perímetro urbano.	301,64
x) Depósito de veículo por infração, acidente ou abandono, por dia.	75,41
z) Pedido de informação sobre cadastro ou histórico de veículo.	30,16
aa) Inspeção técnica de veículo.	67,87
bb) Alteração de dados ou características, tais como de jurisdição, de propriedade, de categoria, de combustível, de município, de placa, etc.	67,87
cc) Inspeção semestral de veículos de transporte escolar	67,87

* Alteração feita pela LEI Nº 4.691, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

▼ Texto da Regulamentação

Atalho para outros documentos

LEI Nº 3347/1999

Lei nº 4014/2002

Lei 4691/2005

[Lei 9507/2021](#)

▲ TOPO